



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Atualizado até novembro de 2005.)

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias objeto da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

PARTE I

DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

PARTE I

DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 5º É DEVER da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

TÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 6º O Município integrará o Sistema Único de Saúde - SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º O Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 8º O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos espacialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 9º O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

a) área de abrangência;

- b) estratégia única;
- c) sistema único de aplicação de recursos;
- d) realidade epidemiológica social;
- e) cobertura;
- f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g) resolutividade dos níveis de complexidade;
- h) integralidade dos serviços;
- i) relação eficiência e participação social.

Art. 10 Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção a saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo único O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades componentes e das referências inter-distritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 11 O Sistema Único de Saúde de Cuiabá contará com os seguintes Distritos Sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, abastecimento, segurança e outros, bem como com as diretrizes estabelecidas no plano de uso do solo:

- I - distrito Sanitário Sul;
- II - distrito Sanitário Centro-Sul;
- III - distrito Sanitário Oeste;
- IV - distrito Sanitário Leste;
- V - distrito Sanitário Centro-Norte.

Art. 12 O Sistema Único de Saúde de Cuiabá, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

- I - obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;
- II - alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;
- III - oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;
- IV - fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 13 O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:

- I - REGIONALIZAÇÃO - a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de

funcionalidade e governabilidade do Sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;

II - HIERARQUIZAÇÃO - organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

Art. 14 O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político-gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandar articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 15 COMPETE ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

I - do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;

b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;

c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II - das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

a) epidemiológica;

b) dos hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;

c) da radioatividade;

d) dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;

e) dos bancos de sangue e congêneres;

f) das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;

g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;

h) das habitações e edificações em geral;

i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;

j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;

l) dos mercados e feiras livres;

m) dos estabelecimentos comerciais e industriais;

n) da segurança do trabalhador urbano e rural;

o) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;

- p) dos locais de diversão e esporte;
- q) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r) dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s) dos explosivos e fogos de artifícios;
- t) dos produtos químicos;
- u) dos locais de criação dos animais domésticos;
- v) da prevenção e controle de zoonoses;
- x) dos alimentos destinados ao consumo humano;

z) demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 16 A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (NR)

I - ações de baixa complexidade:

- a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária;
- b) atendimento ao público, orientando e informando quanto às documentações, andamento de processos administrativos e outras informações técnicas, administrativas e legais;
- c) recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas a área de Vigilância Sanitária;
- d) fiscalização das condições sanitárias de:
 - 1 - água e esgoto;
 - 2 - de piscinas de uso coletivo;
 - 3 - das condições sanitárias dos criadouros da zona urbana;
 - 4 - das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de resíduos sólidos e criação de animais nas zonas rurais;

e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos:

1 - estabelecimento de interesse de saúde;

2 - estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bem como microempresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços e as que estão relacionadas nas categorias de média e alta complexidade.

f) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de baixa complexidade. (AC)

II - ações de média complexidade:

a) investigação de surtos de toxinfecção alimentar;

b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento que:

1 - fabriquem gêneros alimentícios e engarrafadoras de água mineral;

2 - comercializem no varejo de medicamentos, cosméticos, domissanitários, correlatos;

3 - estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade.

III - ações de alta complexidade:

a) atividade de execução estadual e municipal que comprovem ao nível estadual da Comissão Intergestores Bipartite, a capacidade de execução;

b) investigação de acidente de trabalho, de reação adversa de surto de doença veiculada por produto de interesse à saúde (exceto alimento) e de infecção hospitalar;

c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como:

1 - pronto-socorro;

2 - unidade mista;

3 - hospitais de grande, médio porte;

4 - clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade;

5 - laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros;

d) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de alta complexidade. (AC)

(Nova redação do artigo 16 e acréscimo dos itens e alíneas pela Lei Complementar n.º 089 de 26 de dezembro de 2002)

Art. 17 Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 18 A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 19 É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

Art. 20 É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

Seção I

Das Águas, Seu Uso e do Padrão de Potabilidade

Art. 21 COMPETE à SANEMAT - Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Cuiabá.

Art. 22 Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.

Parágrafo único. A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.

Art. 23 Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela SANEMAT.

§ 1º Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.

§ 3º Cabe a Companhia de Saneamento exigir o cadastramento obrigatório de todos os conjuntos habitacionais ou

unidades isoladas residenciais, comerciais e industriais que possuem sistemas particulares de abastecimento de água através de poços artesianos.

I – a empresa de saneamento deverá conceder uma licença de funcionamento anual para os usuários de sistemas particulares de abastecimento de água.

II - para obtenção ou renovação da licença, o usuário deverá fornecer a empresa de saneamento, ou consumo total da unidade no ano anterior, bem como o resultado de análise bacteriológica e físico-química, feita por instituição idônea especializada de reconhecida competência, comprovando a qualidade da água.

III - a empresa de saneamento deverá monitorar o consumo anual total destas unidades particulares, devendo tomar as providências e medidas cabíveis de controle deste consumo em caso de constatação de risco de redução acelerada na vitalidade dos lençóis freáticos.

(Parágrafo e incisos acrescentados pela Lei Complementar n.º 075 de 25 de Junho de 2001)

Art. 24 Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

Art. 25 As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção II

Dos Esgotos Sanitários

Art. 26 A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do órgão responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 27 Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT e as especificações adotadas pela SANEMAT.

Art. 28 As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas, devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.

Art. 29 É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 30 Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

§ 1º Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá à Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º É DEVER do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

Art. 31 É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final do dejetos.

Art. 32 Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros, deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

Seção III

Das Piscinas e Locais de Banho

Art. 33 Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

I - de uso público - utilizadas pela coletividade em geral;

II - de uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - de uso familiar - as pertencentes a residências unifamiliares;

IV - de uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 34 As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 35 As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 36 As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 37 Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38 É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 39 É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 40 É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 41 Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

Seção IV

Das Águas Pluviais

Art. 42 Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

Parágrafo único. É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

Art. 43 É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo único. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 44 É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Parágrafo único. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura poderá autorizar o lançamento de água servida e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção no solo.

Art. 45 É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

Art. 46 A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

Seção V

Da Metodologia Para Acondicionamento, Armazenamento, Coleta, Transporte e Destino Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

¹¹Art. 47. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde terão tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresentam à saúde e ao meio ambiente, devendo ser objeto de um Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, elaborado e executado por responsável técnico habilitado.

§ 1º - O Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos é um documento que aponta e descreve todas as fases do

processo relativas ao manejo dos resíduos incluindo: segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º - O responsável técnico pelo manejo dos resíduos será profissional com atribuição prevista em legislação específica ou outro que tiver especialização em saúde e segurança do trabalho.

§ 3º - O Plano do Gerenciamento de resíduos sólidos será exigido dos estabelecimentos em operação e dos que vierem a ser implantados e serão analisados pelas Secretarias responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde, coleta, transporte e destinação de resíduos.

¹² Art. 48. O Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde é de responsabilidade do próprio estabelecimento e atenderá às exigências legais do Poder Executivo Municipal no que concerne à capacitação de pessoal, segregação e minimização dos resíduos, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

¹³ Art. 49. São considerados estabelecimentos prestadores de serviço de saúde: os hospitais, laboratórios, sanatórios, clínicas, centros médicos, maternidades, salas de primeiros socorros e todos os estabelecimentos onde se praticam atendimento humano e animal em qualquer nível, com fins de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, inclusive os estabelecimentos onde serão realizadas pesquisas bem como as funerárias e Instituto Médico Legal.

^{11 a 13} Lei Complementar nº 052 de 06/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 23/04/99.

Art. 50 São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;

IV - Sangue humano e derivados;

¹⁴V - Resíduos contundentes, perfurantes ou cortantes, capazes de causar ruptura ou corte, tais como: lâmina de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados e similares provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde qualquer que seja o seu volume.

¹⁵Art. 51 A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos manuseados, classificados e coletados de acordo com as especificações da ABNT e demais normas reguladoras

***Parágrafo único** Os resíduos contundentes, perfurantes e cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, antes do acondicionamento em sacos plásticos.*

¹⁶Art. 52 O lixo previamente acondicionado, deverá ser coletado e transportado em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos ou resíduos nos logradouros públicos e em condições não impactantes à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Revogado

¹⁷Art. 53 Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a disposição diária do lixo comum que exceda o volume de 100 (cem) litros dia.

Parágrafo único. As caçambas serão estacionadas em guarnição construída para a acomodação dos “containers”, conforme o art. 655 desta Lei Complementar.

^{15 a 17} Lei Complementar nº 052 de 06/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 23/04/99.

Art. 54 Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 55 Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

Seção I.a.

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 56 COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 57 A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 58 É DEVER de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 59 É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;

III - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

IV - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e

radiológicos;

V - responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;

VII - responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;

VIII - o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis;

Art. 60 A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 61 Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 62 As pessoas de que tratam os artigos 60 e 56, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

Seção I.b.

Da Vacinação Obrigatória

Art. 63 COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

Art. 64 É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

“ Vide Lei 3.764 de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396 de 31/07/98” página 165.”

Art. 65 Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Seção I.c.

Das Calamidades Públicas

Art. 66 Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrente de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes,

promover a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 67 Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V - assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

Seção II

Dos Hospitais e Similares

Art. 68 É OBRIGATÓRIO nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares:

- I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III - manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 69 Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quartos individuais ou enfermeiras exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 70 Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas pertinentes.

Art. 71 Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Seção III

Da Proteção Contra a Radioatividade

Art. 72 Às pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 73 As salas para manipulação de Rádio ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas

Art. 74 É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

Art. 75 No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 76 É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Rádio-fotoluminescente.

Art. 77 O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo único. O transporte do Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Seção IV

Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 78 Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

Seção V

Dos Bancos de Sangue e Similares

Art. 79 Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

Art. 80 No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.

Art. 81 É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 82 Toda doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receber o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

Art. 83 Devem ser implantados centros de atendimento a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

Art. 84 Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 85 O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

Parágrafo único. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

Art. 86 Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransfusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

Art. 87 A amostra do soro do doador deve ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 88 O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º A embalagem assim procedida ser colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 89 É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Cuiabá, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

Art. 90 Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;

f) hemoderivados processados, por unidade e volume;

g) hemoderivados comercializados.

Parágrafo único. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

Seção VI

Dos Estabelecimentos Produtores, Revendedores e Manipuladores de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Similares

Art. 91 Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 92 Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 93 Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 94 As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

Art. 95 Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 96 As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cuiabá, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 97 As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 98 As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

Parágrafo único. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 99 Nas zonas suburbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 100 Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

Seção VII

Dos Cemitérios, Necrotérios, Capelas Mortuárias, Crematórios e Atividades Mortuárias

Art. 101 O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 102 Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 103 As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 104 O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

Art. 105 O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.

Art. 106 O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimento licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

Art. 107 Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I - as exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
- II - o traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
- III - a entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 108 A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

Art. 109 As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

§ 2º Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

Seção VIII

Das Habitações e Edificações em Geral

Art. 110 Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 111 Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

Art. 112 Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 113 Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

- I - conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;
- II - manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
- III - construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

Parágrafo único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

Art. 114 Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 115 As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

Seção IX

Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

Art. 116 Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

I - o uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;

II - perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;

III - é OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes.

IV - manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 117 Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

I - os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;

II - os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

Parágrafo único. É OBRIGATÓRIO a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 118 Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 108, acrescentando os dizeres: "O hóspede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local".

Art. 119 A desobediência as determinações desta Seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

“Vide Lei nº 3.536 de 29/01/96, publicada na Gazeta Municipal nº 293 de 06/02/96” página 139.

Seção X

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 120 COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

Seção XI

Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, e da Segurança do Trabalhador Urbano

Art. 121 As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

Art. 122 As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

Art. 123 Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

§ 1º As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

Seção XI.a.

Da Segurança do Trabalhador Urbano

Art. 124 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

Art. 125 É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual - E.P.I, devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
- d) tornar seu uso obrigatório;
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica;

Seção XI.b.

Dos Resíduos Industriais Gasosos

Art. 126 É PROIBIDO o lançamento ou a liberação ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.

Art. 127 Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

Seção XII

Das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares

Art. 128 O funcionamento destes estabelecimentos deve observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

Seção XIII

Dos Locais de Diversão e Esporte, das Colônias de Férias, dos Acampamentos e Estações de Águas

Art. 129 Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo GMPC.

Art. 130 O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

Art. 131 As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 132 Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 133 Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

Art. 134 O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

Art. 135 Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

Art. 136 Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de posturas a respeito de vestiários.

Seção XIV

Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pintura Pulverizada ou Vaporizada e Similares

Art. 137 Os estabelecimentos de que trata esta **Seção** estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 138 Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas.

Art. 139 É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 140 É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta Seção, com piso de chão batido.

Art. 141 O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública ser precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 142 A desobediência as normas desta Seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

Seção XV

Dos Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 143 Para efeito desta Lei e seus regulamentos considera-se:

I - LÍQUIDO COMBUSTÍVEL - aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos de graus centígrados).

II - LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE 1 - o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).

III - LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II - o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70 (setenta graus centígrados).

IV - LÍQUIDO INSTÁVEL ou LÍQUIDO REATIVO - aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.

V - GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P. - o produto constituído predominantemente pelo Hidrocarbonetos propano, propeno, butano e buteno.

Art. 144 Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

Parágrafo único. Todos os tanques de superfície, usados para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

“vide Lei 3.244 de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº.183 de 10/01/94” página 132.”

Art. 145 Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.L.P. serão construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 146 É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: "NÃO FUME - INFLAMÁVEL".

Seção XV.a.

Da Proteção Individual dos Trabalhadores

Art. 147 As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

Art. 148 Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

- a) máscaras contra gases;
- b) óculos de proteção visual;
- c) luvas especiais;
- d) botas de canos longos;
- e) macacões de mangas longas.

Seção XVI

Dos Explosivos e Similares

Art. 149 Para efeito desta Lei são considerados explosivos as substâncias capazes de se transformarem rapidamente em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo-se em:

- a) Explosivos incineradores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensível ao atrito, calor e choque. Sob o efeito do calor explodem sem se incendiar;
- b) Explosivos reforçadores: os que servem como intermediários entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;
- c) Explosivos de ruturas: geralmente tóxicos, são chamados "alto explosivos";
- d) Pólvoras: os que são utilizados para propulsão ou projeção.

Art. 150 Os depósitos para explosivos devem obedecer as normas regulamentares de segurança, obedecendo a legislação municipal de uso do solo.

Seção XVII

Da Segurança do Trabalhador Rural

Art. 151 O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual - E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atendimento de situações de emergência.

Art. 152 Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

Parágrafo único. Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

Art. 153 Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

Art. 154 COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

I - instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;

II - substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

Art. 155 COMPETE ao trabalhador rural:

I - usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;

II - responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

Art. 156 COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I - orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina;

II - fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

Art. 157 O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

Seção XVIII

Dos Produtos Químicos

Art. 158 Esta Seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e

corretivos.

Art. 159 Para fins desta Lei, define-se:

I - AGROTÓXICOS - substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário.

II - FERTILIZANTES - substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

III - CORRETIVOS - produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.

Art. 160 É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

Art. 161 É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 162 A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pelos Ministérios acima especificados.

§ 1º A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

Art. 163 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 164 As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

Seção XIX

Da Criação de Animais Domésticos

Art. 165 Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 166 As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 167 A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 168 Os estabelecimentos rurais não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como ao destino final dos dejetos.

Art. 169 Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

Seção XIX.a.

Da Prevenção e do Controle de Zoonoses

Art. 170 A criação, o controle da população animal na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão o disposto na Lei Municipal nº. 2.837 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 171 O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses respeitará, além do disposto na Lei Municipal acima citada, as seguintes disposições:

I - o animal apreendido receber tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - a apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;

III - o sacrifício de animais que não forem procurados somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

IV - o sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, ser através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 172 Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote, conforme previsto na Lei Municipal nº. 2.824 de 21 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 173 A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.

Art. 174 Para os efeitos desta Lei, seu regulamento e as normas técnicas, considera-se:

I - ALIMENTO - toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR - toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - ALIMENTO IN NATURA - todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - ALIMENTO ENRIQUECIDO - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - ALIMENTO DIETÉTICO - todo alimento elaborado para regimes alimentares, destinado a ser ingerido por pessoas sadias ou cujo estado de saúde exija alimentação especial, com abstenção de glicose, dentre outros;

VI - ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL - todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - ALIMENTO IRRADIADO - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - ALIMENTO INTENCIONAL - toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - ADITIVO INCIDENTAL - toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;

X - ALIMENTO SUCEDÂNEO - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

XI - COADJUVANTE da tecnologia de fabricação: substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase de fabrico do alimento dele retiradas, inativas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XII - PRODUTO ALIMENTÍCIO - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE - o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in-natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XIV - RÓTULO - qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XV - EMBALAGEM - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVI - PROPAGANDA - a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de amostras de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVII - ANÁLISE DE CONTROLE - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de qualidade e identidade, com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório ou o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

XVIII - ANÁLISE PRÉVIA - a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;

XIX - ANÁLISE FISCAL - a efetuada sobre o alimento colhido ou apreendido pela autoridade fiscalizadora sanitária, com a finalidade de verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei, regulamentos e normas técnicas;

XX - ESTABELECIMENTO - o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;

XXI - ÓRGÃO COMPETENTE - em âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Saúde; em âmbito estadual, a Secretaria Estadual de Saúde; em âmbito federal, o Ministério da Saúde, e todos os seus órgãos delegados;

XXII - AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE - o servidor legalmente habilitado para funcionar como fiscal de Vigilância Sanitária;

XXIII - LABORATÓRIO OFICIAL - o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município;

XXIV - ANÁLISE DE ROTINA - efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita quanto a sua qualidade, servindo para acompanhamento e avaliação do produto, quanto as normas e padrões legais vigentes;

XXV - ALIMENTO ALTERADO - alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica, e similares, sofrendo modificações na sua forma;

XXVI - ALIMENTO ADULTERADO - alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como por exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;

XXVII - ALIMENTO CONTAMINADO - é aquele que contém elementos estranhos a sua fórmula, potencialidade perigosos a saúde dos consumidores, tais como a salmonela e outros;

XXVIII - ALIMENTO DETERIORADO - quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimentado embolorado, de coloração diversa da normal com a carne esverdeada e outros;

XXIX - ALIMENTO FALSIFICADO - ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta, em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;

XXX - APROVEITAMENTO CONDICIONAL - utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquire condições de consumo;

XXXI - MATERIAL RESISTENTE A CORROSÃO - materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

Seção II

Do Registro dos Alimentos

Art. 175 Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Seção III

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 176 Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

Seção IV

Colheita de Amostras e Análise Fiscal

Art. 177 Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

§ 1º Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente proceder de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

§ 2º Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poder ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

** vide Decreto-lei Federal nº 986, de 21.10.1969 ou Legislação Federal vigente.*

§ 4º Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Art. 178 O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual

Parágrafo único. Quando se fizer necessário, o Sistema único de Saúde - SUS, poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

Seção V

Da Vigilância Sanitária dos Alimentos Propriamente Dita

Art. 179 Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 180 Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

§ 1º Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda, devidamente embalados.

§ 2º No acondicionamento de alimentos É PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Art. 181 Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Parágrafo único. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 182 Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

Parágrafo único. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 183 É PROIBIDO:

I - expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhes novas datas após expirado o prazo;

II - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;

III - reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

IV - fornecer manteiga ou margarina, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e

protegidos.

Art. 184 O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

Art. 185 Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

Art. 186 Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.

Art. 187 Só será permitida a comercialização de peixes frescos em feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

Art. 188 A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

Art. 189 O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 190 Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

I - o controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado, e o leite;

II - procedimentos de conservação em geral;

III - impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;

IV - embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;

V - verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo único. No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;

c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;

d) resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;

e) contaminações por poluição atmosférica ou água;

f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

Seção VI

Da Apreensão e Inutilização de Alimentos

Art. 191 Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O auto de Infração referente a apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.

Art. 192 Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.

Parágrafo único. Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

Seção VII

Dos Manipuladores de Alimentos

Art. 193 Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:

I - serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;

II - não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores;

Art. 194 Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

Art. 195 A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Seção VIII

Dos Estabelecimentos de Produção e Manipulação de Alimentos

Art. 196 Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem,

transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

“Vide Lei 3.204 de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175 de 26/11/93 e” página 130.

Decreto 3592 de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417 de 31/03/99, e” página 171.

Instruções Normativas nºs 001 a 015/99 de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418 de 16/04/99” páginas 174 a 204.”

Art. 197 Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 198 A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta **Seção**, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 187, e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas na Seção I deste capítulo.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;

b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;

c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;

d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 199 As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.

“Vide Lei 3.204 de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175 de 26/11/93 e” página 130.

“ Vide Decreto nº 2.877 de 24/01/94, publicado na Gazeta Municipal nº 185 de 24/01/94” página 134.

“ Vide Decreto 3592 de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417 de 31/03/99, e” página 171.

Instruções Normativas nºs 001 a 015/99 de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418 de 16/04/99” páginas 174 a 204.

Art. 200 Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos

de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 201 Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§ 2º As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§ 3º O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

§ 4º Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

Art. 202 O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

Art. 203 É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.

Parágrafo único. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.

Art. 204 É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.

Art. 205 O leite destinado ao consumo deve passar processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.

Art. 206 É PROIBIDA a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.

Art. 207 Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos à saúde do consumidor.

Art. 208 Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar.

“ Vide Lei 3.841 de 17/05/99, publicada na Gazeta Municipal nº 422 de 21/05/99” página 204.”

Art. 209 É PROIBIDO utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.

Art. 210 Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo único. O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

Art. 211 Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 212 A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 213 O Título IV deste Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

§ 1º Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º Entende-se por identidade do meio a ocorrência de significados peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 214 É DEVER da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 215 Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 216 Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

“ Vide Lei 3.811 de 11/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 411 de 15/01/99” página 167.”

Art. 217 Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes a postura municipal.

Seção II

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 218 Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano:

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitaç o p blica, respeitado:

a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;

b) licen a pr via no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 219 Todo cidad o   OBRIGADO a zelar pelos bens p blicos, municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem preju zo das san es previstas nesta Lei.

Se o III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 220 Ser o submetidas ao Conselho e a aprova o do Prefeito, as decis es que versarem sobre:

I - os casos omissos deste C digo;

II - as Normas Técnicas complementares a este Código;

III - os fatos novos decorrentes da dinâmica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 221 É garantido o livre acesso e transito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo único. É VEDADA a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Art. 222 A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Art. 223 A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada das edificação existente no lote.

Parágrafo único. O início do logradouro a que se refere o "Caput" deste artigo, obedecer ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do centro da cidade (Praça da República) para a periferia (bairros);
- b) de noroeste para sudeste;
- c) de sudoeste para nordeste;

Art. 224 A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

I - a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;

II - os números adotados serão sempre inteiros;

III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso a rua.

Art. 225 O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 226 A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecido o padrão da Prefeitura.

Parágrafo único. A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura entre 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 227 É PROIBIDA a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 228 Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de serviços, de emergência, além dos pertencentes aos moradores do local.

Seção II

Dos Passeios Públicos

Art. 229 É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições desta Seção.

Art. 230 Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 231 É PROIBIDA a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 232 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 233 Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 232; e

II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 234 É PROIBIDO o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o art. 232 deste Código.

Art. 235 É OBRIGATÓRIA a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

§ 1º A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art. 236 O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;

II - ladrilhos de cimento;

III - mosaico, tipo português;

IV - paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

§ 2º É VEDADA a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo a desenho previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 5º É VEDADA a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

“vide Decreto nº 3282 de 08/III/96, publicado na Gazeta Municipal nº 232 de 14/11/96” página 149.”

Art. 237 O passeio com faixa gramada obedecer os seguintes requisitos:

I - a faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;

II - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

III - a faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 238 Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 239 Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 240 É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 241 É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Parágrafo único. O veículo automotor de aluguel que depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

Art. 242 É PROIBIDA a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 243 É PROIBIDO o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 232 deste Código.

Art. 244 É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 245 A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá :

I - no passeio público com largura de até 6,00m (seis metros):

a) ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00m (um metro) a partir do meio-fio;

b) deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal;

II - em passeio público com largura superior a 6,00m (seis metros):

a) ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,00m (dois metros) a partir do meio-fio; e

b) deixar livre ao trânsito de pedestre a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e sua projeção horizontal;

III - em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e demais Órgãos competente;

IV - a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

V - o poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquina próximo ao meio-fio.

Parágrafo único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 246 A faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- b) 2,00 m (dois metros) quando a largura do passeio público for igual ou superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 247 A área correspondente ao afastamento frontal, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 230, 231, 232, 233, 236, 243 e 244 desta Seção.

Art. 248 A área referida no artigo anterior, poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércio estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 249 A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 228.

Art. 250 O responsável pelo dano a passeio público, fica sujeito a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 251 Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço urbano, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) poste;
- d) palanque, palco, arquibancadas;

- e) instalação provisória;
- f) mesa e cadeira de estabelecimentos;
- g) caixa de correio;
- h) coletor de lixo urbano;
- i) cadeira de engraxate;
- j) termômetros e relógios públicos;
- l) comando de portão eletrônico;
- m) banca de jornal e revista;
- n) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- o) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- p) banco de jardim;
- q) hidrante;
- r) telefone público e armário de controle mecânico;
- s) cabine de sanitário público;
- t) toldo;
- u) painel de informação;
- v) porta-cartaz;
- x) equipamento sinalizador;
- y) mesa e cadeira;
- w) veículo automotor ou tracionável;
- z) outros de natureza similar.

§ 1º O mobiliário urbano ser obrigatoriamente padronizado pelo Órgão de Planejamento do Município.

§ 2º O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 252 A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º A Prefeitura, para a concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano.

§ 2º A localização de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º Compete a Prefeitura, através de seu Órgão de Planejamento Urbano definir a prioridade do mobiliário, bem como, determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

§ 4º A localização ou fixação de mobiliário urbano na área considerada de interesse histórico será precedida de autorização do Órgão competente, dada após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados para análise.

Art. 253 O mobiliário urbano a ser utilizado no Município de Cuiabá, terá seu projeto e localização definidos pelo Órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

Seção I

Da Arborização Pública

Seção I.a.

Das Disposições Preliminares

Art. 254 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - arborização Pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;

II - destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;

III - danificação - ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;

IV - mutilação - retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;

V - derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo;

VI - corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

VII - poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;

VIII - sacrifício - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 255 É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 256 É PROIBIDO pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 257 É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 258 É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 259 É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 260 É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

Art. 261 COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;
- II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;
- III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;
- IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;
- V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;
- VI - promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;
- VII - promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de "poda".

Parágrafo único. Fica PROIBIDA a arborização com a espécie "SPATODEA" - SPHATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Art. 262 A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do artigo 303 da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.

“vide Lei 3.414 de 30/12/94, publicada na Gazeta Municipal nº 234 de 30/12/94 página 137.

Decreto nº 3.058 de 21/02/95, publicado na Gazeta Municipal nº 241 de 22/02/95” página 138.”

Art. 263 As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;
- II - distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;
- III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;
- IV - os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 264 COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observara o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

§ 2º Na necessidade de complementação de serviços de "poda", estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.- Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.

Art. 265 O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Art. 266 A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A redução do Imposto, conforme o "Caput" deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.

Seção I.b.

Dos Cortes e Podas

Art. 267 Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Departamento competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, as expensas do interessado.

§ 2º A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, a critério da autoridade competente.

§ 3º Se a árvore for do tipo "imune de corte", a licença será negada.

Art. 268 Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 269 Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

Seção I.c.

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 270 Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo único Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 271 Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Seção I.d.

Dos Muros e Cercas

Art. 272 As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 273 COMPETE ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 274 COMPETE ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Seção II

Dos Postes

Art. 275 A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da Seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 276 A colocação de poste no passeio público será:

I - preferentemente na divisa de lotes;

II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de:

a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) 0,50m (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção III

Palanques, Palcos, Arquibancadas e Instalações Provisórias

Art. 277 A juízo exclusivo da Prefeitura poderá ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;

II - não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o dano causado;

III - instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

Parágrafo único. Encerrado o evento, o responsável remover o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Seção IV

Caixas Coletoras de Lixo Urbano

Art. 278 A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 279 A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 280 É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

¹⁸Parágrafo único É VEDADA a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

Seção V

Das Cadeiras de Engraxate

Art. 281 O padrão para cadeira de engraxate obedecerá as seguintes dimensões:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) x 0,80m (oitenta centímetros) de projeção horizontal;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 282 É vedado ao proprietário de cadeira de engraxate colocar anúncio, aumentar ou modificar o modelo e localização definidos pelo Órgão de Planejamento do Município.

Seção VI

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 283 A localização das bancas de jornais e revistas, além das disposições do artigo 245, inciso IV, obedecerá:

I - a distância mínima entre uma banca e outra:

- a) de 120 m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas dentro do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- b) de 300 m (trezentos metros) de raio, quando situadas fora do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- c) de 60 m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.

II - É VEDADA a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada a venda de jornal e revista.

Art. 284 É PROIBIDO danificar o calçamento de logradouro público, bem como perturbar o trânsito de pedestres.

Art. 285 Os padrões municipais para banca de jornal e revista, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 5m (cinco metros), de projeção horizontal, comprimento; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 066 de 30 de dezembro de 1999)
- b) 2,5m (dois metros e meio) de projeção horizontal, largura. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 066 de 30 de dezembro de 1999)
- c) 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

Art. 286 É VEDADO alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca sem prévia autorização municipal.

Seção VII

Dos Trilhos, Gradis ou Defensas de Proteção

Art. 287 A implantação de trilho, gradil ou defensas de proteção deve ser solicitada a Prefeitura Municipal que estudará cada caso, encaminhará a solicitação ao órgão competente de tráfego, instalando-o quando necessário ou solucionando o problema na sua origem.

¹⁸Lei Complementar n.º 052 de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal n.º 419 de 23/04/99.

Art. 288 O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se:

- I - altura uniforme de 1,00 m (um metro) no mínimo;
- II - distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 289 Será permitido outro tipo de defesa a critério do órgão competente municipal.

Seção VIII

Dos Toldos

Art. 290 Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 291 A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É VEDADO o licenciamento de instalação de toldo em edificação sem "baixa de construção" e "Habite-se".

Art. 292 O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

I - toldo passarela com a função específica de proteger pessoas a entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:

a) ter o comprimento igual a largura de passeio não ultrapassando o meio-fio;

b) ter a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras e Edificações;

d) ter no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;

e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;

f) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de panejamento ou publicidade.

II - toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:

a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e, atender as alíneas "c" e "f" do inciso anterior.

III - toldo cortina, que se constitui em panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

Parágrafo único. Entende-se por edificações especiais destinadas a serviços, aqueles que se prestam as atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 293 Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 294 A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 295 A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

a) croquis de localização;

b) projetos técnicos;

c) projetos de desvio de trânsito;

d) cronograma de execução.

IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 296 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 297 A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

I - execução e sinalização de obra em logradouro público;

II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 298 O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 299 O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 300 A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 301 Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 302 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 303 O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste CAPÍTULO.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I

Das Disposições Gerais

OBS: Neste **CAPÍTULO** deverá considerar a Lei Complementar nº 033/97 de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal em 04/08/97, página 156 deste, ou seja em substituição aos Arts. 304 a 330 da Lei Complementar nº 004/94 de 24/12/92 e Decreto nº 2754/93 de 03/05/93.

Art. 304 Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 305 Os veículos de divulgação classificam-se em:

I - tabuleta (out-doors) - confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel;

II - painel - confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros),

III - placa - confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

IV- letreiro - aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria;

V - pintura mural - pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;

VI - faixa - executada em material não rígido, de caráter transitório;

VII - cartaz - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VIII - placa móvel - do tipo painel, transportado por pessoas ou semoventes;

IX - prospecto, panfleto ou volante - pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);

X - folhetos - publicação de poucas folhas tipo brochura;

XI - placas de numeração de edificações - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XII - placas de nomenclatura de logradouros - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XIII - equipamentos sinalizadores de tráfego - confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;

XIV - mapas e cartazes informativos - cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;

XV - indicadores de hora e temperatura em logradouros - de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1º Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

a) balões e bóias;

b) muros e fachadas de edificação;

c) veículos motorizados ou não;

d) aviões e similares.

§ 2º Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código, depender de consulta prévia ao órgão municipal competente.

§ 3º Os veículos de divulgação considerados no inciso V e na alínea “b” do parágrafo 1º deste artigo, quando admitido o seu uso nos termos desta lei, destinar-se-ão, exclusivamente, para fins de comunicação do comércio, indústria, prestadores de serviços, entidades públicas, filantrópicas, associações e entidades de classe; vedado o seu uso para qualquer outro fim, inclusive propaganda eleitoral e partidária. (AC) *(parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 116 de 05 de julho de 2004, publicada na Gazeta Municipal nº 693 de 09 de julho de 2004)*

Art. 306 O veículo de divulgação pode ser:

I - luminoso - com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;

II - simples - sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 307 A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pelo Órgão de Planejamento do Município, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo único. Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 308 A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 309 Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20 m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 310 É VEDADA a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo único. Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 311 O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º A substituição de que trata o "caput" deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 312 A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

Seção II

Dos Anúncios

Art. 313 Considera-se ANÚNCIO para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 314 De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

I - INDICATIVO - indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;

II - PUBLICITÁRIO - promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;

III - INSTITUCIONAL - transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

IV - PROVISÓRIO - do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;

V - MISTO - que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

Seção III

Dos Veículos de Divulgação em Edificações

Art. 315 O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá o seguinte:

I - área total máxima dada pela fórmula:

$$A = CF \times 0,25 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo

CF = comprimento da fachada principal.

II - a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;

III - o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;

IV - sobressair no máximo 0,30 m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 m (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;

V - estar acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;

VI - o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º A área definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

§ 2º A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá:

a) comprimento máximo igual ao da fachada;

b) largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

c) no máximo 20 % (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 316 A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observando:

I - certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;

II - placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;

III - altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 317 Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I - placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II - nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III - altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 318 Para concessão do "habite-se" será exigido o cumprimento do disposto no artigo 316 e 317 desta Seção.

Art. 319 É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 320 Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 316 e 317 desta **Seção**.

Art. 321 É VEDADO colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Seção IV

Dos Veículos de Divulgação em Lotes Vagos

Art. 322 A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste **CAPÍTULO**, obedecerá:

- I - ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento) da testada do lote;
- II - altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo único. A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

Seção V

Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos

Art. 323 A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 324 A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 305, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto no capítulo II deste Código.

Art. 325 A área destinada a publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06 m² (seis decímetros quadrados).

Art. 326 A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º O dano a pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º A faixa terá uma largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 6º É proibida a afixação de faixas num trecho de 50,00 m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 327 É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

I - em monumento público, prédio tombado e suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;

II - ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;

~~III - nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardins, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;~~

III – nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parques, jardins e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico; (NR) *(Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 126/05, publicada na gazeta municipal n.º 746, de 08/07/2005).*

IV - no interior de cemitérios;

V - quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do público;

VI - quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Parágrafo único. É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 325.

~~Art. 328 É PROIBIDO afixar cartazes, colar e picar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.~~

~~Parágrafo único Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente.~~

Art. 328 É proibido afixar placas, cartazes, colar e picar mobiliário urbano, muro, parede, tapume e poste de iluminação pública. (NR) *(Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 124/05, publicada na gazeta municipal n.º 739, de 20/05/2005, com vacatio legis de 90 dias).*

§ 1º Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente." (NR) *(Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 124/05, publicada na gazeta municipal n.º 739, de 20/05/2005, com vacatio legis de 90 dias).*

§ 2º A proibição a que se refere o caput deste artigo, abrange as ruas centrais e dos bairros da sede e dos distritos do município, inclusive, no período eleitoral." (AC)) *(Dispositivo acrescentado pela Lei Complementar n.º 124/05, publicada na gazeta municipal n.º 739, de 20/05/2005, com vacatio legis de 90 dias).*

Art. 328-A Fica estipulada a multa, em caso de infração ao disposto no art. 328, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser processada pelo órgão competente, na forma disciplinada pelos artigos 727 a 730, da lei complementar n.º 004, de 24 de dezembro de 1992."(AC) *(Dispositivo acrescentado pela Lei Complementar n.º 124/05, publicada na gazeta municipal n.º 739, de 20/05/2005, com vacatio legis de 90 dias).*

Art. 328-B É considerado infrator para efeito da aplicação da sanção prevista no caput do artigo Art. 328A, a pessoa física ou jurídica responsável pelo produto ou mensagem contida na propaganda." (AC) *(Dispositivo acrescentado pela Lei Complementar n.º 124/05, publicada na gazeta municipal n.º 739, de 20/05/2005, com vacatio legis de 90 dias).*

Art. 329 É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 330 É VEDADO ao anúncio:

I - utilizar incorretamente o vernáculo;

II - atentar contra a moral e os bons costumes;

III - induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Das Licenças para Localização e para Funcionamento

(Nomenclatura alterada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)

Art. 331 As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município do Cuiabá, ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 1º Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 2º Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 3º As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 4º As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à permissão do poder permitente. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 5º O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 6º Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

~~§ 7º A licença ou Alvará de funcionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida exposta em local visível na recepção do estabelecimento, juntamente com a licença e projeto de publicidade, de que trata o art. 30 da lei complementar n.º 033/97, de forma acessível à fiscalização municipal. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 069 de 24 de novembro de 2003)* Para concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 107 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)*~~

§ 8º Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

Art. 332 A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

Parágrafo único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

Art. 333 É VEDADO uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços,

devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I - 0,25 m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras e Edificações nas circulações externas e vãos;
- III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações;
- IV - observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e Edificações e legislações complementares.

Parágrafo único. Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 334 A permissão de que trata o § 4º do artigo 331, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 1º Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão prazo determinado pelo poder permitente *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*:

- I – Equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;
- II – Lanchonete ou similar.
- III- bancas de jornais e revistas; *(Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*
- IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos; *(Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o § 1º do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

² § 3º *Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.*

§ 4º *A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00 m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.*

§ 5º *A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:*

- a) – *constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;*
- b) *o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;*
- c) *a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no § 2º do presente artigo.*
- d) *A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.*

§ 6º É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário.

§ 7º O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

a) – O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º A Concessão de Uso de que trata o § 2º do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

² **Lei Complementar nº 025 de 26/12/96, publicada na Gazeta Municipal nº 339 de 31/12/96.**

§ 10 Revogado. (Revogado pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)

Art. 335 O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)*

Art. 336 Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)*

I - revogado. (Revogado pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)

II - revogado. (Revogado pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)

Art. 337 A concessão de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá de licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura, exigir Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser afixada em local visível, juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Revogado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 1º Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em

todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

§ 2º A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

Art. 338 Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 339 O Alvará de Licença para Funcionamento será cassado:

I - será cassada **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**:

a) licença de Localização e de Funcionamento **(Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**:

1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias. **(Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias; **(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior; **(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação; **(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento, nos termos do artigo 732 e 733 desta Lei; **(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

b) licença de Funcionamento **(Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**:

I - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares; **(Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

II - será suspensa a licença de funcionamento **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**:

a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, decretos regulamentares e normas complementares; **(Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)**

b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais (*Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*):

c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária, nos termos dos artigos 731, 732e 733 desta Lei. (*Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*)

III - revogado. (*Revogado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*)

IV - revogado. (*Revogado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*)

V - revogado. (*Revogado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*)

Parágrafo único. revogado. (*Revogado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001*)

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 340 É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

“ Vide Lei 3.680 de 24/11/97, publicada na Gazeta Municipal nº 370 de 26/11/97 e” página 162.

Decreto nº 3.447 de 12/12/97, publicado na Gazeta Municipal nº 372 de 12/12/97” página 164.”

§ 1º É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º É PROIBIDO executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

Art. 341 Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

Art. 342 A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

“vide Lei 3.587 de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336 de 05/12/96” página 150.”

Art. 343 A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência a população.

Art. 344 O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras. (NR) Lei Complementar nº 052 de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 23/04/99.

Parágrafo único. O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III

Das Atividades Ambulantes

Art. 345 Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante constitui-se em:

I - contínua - a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual - a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 346 Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

I - tipo e localização da moradia;

II - idade do vendedor;

III - números de filhos;

IV - grau de instrução;

V - estado civil;

VI - tempo de moradia na cidade;

VII - tempo de trabalho como ambulante.

Art. 347 A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

I - veículo automotor ou tracionável;

II - barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III - cadeira de engraxate móvel;

IV - bujão, cesta ou caixa a tiracolo;

V - mala;

VI - pequeno recipiente térmico;

VII - outros de natureza similar não constantes desta lista.

Parágrafo único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do CAPÍTULO III deste Código, que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 348 O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A licença será pessoal, intransferível e com prazo de validade para o exercício em que foi concedida, no caso de atividade de forma contínua, e de duração do evento, no caso de atividade eventual. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

§ 2º Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelo órgão competente:

- a) identificação do ambulante;
- b) ramo da atividade licenciada;
- c) local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- d) validade da licença.

§ 3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 18:00 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 349 Cumpre ao licenciado:

I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 350 É PROIBIDO ao ambulante autorizado:

I - vender bebida alcoólica;

II - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III - estacionar a menos de 5,00 m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV - localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V - localizar-se a menos de 50,00 m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;

VI - apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;

VII- ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII - o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;

IX - exercer atividade diversa da licenciada;

X - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade licenciada;

XI - utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente.

XII - alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

XIII - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;

XIV - o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;

XV - o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;

XVI - usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII - colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 351 Não será licenciado o comércio ambulante de:

I - alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;

II - pássaros e outros animais;

III - inflamável, explosivo ou corrosivo;

IV - arma e munição;

V - outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 352 Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço, ambulante das seguintes atividades:

I - Alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

II - Venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente; III - Venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV - Venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;

V - Serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;

VII - Venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX - Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, através de um Plano de Ocupação das praças públicas, disciplinará os locais permitidos para instalação de "hot-dogs".

Seção IV

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 353 As bancas poderão vender: jornal, revista, livro de bolso, flâmula, álbum, figurinha, almanaque, cartão postal, cartão de natal e similares, guias e plantas da cidade e de turismo, selo, ficha para telefone público, pequenos adesivos plásticos contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa, publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento áudio-visual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º Os álbuns e figurinhas, cuja venda se permite no "caput" deste artigo, são apenas os editados por jornais, revistas ou casas editoras, que não sejam objeto de sorteio ou prêmios.

§ 2º O órgão municipal competente poderá incluir, a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização recomendável para banca de jornal e revista.

Art. 354 A banca de jornal e revista atender as disposições deste Código, em especial as contidas no capítulo II - Dos Logradouros Públicos e nesta Seção.

Art. 355 A autorização para exploração de banca é pessoal, intransferível e concedida a título precário.

§ 1º Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito de exploração da atividade se transfere ao cônjuge ou herdeiros, pelo prazo previsto no Alvará, guardadas as prescrições da Lei, em especial o artigo 357 desta Seção.

§ 2º O início do funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão da respectiva autorização para funcionamento, sob pena de sua decadência, podendo, entretanto, ser prorrogável por igual período a critério da administração pública municipal.

Art. 356 A banca será de propriedade do permissionário e obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O Alvará de Licença de Funcionamento só será expedido mediante a comprovação da documentação de compra do móvel da banca, devidamente vistoriado pelo órgão competente, após a liberação do ponto.

Art. 357 O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 358 É VEDADA a exploração de banca a:

I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;

II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.

Art. 359 A exploração de banca somente poderá ser feita pelo seu titular, sendo-lhe permitido ter 2 (dois) prepostos, desde que cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 360 COMPETE aos permissionários e a seus prepostos:

I - exhibir à fiscalização, quando exigido, o Alvará de Licença para funcionamento;

II - manter a banca em funcionamento, no mínimo de 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, em praças e na área interna ao perímetro da Avenida Miguel Sutil; e de 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas nas áreas restantes, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriados;

III - observar, no que couber, as disposições constantes do Código do Consumidor.

Art. 361 É PROIBIDO ao permissionário e aos seus prepostos:

I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;

II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;

III - locar ou sublocar a banca;

IV - recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;

V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;

VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

Seção V

Dos Engraxates

Art. 362 A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, atendidas as condições estabelecidas neste Código, especialmente as contidas nos artigos 277 e 278 e nesta Seção.

Parágrafo único. O serviço de engraxate poderá ser contínuo ou não.

Art. 363 É da competência exclusiva da Prefeitura a concessão de licença e a fiscalização para a instalação e funcionamento da cadeira de engraxate.

Parágrafo único. A licença para funcionamento é expedida em nome do requerente, sendo pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser afixada em local visível.

Art. 364 A Prefeitura poderá celebrar convênios com Associações Municipais, Estaduais e Federais de Assistência Social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando a seleção de candidatos ao licenciamento, a melhorias no trabalho e ao intercâmbio de recursos.

Art. 365 COMPETE ao licenciado:

I - manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - manter-se uniformizado em serviço;

III - zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;

IV - portar o cartão de identidade de licenciado;

V - cumprir o horário estabelecido pelo órgão licenciador.

Art. 366 A cadeira de engraxate, o cartão de identificação e a tabela de preços dos serviços sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 367 É PROIBIDO ao licenciado:

I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, sem motivo justificado;

II - transferir a licença de engraxate a terceiros;

III - expor e vender qualquer mercadoria, exceto salto de sapato e cadarço;

IV - apresentar-se bêbado durante o trabalho;

V - portar arma de qualquer espécie no exercício da profissão.

Seção VI

Dos Explosivos

Art. 368 É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades referidas no "caput" do artigo depender de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

“vide Lei 3.263 de 11/01/94, publicada na Gazeta Municipal nº 184 de 17/01/94” página 133.”

Seção VII

Dos Inflamáveis

Art. 369 Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 370 A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 371 O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/MT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 372 Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

I - capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;

II - tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 373 Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo único. O número de extintores, capacidade e localização será determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 374 A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 375 Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção VIII

Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 376 Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e Edificações, ao presente Código especialmente as disposições da Seção VII deste CAPÍTULO.

Art. 377 São atividades permitidas:

I - a posto de combustível:

a) as previstas para posto de serviço;

b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;

c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;

d) comércio de utilidade, relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II - a posto de serviço:

a) suprimento de água e ar;

b) lavagem e lubrificação de veículo;

c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;

d) serviço de borracheiro e mecânico.

Parágrafo único. Só será permitida a instalação de bar, lanchonete, restaurante e congêneres em posto que não comercialize combustível líquido e óleo lubrificante.

“Vide Lei 3.244 de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº.183 de 10/01/94” página 132.

Lei nº 3.773 de 21/09/98, publicada na Gazeta Municipal nº 402 de 15/10/98” página 166.”

Art. 378 A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

Seção IX

Das Garagens

Art. 379 A edificação destinada a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao presente Código.

Art. 380 Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - o terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o CAPÍTULO II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;

II - a superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - as águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º Será facultativa a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º É VEDADA qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota progressiva prevista para o imóvel territorial.

Seção X

Dos Locais de Reuniões

Art. 381 Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 382 Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - ESPORTIVO:

- a) estádio;
- b) ginásio;
- c) clube esportivo;
- d) piscina coletiva ou balneário;
- e) pista de patinação;
- f) hipódromo;
- g) autódromo;
- h) outro de natureza similar.

“ Vide Lei 3.667 de 24/10/97, publicada na Gazeta Municipal nº 368 de 31/10/97 e” página 162.

Lei nº 3.684 de 1º/12/97, publicada na Gazeta Municipal nº 371 de 03/12/97 página 164.

II - RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III - CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV - RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;

d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V - EVENTUAL:

a) - parque de diversões;

b) - feira coberta ou ao ar livre;

c) - logradouro público;

d) - circo;

e) - outro de natureza similar.

Art. 383 O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente;

Art. 384 Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras e Edificações.

§ 1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º É OBRIGATÓRIA a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º É OBRIGATÓRIO observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 385 O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 386 Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 387 É OBRIGATÓRIA a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 388 A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 389 A instalação de local destinado a reunião eventual, depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 390 O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

I - oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;

II - oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;

III - evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

“ Vide Lei 3.765 de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396 de 31/07/98” página 166.”

Art. 391 O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 392 As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 393 As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

I - até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;

II - superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 394 As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção XI

Das Diversões Eletrônicas

Art. 395 O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 396 É OBRIGATÓRIA a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção XII

Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 397 As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 398 COMPETE à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de Feira, poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 399 O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos Feirantes.

Art. 400 As Feiras deverão atender as disposições constantes do Código no que trata das condições higiênico-sanitárias, especialmente as que se encontram disciplinadas no Título III, CAPÍTULO II, Seções IX, X, XI; CAPÍTULO III, Seção VIII; CAPÍTULO VI, Seção III; CAPÍTULO V, Seção I.

Art. 401 COMPETE aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º Em feira de abastecimento É OBRIGATÓRIA a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º É PROIBIDA a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 402 A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 403 Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.

II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção XIII

Dos Mercados de Abastecimento

Art. 404 Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 405 COMPETE exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

“Vide Decreto nº 3.231 de 26/07/96, publicado na Gazeta Municipal nº 318 de 31/07/96, página 140.

Decreto nº 3.367 de 23/05/97, publicado na Gazeta Municipal nº 355 de 23/05/97” página.151.

Decreto nº 3.375 de 18/06/97, publicado na Gazeta Municipal nº 358 de 23/06/97” página 156”

Art. 406 Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 407 As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo único. É VEDADA mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 408 A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 409 O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

a) dia e horário para funcionamento;

- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 410 COMPETE ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;

II - comercializar somente o produto licenciado;

III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;

VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibí-las quando solicitados pela fiscalização;

VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XIV

Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 411 Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei de Gerenciamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 412 Os estabelecimentos são OBRIGADOS a afixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da Tabela exposta.

Art. 413 O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, depende de prévia autorização municipal.

Art. 414 A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 415 O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 416 Poderá ser autorizado o uso dos afastamentos frontal, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras e Edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 417 As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 418 A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo único. As providências constantes do "caput" do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XV

Da Exploração Mineral

Art. 419 É PROIBIDA a exploração mineral dentro do Município de Cuiabá, sem a observância do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 420 A exploração mineral atender a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 421 Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Seção XVI

Do Movimento de Terra

Art. 422 O movimento ou desmonte de terra no Município de Cuiabá, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados a Defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei de Gerenciamento Urbano.

Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo Órgão Competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso. (NR) *Lei Complementar nº 052 de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 23/04/99.*

Art. 423 A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes a segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º O requerimento de licença ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 424 Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 425 No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 426 A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

Seção XVII

Dos Cemitérios

Art. 427 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 428 COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 429 É VEDADO criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É VEDADO no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que fira princípios éticos.

Art. 430 A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 431 Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 432 Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 433 A concessionária obrigar-se-á a:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias a localização do jazigo;

II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

III - comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 434 A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo VEDADO criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 435 A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 436 Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 437 Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dar tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 438 Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 439 É VEDADO o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 440 É VEDADA a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 441 É VEDADO o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 442 É VEDADA a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 443 Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras e Edificações.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Seção XVIII

Dos Cemitérios Particulares Para Animais

Art. 444 A exploração de cemitérios particulares para animais depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 445 A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável do órgão municipal competente, atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desta Lei, no que concerne as condições higiênico-sanitárias, Limpeza Urbana e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 446 A empresa administradora do cemitério se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias a identificação da sepultura;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes a espécie;

III - manter serviço de vigilância no cemitério impedindo o uso indevido de sua área;

IV - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - manter a suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VIII - não construir, nem permitir a construção de benfeitoria na área, exceto as permitidas pelo Código de Obras e Edificações e Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Conforto E Segurança

Seção I

Dos Lotes Vagos

Art. 447 Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo as condições: (NR) *Lei Complementar nº 008 de 01/10/93, publicado na Gazeta Municipal nº 167 de 01/10/93*

I - respeito aos alinhamentos na via pública;

II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestre.

Parágrafo único As disposições constantes no presente artigo deverá obedecer os seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

a) – de 10 (dez) dias para a limpeza;

b) – de 30 (trinta) dias para o início da obra;

c) – de 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

Art. 448 Revogado. *Lei Complementar nº 047 de 23/12/98, publicado na Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98*

Art. 449 Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a Desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal. (NR) *Lei Complementar nº 030 de 07/07/97, publicado na Gazeta Municipal nº 359 de 07/07/97*

Parágrafo único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho.

Seção II

Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança

Art. 450 É OBRIGATÓRIA a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º A colocação de tapume sobre o passeio público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 451 O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00 m (três metros).

§ 1º A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

§ 2º O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60 Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 452 A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 453 Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 450.

Art. 454 Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 455 Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis.

§ 2º Os "containers" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostas na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal. (NR) *Lei Complementar nº 052 de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 26/04/99.*

Art. 456 Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 457 Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o CAPÍTULO deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Ruína ou em Risco de Desabamento

Art. 458 A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste CAPÍTULO - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 459 Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 460 Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

Seção IV

Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 461 É OBRIGATÓRIA a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único. é dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a residência familiar.

Seção V

Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 462 As presentes disposições dizem respeito a instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta **Seção**, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 463 É PROIBIDA a instalação de qualquer máquina ou equipamento projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 464 As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 465 A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 466 O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 467 A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinar laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste

artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 468 O infrator a disposição desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 469 A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 470 É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 471 A máquina e equipamento de caráter temporário destinado a execução de obras estar sujeito as exigências desta Seção.

Seção VI

Dos Fogos de Artifícios

Art. 472 É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva a saúde ou a segurança pública.

Art. 473 A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo único. É PROIBIDA a queima de fogos em:

a) porta, janela ou terraço de edifício;

b) a distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII

DA LIMPEZA URBANA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 474 Todos os serviços de limpeza urbana de Cuiabá são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar,

desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a

terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 475 Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

I - resíduo sólido domiciliar;

II - resíduo sólido público;

III - resíduo sólido especial.

§ 1º Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XI - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

XII - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas; (NR) *Lei Complementar nº 047 de 23/12/98, publicado na Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98*

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 476 A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § Terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

“vide Lei 3.586 de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336 de 05/12/96” página 149.”

Seção II

Do Acondicionamento e da Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta

Art. 477 Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 478 O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular, será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixado no artigo 322 Código Tributário Municipal.

§ 1º Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o "caput" do artigo.

§ 2º É PROIBIDO acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 479 As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 480 Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 481 O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 482 O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 483 Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 484 A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 485 Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 486 O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe a coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, OBRIGATORIAMENTE, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana ou outro critério.

§ 2º Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 487 Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência as regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Seção IV

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Públicos

Art. 488 A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Seção V

Da Coleta e do Transporte de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 489 Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

Seção VI

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 490 A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção VII

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo e Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

Art. 491 A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizado e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 492 O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos a limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer os horários e locais indicados pela Prefeitura.

“ vide Lei 3.240 e 3.241, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183 de 10/01/94” páginas 131 e 132.

Art. 493 É PROIBIDA terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VIII

Dos Demais Serviços de Limpeza Pública

Art. 494 A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção IX

Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 495 A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção X

Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes

Art. 496 Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são OBRIGADOS a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 497 Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo único. O serviço de limpeza de que trata o "caput" do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 498 Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 499 Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção XI

Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 500 Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

a) papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificadas, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção XII

Das Edificações

Art. 501 As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 502 Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 503 É PROIBIDA a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 504 A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 505 Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 506 A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 507 Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 503 e 504 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XIII

Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 508 Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;

II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 509 Não serão objeto de serviços especiais:

I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 475;

II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;

IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

PARTE II

DO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

PARTE II

DO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 510 Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei:

a) prevenção - Os empreendimentos ou as atividades que geram efeito no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados, visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis de degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

b) equilíbrio - a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado;

c) adequação - o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve se utilizar dos meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 511 São objetivos desta Lei:

I - a proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;

II - a normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;

III - a garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo;

IV - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

Seção I

Dos Direitos

Art. 512 São direitos do cidadão:

I - ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus pósteros;

II - ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e a estabilidade do meio ambiente;

III - receber educação ambiental;

IV - opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;

V - organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;

VI - ter garantia de resposta do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Seção II

Dos Deveres

Art. 513 São deveres do cidadão:

I - conservar e manter todos os espaços abertos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;

II - informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

III - abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 514 Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento à ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

§ 1º Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas

de mecanismos, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

§ 2º A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1º. e 158 - incisos IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º. da Lei Federal nº 7797, de 10 de julho de 1989, orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 515 A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

I - o desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política;

II - a consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município de Cuiabá;

III - a consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Cuiabá com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;

IV - a integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V - o planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;

VI - o desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 516 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o Zoneamento Antrópico-ambiental do Município;

II - o Cadastro Técnico Urbano e Rural de Atividades potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - o Licenciamento Municipal;

V - a Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;

VI - a fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com o intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;

VIII - a criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;

IX - a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;

X - a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais;

XI - a normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de sua competência legal.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 517 O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 518 Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Cuiabá, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados:

I - órgão Superior: Órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;

II - órgão Central: Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - órgãos Setoriais: Órgãos Executores da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - órgãos Executivos Setoriais: - todos aqueles integrantes da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta ou indiretamente responsáveis pela execução dos programas setoriais de defesa do meio ambiente;

V - órgãos Colaboradores: - Entidades Civis representativas dos setores organizados do Município.

Seção I

Do Órgão Superior do Sistema

Art. 519 O órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I - definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental, supletivamente ao Estado e à União;

III - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal quanto a implantação dos espaços territoriais de interesse local escolhidos para serem especialmente protegidos;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 520 O Órgão Superior do Sistema, disposto no inciso V do artigo 17 das disposições gerais e transitória da Lei

Orgânica de Cuiabá, será composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, dos trabalhadores do setor e usuários do sistema.

Seção II

Do Órgão Central do Sistema

Art. 521 Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;

II - elaborar estudos para o planejamento ambiental;

III - propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;

IV - identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;

V - coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;

VI - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

VII - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratório e análise de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;

VIII - elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Seção III

Do Órgão Setorial do Sistema

Art. 522 Compete ao Órgão Setorial do Sistema executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 523 No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do Órgão Setorial do Sistema, para controle, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente:

I - o exercício do poder de polícia administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;

II - a expedição de licenças e de outras concessões, quando couber;

III - subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo Órgão Central do Sistema.

TÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 524 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - preservação do meio ambiente - os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;

III - conservação do meio ambiente - a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados a manutenção permanente da diversidade biológica;

IV - diversidade Biológica - a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

V - recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - biosfera - o conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

VII - patrimônio Genético - o conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

VIII - patrimônio Ambiental - o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX - paisagem - a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "primitiva" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X - ecossistema - entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;

XI - unidade de Conservação - as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos, aos quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em:

a) unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

b) unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XII - unidades de Proteção Integral - subdividem-se em:

a) parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;

c) reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

d) áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

f) fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

g) estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIII - as Unidades de Manejo Sustentável - subdividem-se em:

a) zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) áreas de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;

d) reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

f) sitio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;

g) rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;

i) bosques: são espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;

l) áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

m) áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

n) áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XIV - fauna - É o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

a) fauna Silvestre: são os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.

a.1) animais Nativos - são os originários do país;

a.2) animais Autóctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) fauna Aquática: são aqueles adaptados biologicamente a sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) jardim Zoológico: É qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.

XV - flora - as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

XVI - árvore Imune de Corte - são árvores preservadas devido a sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XVII - zoneamento Antrópico-Ambiental - É o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaço para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;

XVIII - qualidade Ambiental - É o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;

XIX - degradação da Qualidade Ambiental - É a alteração adversa das características do meio ambiente;

XX - desequilíbrio Ecológico - a quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos a atividade econômica, a saúde, a segurança

pública, a qualidade de vida, entre outros;

XXI - poluição - É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXII - fatores de Poluição do Ambiente e Degradação do Território - são todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

XXIII - poluidor - É toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 525 Constitui o Patrimônio Ambiental do Município de Cuiabá o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei, estabelecem.

§ 2º Pela sua relevância, considera-se Patrimônio Ambiental os recursos ambientais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 526 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros,

salvo, e mediante ato autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 527 O direito ao usucapião especial, assegurado no artigo 191 da Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre quaisquer áreas públicas, inclusive as destinadas a preservação e conservação ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supra citado.

Art. 528 São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 529 COMPETE ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I - a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II - a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

IV - a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO II

DA FLORA

Art. 530 São regidos por esta Lei:

I - todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal;

Parágrafo único. As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade as terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 531 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - definir, as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;

III - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;

IV - fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este CAPÍTULO, dentro de sua competência legal.

Art. 532 É PROIBIDA a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 533 É PROIBIDO soltar balões, e outros dispositivos que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 534 É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 535 É PROIBIDO, terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 536 É PROIBIDO extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 537 Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

a) de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

c) de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

d) de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Art. 538 São PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 539 É PROIBIDO cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Art. 540 É PROIBIDO penetrar em florestas e demais áreas de preservação permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 541 É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 542 A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Seção II

Das Áreas Verdes

Art. 543 As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 544 Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores municipais e aos munícipes, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 545 Ao Poder Público Municipal caberá:

I - estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II - criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m² (dez metros quadrados) por habitantes, sendo o

III - criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;

IV - propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 546 Classificam-se como áreas verdes:

I - quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;

II - quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III - quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;

IV - quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;

V - quanto as dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte, ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;

VI - quanto a institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - quanto a localização: os espaços destinados as áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 547 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos, 10 % (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1º Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º Os 10 % (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 548 Fica proibido qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Art. 549 Na implantação de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, excetuando-se espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 550 As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 551 Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes - SEAVE, as seguintes áreas particulares:

I - clubes esportivos sociais;

II - clubes de campo;

III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 552 A inclusão de terreno no cadastro de que trata o inciso III, do artigo 551, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito a pedido do proprietário, ex-offício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 553 As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único. Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 554 O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) a 80 (oitenta) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo terão redução do imposto de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Art. 555 O não cumprimento do disposto no artigo 553, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 554 cobrando os impostos retroativos a data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 556 A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e esta sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA FAUNA

Art. 557 Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o DEVER de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Art. 558 Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município de Cuiabá, na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. É PROIBIDO o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 559 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;

II - elaborar inventários e censos faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação, através do manejo, controle e proteção;

III - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

IV - a introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 560 Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu "habitat" natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fiscalizará os criadouros ou cultivo de espécies exóticas, no sentido de verificar as condições de saneamento adequado e o seu grau de periculosidade.

§ 2º A fiscalização será exercida desde a fase do período de isolamento, até a fase onde se comprove a impossibilidade de transmissão de doenças.

Art. 561 O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 562 Ficam terminantemente PROIBIDAS as práticas que submetam os animais domésticos a crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 563 Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 564 O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 565 O Poder Executivo Municipal, proceder a captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo único. A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 566 COMPETE ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Parágrafo único. As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento a população local.

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 567 São regidas por este Código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, quando exclusivamente situadas no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

§ 1º São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
- e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 2º São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 568 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e flora aquáticas;

II - elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;

III - gerir os recursos hídricos do território municipal;

IV - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

VI - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;

VII - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

VIII - agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial das áreas inundáveis, delimitadas em zoneamento, restringindo todas e quaisquer Edificações nelas localizadas;

IX - garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através do monitoramento.

Art. 569 É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 570 As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

Art. 571 As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100 m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Art. 572 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas de manejo;

II - promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - garantir como prioridade o controle da erosão, especialmente do manejo integrado de solo e água;

IV - adotar medidas que sustentem a desertificação e recuperem as áreas degradadas;

V - regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante relevo;

VI - proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens municipais.

Art. 573 É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 609 deste Código.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Art. 574 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes e a Legislação Estadual e Federal.

Seção I

Dos Assentamentos Urbanos

Art. 575 Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, as seguintes normas:

I - é VEDADA a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II - é VEDADO o lançamento de esgotos urbanos "*in natura*" nos cursos d'água;

III - será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a Legislação federal em vigor;

IV - nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;

V - a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes de cobertura vegetal primitiva;

VI - proibir os processos urbanísticos em áreas sujeita a inundações, no intuito de proteger as populações e o meio natural de eventuais catástrofes;

VII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

Seção II

Dos Assentamentos Rurais

Art. 576 Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso de solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitação natural a exploração agrícola;

II - através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola; parte do antrópico-ambiental, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;

III - os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO VI

DO AR

Art. 577 COMPETE ao Poder Público Municipal:

I - garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com a necessidade da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas, em conformidade com a lei de uso ocupação e parcelamento do solo, código de edificações e de posturas do Município;

II - garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III - fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;

IV - estimular o desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica.

Art. 578 Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do órgão competente municipal.

§ 2º Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme a Legislação pertinente.

§ 3º O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para

diminuir a poluição atmosférica.

Art. 579 O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle da poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 580 As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Art. 581 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SMUC

Art. 582 COMPETE ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo VEDADA qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

Art. 583 O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - a perpetuação e disseminação da população faunística;

III - os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 584 As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades

responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º São VEDADAS no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 585 As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL - UPI

Art. 586 Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

I - mata Ciliar do córrego Quarta-feira;

II - mata Ciliar do Ribeirão da Ponte;

III - mata Ciliar do Ribeirão do Limpa;

IV - mata Ciliar do Rio Cuiabá, dentro do território municipal.

Parágrafo único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 587 A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador ou as suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL - UMS

Art. 588 Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

I - rio Coxipó como Rio Cênico;

II - morro da Luz como Área Verde Essencial;

III - horto Florestal, localizado na rua Balneário São João, no Bairro Coxipó, como Área Verde Essencial.

Parágrafo único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 589 Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas a arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região, assim como para reflorestamentos das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 590 Ficam criadas as seguintes unidades de conservação de interesse local:

I - mata da Mãe Bonifácia;

II - cerrado e Cerradão do Centro de Zoonoses de Cuiabá;

- III - cerrado do Centro Político-Administrativo, não constante na lei número 2.681, de 06/06/89;
- IV - mata semi-decídua do Córrego Manoel Pinto (Campo do Bode);
- V - mata Ciliar do Córrego do Moinho, Gumitá e Barbado;
- VI - cabeceira do Córrego da Prainha, localizado entre os bairros "Concil" e "Quarta-feira".

Parágrafo único. As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VII

DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO - AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Áreas Especialmente Protegidas

Art. 591 O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta Lei;
- II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Seção II

Das Bacias Hidrográficas

Art. 592 O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;
- II - plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população;
- III - delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificações nela contidas;
- IV - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO

Art. 593 O zoneamento antrópico deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;

III - a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV - a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Art. 594 A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II - observar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;

III - do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV - de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 595 Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Art. 596 O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a Atividade se desenvolva;

III - ter uso regulamentado de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;

IV - não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;

V - obedecer o zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município que garantir a máxima proteção do solo;

VI - somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;

VII - estimular a diversidade de culturas.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA

Art. 597 O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;

II - o monitoramento da distribuição das espécies e de desequilíbrios;

III - o zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 598 O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão municipal competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º Os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente municipal.

Art. 599 São atividades ligadas a pesca, a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo único. Entende-se por pesca a captura, a exploração, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 600 A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 601 As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo;

II - seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

“Vide Lei 3.631 de 05/05/97, publicada na Gazeta Municipal nº 354 de 07/05/97” página 150.”

TÍTULO IX

DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE

Art. 602 A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, quer rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II - quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive, quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;

III - quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

IV - deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

V - os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VI - será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VII - sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estruturas de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 603 A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes, não comprometerem sua classificação;

II - no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III - a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio, deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetados;

IV - a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V - no planejamento e projetos de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Posturas Seção I - Da Arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações;

VI - os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas;

VII - a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO X DA POLUIÇÃO

Art. 604 Para efeito desta lei complementar, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 605 Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

I - com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;

III - por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

Art. 606 A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta público ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do

órgão Superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizar as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 607 Os efluentes das estações de tratamento de esgoto, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a Legislação pertinente.

Art. 608 O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção

ambiental.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 609 É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na Legislação pertinente.

Art. 610 É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Art. 611 Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO I

DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Art. 612 A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Art. 613 A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 614 É PROIBIDA a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 615 O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e

estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 616 O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Cuiabá.

§ 2º O transporte de resíduos nucleares através do Município de Cuiabá deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelho radioativos para pesquisa e usos e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança no local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 617 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município de Cuiabá, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão competente do Município.

§ 1º O órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigadas a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

§ 3º Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 618 O órgão competente municipal poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição regularmente implantadas na data da vigência desta Lei, sejam transferidas de local, caso estejam em desacordo com a mesma, concedendo, para tanto, prazo determinado de acordo com o tipo de atividade.

TÍTULO XI

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 619 O licenciamento municipal será implantado pelo Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo único. O Órgão Setorial do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 620 Dependem de autorização do Órgão Setorial do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 621 São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal:

I - licença de Localização (LL).

II - licença de Funcionamento (LF)

III - licença Especial (LE).

§ 1º Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Setorial do Sistema.

§ 2º As Empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 622 Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

Seção I

Da Licença de Localização

Art. 623 A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

I - a descrição resumida do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;

III - as medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

§ 1º Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

§ 2º A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local e, em caso de mudança, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

§ 3º A exigência do "Caput" deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

§ 4º As decisões do Órgão Setorial do Sistema, quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o "Caput" deste artigo, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 5º No caso do Órgão Setorial do Sistema necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § Quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

Seção II

Da Licença ou Alvará de Funcionamento

Art. 624 A Licença ou Alvará de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

§ 1º Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 625 A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I - parecer Técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Setorial do Sistema, com base em vistorias realizadas "in loco";

II - apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelos Órgãos Municipais competentes.

Seção III

Da Licença Especial

Art. 626 A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo único. Consideram-se Eventos Especiais: o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros, definidos em regulamento.

Art. 627 O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas Licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator, prevista no inciso II, artigo 722 da Parte IV desta Lei, que trata das "Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá", independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 628 O Órgão Setorial do Sistema manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários dos recursos ambientais.

Art. 629 É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

I - prestadores de serviços sanitários;

II - usuários de matérias-primas florestais;

III - produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;

Art. 630 As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 1º Para fins do disposto no "Caput" deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

§ 2º A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da Licença de Funcionamento.

Seção I

Da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA

Art. 631 A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º O Órgão Municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública Municipal

Art. 632 A inscrição para participação em qualquer modalidade licitatória, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas a apresentação de Certidão Negativa prevista no artigo 631 deste Código.

Parágrafo único. A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

PARTE III

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 102 de 03 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 662 de 05 de dezembro de 2003)

PARTE III

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(Revogado pela Lei Complementar nº 102 de 03 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 662 de 05 de dezembro de 2003)

~~TÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

-

~~CAPÍTULO I~~

~~DOS OBJETIVOS~~

~~Art. 633.~~ Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada por este Código, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.

~~Parágrafo único.~~ Não serão permitidas reconstruções, reformas ou ampliações nos imóveis com uso ou Ocupação em desacordo com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto aquelas que visem o enquadramento do uso ou Ocupação em questão, as exigências da Lei, bem como as consideradas necessárias, a critério da municipalidade.

~~“Vide Lei 3.560 de 25/06/96, publicada na Gazeta Municipal nº 314 de 03/07/96” página 140.~~

~~Lei nº 3.815 de 11/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 411 de 15/01/99” página 168.”~~

~~Art. 634.~~ São objetivos deste Código:

~~I - disciplinar a elaboração de projetos e a execução de edificações no município;~~

~~II - assegurar os padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e~~

~~III - controlar e acompanhar a evolução do espaço urbano construído.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS DEFINIÇÕES~~

~~Art. 635.~~ Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

~~I - AFASTAMENTO OU RECUO: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou o alinhamento do lote;~~

~~II - ALINHAMENTO DO LOTE: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;~~

~~III - ALINHAMENTO PREDIAL: a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou~~

sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;

~~IV - ALVARÁ DE OBRAS: o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;~~

~~V - ANTECÂMARA: o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;~~

~~VI - APARTAMENTO: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;~~

~~VII - ÁREA CONSTRUÍDA: a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas destinadas a estacionamento de veículos, subdividindo-se em:~~

~~a) área construída computável: a soma das áreas construídas utilizadas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;~~

~~b) área construída não computável: a soma das áreas construídas, não utilizadas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme artigo 648;~~

~~VIII - ÁREA OCUPADA: área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno;~~

~~IX - ÁREA PRIVATIVA: área da unidade autônoma, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo;~~

~~X - ATESTADO DE ALINHAMENTO DE REDE: instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;~~

~~XI - CASA GEMINADA: aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;~~

~~XII - CONJUNTOS RESIDENCIAIS: os que compreendem duas ou mais unidades autônomas em um único terreno, inclusive edifícios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente;~~

~~XIII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: relação entre a soma das áreas construídas computáveis, e a área total do terreno em que se situa a edificação;~~

~~XIV - DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM OU COLETIVO: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;~~

~~XV - EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;~~

~~XVI - EMBARGO: ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;~~

~~XVII - ESCADA DE EMERGÊNCIA: escada destinada exclusivamente ao uso em caso de ocorrência de sinistro, podendo ser enclausurada e à prova de fumaça;~~

~~XVIII - ESCADA ENCLAUSURADA: escada cuja caixa é envolvida por parede corta-fogo e dotada de portas corta-fogo;~~

~~XIX - ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA: escada enclausurada e dotada de antecâmara;~~

~~XX - ESTACIONAMENTO: área reservada para guarda temporária de veículos;~~

~~XXI - FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa lindeira à via oficial de circulação;~~

~~XXII - GALERIA COMERCIAL: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;~~

~~XXIII - GALPÃO: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, total ou parcialmente, por paredes e destinada a fins industriais ou a depósitos;~~

~~XXIV - GARAGENS PARTICULARES: espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.~~

~~XXV - GARAGENS COLETIVAS: aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;~~

~~XXVI - GARAGENS COMERCIAIS: aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;~~

~~XXVII - HABITAÇÃO EMBRIÃO: moradia de interesse social, em conjuntos residenciais, constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações;~~

~~XXVIII - "HABITE-SE": ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;~~

~~XXIX - INCLINAÇÃO: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;~~

~~XXX - LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;~~

~~XXXI - LOTE: parcela de terreno com, pelo menos, um acesso por via de circulação de veículos, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento;~~

~~XXXII - MARQUISE: estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de pedestres;~~

~~XXXIII - MEZANINO OU JIRAU: pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, de uso exclusivo deste;~~

~~XXXIV - MULTA: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e leis municipais;~~

~~XXXV - NOTIFICAÇÃO: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;~~

~~XXXVI - PASSEIO: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;~~

~~XXXVII - PATAMAR: superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;~~

~~XXXVIII - PAVIMENTO: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;~~

~~XXXIX - PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;~~

~~XL - PILOTIS: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;~~

~~XLI - SUBSOLO: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do greide da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;~~

~~XLII - SALIÊNCIA: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;~~

~~XLIII - TAXA DE OCUPAÇÃO: relação percentual entre a área ocupada e a área total do terreno;~~

~~XLIV - UNIDADE AUTÔNOMA: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;~~

~~XLV - VISTORIA: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.~~

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS

~~Art. 636.~~ Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.

~~§ 1º~~ Deverá ser solicitado previamente a Prefeitura:

~~a)~~ alvará de demolição, quando se tratar de imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área entorno, ou outras edificações, a critério do Órgão de Planejamento do Município – IPDU;

~~b)~~ consulta prévia, opcional, a critério do requerente, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;

~~c)~~ licença para colocação de tapumes.

~~§ 2º~~ Toda e qualquer intervenção em imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverá ser previamente aprovada pelos órgãos competentes.

~~Art. 637~~ Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

~~I~~ para edificação residencial de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;

~~a)~~ croquis de localização do terreno na quadra;

~~b)~~ croquis de situação da edificação no terreno, com indicação dos afastamentos e recuos exigidos em lei; e

~~c)~~ indicação da área do terreno e área total ocupada.

~~II~~ para os demais casos:

~~a)~~ comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;

~~b)~~ projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:

~~b.1)~~ planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grande dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

~~b.2)~~ cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

~~b.3)~~ planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;

~~b.4)~~ planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação;

~~informações planialtimétricas do lote, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "container" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto;~~

~~b.5) croquis de localização do terreno na quadra;~~

~~b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;~~

~~b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, taxa de Ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento;~~

~~b.8) outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município - IPDU.~~

~~§ 1º Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos ou com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, exceto residências unifamiliares.~~

~~§ 2º Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos~~

~~effluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.~~

~~§ 3º As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores.~~

~~§ 4º Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar.~~

~~§ 5º Os projetos de edificações com área superior a 150,00 m² (cinquenta metros quadrados), deverão ser acompanhados das respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos projetos complementares de: cálculo estrutural, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e, quando for o caso, de: prevenção contra incêndio, distribuição de gás, equipamentos eletro-mecânicos, como: elevadores e escadas rolantes; e outros que se fizerem necessários, a critério do órgão de Planejamento do Município.~~

~~§ 6º Os projetos para construção de salas de espetáculos, cinemas, teatros, auditórios, templos, escolas, bibliotecas, estádios, ginásio esportivos, centros comerciais e demais edifícios~~

~~de uso público, terão sua aprovação condicionada à previsão de rampas para deficientes físicos conforme artigo 706 deste código e normas estabelecidas pela ABNT, exceto quando apresentarem elevadores que satisfaçam as mesmas necessidades.~~

~~§ 7º Os projetos relativos a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverão obedecer a Legislação pertinente a matéria.~~

~~§ 8º Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitada previamente ao setor competente o alinhamento do lote.~~

~~§ 9º Para qualquer edificação ou conjunto residencial, com área superior a 750,00 m² (setecentos metros quadrados), deverá ser apresentado documento das concessionárias de serviços públicos confirmando a disponibilidade de atendimento para o local da obra.~~

~~§ 10 Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverá ser solicitado à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.~~

~~-~~

~~**Art. 638** Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, ser deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.~~

~~-~~

~~**Art. 639** Será facultado ao proprietário requerer separadamente, a aprovação do projeto arquitetônico, da liberação~~

do Alvará de Obras.

~~§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.~~

~~§ 2º Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo, terceiro e quinto do artigo 637, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.~~

~~§ 3º Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.~~

~~Art. 640 O Alvará de Obras, entrará em CADUCIDADE no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.~~

~~§ 1º As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudanças na Legislação.~~

~~§ 2º Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.~~

~~Art. 641 Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:~~

~~I - os serviços de:~~

~~a) impermeabilização de terraços;~~

~~b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;~~

~~c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;~~

~~d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;~~

~~II - as construções de:~~

~~a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;~~

~~b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;~~

~~c) muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;~~

~~d) pérgulas;~~

~~e) guaritas com área inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;~~

~~Parágrafo único. As isenções concedidas neste artigo não são aplicadas a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno.~~

CAPÍTULO II

DO "HABITE-SE"

~~Art. 642 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 643 Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentar requerimento à Prefeitura, acompanhado de:~~

~~I - alvará de Obras;~~

~~II - carta de entrega dos elevadores, fornecido pelo responsável técnico da firma instaladora, quando for o caso;~~

~~III - vistoria do Corpo de Bombeiros da Capital, para os casos previstos no § Primeiro do artigo 637 deste Código;~~

~~IV - recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;~~

~~V - certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);~~

~~VI - carta de entrega das instalações de gás, emitido pelo responsável técnico da firma instaladora;~~

~~VII - demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e conseqüente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município - IPDU.~~

~~**Parágrafo único.** Para qualquer edificação, a expedição do "Habite-se", estará condicionada ao plantio de uma árvore na calçada, devidamente protegida com grade, a cada 5,00 m (cinco metros) de testada, devendo ainda ser observada a orientação técnica do órgão de Planejamento do Município - IPDU.~~

~~Art. 644. A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.~~

~~Art. 645. As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:~~

~~I - atender as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo;~~

~~II - atender as disposições dos capítulos III e IV, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;~~

~~III - apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano;~~

~~IV - apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 637 deste Código;~~

~~§ 1º As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.~~

~~§ 2º Aplica-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.~~

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I

Das Edificações Em Geral

~~Art. 646~~ Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.

~~§ 1º~~ Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações, serão os fixados pela ABNT, observadas as recomendações da Carta Geotécnica de Cuiabá;

~~§ 2º~~ Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

~~§ 3º~~ No caso de imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, os materiais a serem utilizados, deverão ser analisados pelos órgãos competentes, e no caso de restauro, deverão ser similares aos originais.

“Vide Lei nº 3.560 de 25/06/96, publicada na Gazeta Municipal nº 314 de 03/07/96” página 140.”

~~Art. 647.~~ Em qualquer edificação com paredes externas executadas em concreto ou pré-moldados do mesmo material, ou ainda, argamassa armada, cuja área exceder a 25 % (vinte e cinco por cento) de seu total, deverá ser apresentada solução técnica que garanta o conforto térmico no interior da edificação.

~~§ 1º~~ As edificações que apresentarem cobertura com telhas de fibro-cimento, incluem-se na obrigatoriedade deste artigo.

~~§ 2º~~ A instalação de aparelhos condicionadores de ar, não será considerada para efeito do cumprimento deste artigo.

~~§ 3º~~ Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações para fins especiais, quando o uso do concreto nas paredes externas for justificado, por questão de segurança.

~~Art. 648.~~ Para efeito do cálculo coeficiente de aproveitamento, poderão ser consideradas ~~ÁREAS CONSTRUIDAS NÃO COMPUTÁVEIS~~, as áreas de:

~~I - pilotis;~~

~~II - garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;~~

~~III - sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de:~~

~~a) 5 % (cinco por cento) da área privativa da unidade AUTÔNOMA, quando servir um único compartimento;~~

~~b) 8 % (oito por cento) da área privativa da unidade AUTÔNOMA, quando servir dois compartimentos;~~

~~c) 10 % (dez por cento) da área privativa da unidade AUTÔNOMA, quando servir três ou mais compartimentos;~~

~~Art. 649.~~ Toda e qualquer construção dever obedecer a cota mínima de soleira de 0,10 m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

~~Art. 650.~~ Nas edificações de altura superior a 10,00 m (dez metros), e/ou com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser previsto:

~~I - acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;~~

~~II - instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.~~

~~Art. 651.~~ Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas.

~~Art. 652. É PROIBIDA a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, afastamento frontal, lateral ou de fundos.~~

~~§ 1º Será permitida a construção de marquise ou beiral, avançando até 50 % (cinquenta por cento) sobre o afastamento frontal, lateral ou de fundos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.~~

~~§ 2º É PROIBIDA a construção de pavimento em balanço, sacadas ou varandas sobre o passeio ou afastamentos;~~

~~§ 3º No afastamento frontal, será tolerada a construção de:~~

~~a) pérgulas;~~

~~b) guaritas com área inferior a 4,00 m² (quatro metro quadrado);~~

~~c) fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados.~~

~~§ 4º Nos afastamentos laterais e de fundos, além das disposições do parágrafo anterior, será tolerada a construção de:~~

~~a) piscinas;~~

~~b) cisternas;~~

~~c) casas de bombas;~~

~~d) áreas de lazer descobertas, e~~

~~e) estacionamentos descobertos.~~

~~§ 5º É PROIBIDA a construção de estacionamento ou área de lazer no afastamento frontal, mesmo quando descobertos.~~

~~§ 6º É PROIBIDA a construção de beiral sobre o passeio, exceto em imóveis tombados quando for necessário para recuperação das características originais da edificação.~~

~~§ 7º. As saliências de fachadas poderão avançar até 0,20 m (vinte centímetros) sobre os afastamentos exigidos, desde que em balanço e, no caso de fachadas construídas no alinhamento do lote, respeitar a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de qualquer ponto do passeio.~~

~~Art. 653. As edificações ou muros nos terrenos de esquina, deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote, deixando livre, até a altura de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) a contar do passeio.~~

~~Parágrafo único. As portas de acesso não poderão estar localizadas no espaço chanfrado ou arredondado da esquina.~~

~~Art. 654. Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados a edificação ou ao muro da divisa lindeira a via pública.~~

~~Parágrafo único. No caso de edificações sem afastamento, os medidores de água deverão ser instalados em guarnições localizadas no alinhamento ou testada da edificação.~~

~~Art. 655. Qualquer edificação, salvo as destinadas a uso unifamiliar, deverão conter guarnição para "container" destinado a coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote, e, preferencialmente, próximo ao acesso de veículos, usando o mesmo rebaixamento do meio-fio.~~

~~Art. 656. Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto a frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código Sanitário e de Posturas do Município.~~

~~Art. 657. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 637.~~

~~Art. 658. As portas de acesso as edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, respeitando a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as larguras mínimas:~~

~~I - quando de uso privativo:~~

~~a) 0,80 m (oitenta centímetros) para portas principais de entrada, salas, cozinhas, quartos e escritórios;~~

~~b) 0,60 m (sessenta centímetros) para portas secundárias, banheiros e gabinetes sanitários.~~

~~II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa de lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,00 m (um metro) e os casos previstos para edificações para fins especiais.~~

~~Art. 659. As escadas terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e permitirão passagem com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).~~

~~§ 1º As escadas de uso comum ou coletivo, além das disposição deste artigo deverão:~~

~~I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos;~~

~~II - ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);~~

~~III - observar as normas da ABNT e normas complementares para "prevenção de incêndios" e "saídas de emergências".~~

~~§ 2º As escadas de qualquer edificação, deverão ter patamar intermediário com o mínimo de 0,80 m (oitenta centímetro) de extensão, quando o desnível a ser vencido for superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura.~~

~~Art. 660. Todas as edificações com dois ou mais pavimentos ou área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão dispor de, pelo menos, uma escada servindo a todos os pavimentos, projetada de acordo com as normas específicas da ABNT para "saídas de emergências".~~

~~Art. 661. No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas, bem como as disposições da ABNT no que se refere a adequação de mobiliário urbano e edificações, a pessoas deficientes.~~

~~Parágrafo único. As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote, e dispor, no ponto de acesso a via pública, de patamar com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, salvo os~~

casos previsto para edificações para fins especiais.

-

~~Art. 662.~~ As edificações com mais de 60,00 m (sessenta metros) de altura, residenciais ou não, deverão dispor de TERRAÇO no último pavimento, com pelo menos 50 % (cinquenta por cento) da área deste, ou área de 1,00 m² (um metro quadrado) por unidade autônoma, prevalecendo a maior área, a qual deverá ter facilidade de acesso para as pessoas, em casos de "emergência ou pânico".

-

~~Art. 663.~~ De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso a unidade autônoma e o nível da soleira de acesso a edificação, uma distância vertical superior a 10,00 m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00 m (vinte e um metros).

~~§ 1º~~ Em qualquer edificação, que apresentar altura superior a 60,00 m (sessenta metros), será necessária a instalação de, pelo menos, um elevador de emergência, com parada obrigatória no terraço a que se refere o artigo 662.

~~§ 2º~~ Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso a edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00 m (um metro).

~~§ 3º~~ Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10 m (dez centímetros) no mínimo.

-

~~Art. 664.~~ Os espaços de acesso ou circulação fronteiros as portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso, deverão ter forma tal que permita a inserção de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medido perpendicularmente as portas dos elevadores, para edifícios residenciais, e de 2,00 m (dois metros) para as demais edificações.

-

~~§ 1º~~ No pavimento térreo ou de acesso, os espaços a que se refere este artigo, serão acrescidos de 0,50 m (cinquenta centímetros), para prédios residenciais e de 1,00 m (um metro) para as demais edificações.

~~§ 2º~~ Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros as portas dos elevadores, deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".

-

~~Art. 665.~~ O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

-

~~Art. 666.~~ Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por sua denominação em planta, mas deverão possuir áreas mínimas, segundo as determinações desta Lei.

-

~~Art. 667.~~ Os compartimentos serão classificados em:

~~I -~~ compartimentos de permanência prolongada;

~~II -~~ compartimentos de permanência transitória;

~~III -~~ compartimentos sem permanência.

~~§ 1º~~ São compartimento de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

~~§ 2º São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável, por pequeno espaço de tempo, tais como: vestibulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.~~

~~§ 3º São compartimentos sem permanência aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.~~

-

~~Art. 668. Os compartimentos de permanência prolongada deverão:~~

~~I - ser iluminados e ventilados através de abertura voltada para espaço exterior, com área mínima de 1/6 (um sexto) da área do compartimento;~~

~~II - ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);~~

~~III - ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) em copas e cozinhas, e de 6,00 m² (seis metros quadrados) nos demais compartimentos;~~

~~IV - ter forma tal que permita a inserção de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em copas e cozinhas e de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para os demais compartimentos;~~

~~V - as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) para o guarda-corpo, o pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e as condições mínimas de iluminação e ventilação dos compartimentos a que estiverem ligadas.~~

-

~~§ 1º Em qualquer habitação, pelo menos um, dos dormitórios deverá ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e ter forma tal que permita a inserção de um círculo com diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);~~

~~§ 2º No caso de teto inclinado, a menor dimensão, do pé-direito, poderá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a média entre a menor e a maior dimensão, não inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).~~

-

~~Art. 669. Os compartimentos de permanência transitória deverão:~~

~~I - ter iluminação e ventilação, através de abertura para o exterior, com área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;~~

~~II - ter pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);~~

~~III - ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), para banheiros, vestiários e lavanderias residenciais;~~

~~IV - ter forma tal que permita a inserção de um círculo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro mínimo, para os compartimentos citados no item III deste artigo.~~

-

~~§ 1º Será admitida a ventilação e iluminação de compartimentos de permanência transitória ou cozinhas, através da lavanderia, desde que esta tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, com área de iluminação e ventilação, igual ou superior a soma das áreas mínimas exigidas para cada compartimento.~~

~~§ 2º Será admitida a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior, e tenha forma tal, que permita a inserção de um círculo com 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de diâmetro.~~

~~§ 3º Nos compartimentos de permanência transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 693.~~

~~§ 4º É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestibulos, corredores, passagens e circulações.~~

~~§ 5º Para lavados, será admitida área mínima de 1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrados) e ter forma tal~~

que permita a inserção de um círculo de 0,90 m (noventa centímetros) de diâmetro mínimo.

-

~~Art. 670.~~ Os compartimentos sem permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

-

~~Art. 671.~~ Para garantia de insolação, iluminação e ventilação, os espaços exteriores, inclusive públicos são classificados em:

~~I - espaços Exteriores Abertos;~~

~~II - espaços Exteriores Fechados.~~

~~§ 1º~~ São considerados Espaços Exteriores Abertos - aqueles com, no mínimo, uma face voltada diretamente para o logradouro público (vide Anexo I).

~~§ 2º~~ São considerados Espaços Exteriores Fechados - aqueles sem nenhuma ligação com logradouro público (vide Anexo II).

-

~~Art. 672.~~ O dimensionamento dos espaços exteriores de que trata o artigo anterior deve atender as exigências mínimas dispostas neste artigo.

~~I - os espaços exteriores abertos destinados a:~~

~~a) compartimentos de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/8 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$~~

-

~~b) compartimentos de permanência transitória, deverão ter círculo, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/12 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$~~

-

~~c) compartimentos sem permanência, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/20 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$~~

-

~~d) Para garantir a ventilação, insolação e iluminação das edificações dotadas de paredes sem aberturas, acima do segundo pavimento (térreo mais 1 pavimento), deverá ser respeitado o afastamento mínimo entre edificações, ou entre estas e as divisas, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/25 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$~~

-

~~II - os espaços exteriores fechados destinados a:~~

~~a) compartimentos de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/6 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de $6,00 m^2$ (seis metros quadrados).~~

-

~~b) compartimentos de permanência transitória, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/10 + 1m$, sendo $D > \text{ou} = 1,50 m$ e apresentar área mínima de $3,00 m^2$ (três metros quadrados).~~

~~e) compartimentos sem permanência deverão ter círculo inserido, tangente a abertura, conforme a fórmula:~~

~~$D = H/30 + 1m$, sendo $D > \text{ou} = 1,50m$ e apresentar área mínima de $2,25 m^2$ (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados).~~

~~III - quando o espaço exterior for destinado a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de tipos diferentes de permanência, prevalecerão as exigências, cujas dimensões ou áreas mínimas sejam as maiores.~~

~~§ 1º Para efeito do cálculo do afastamento entre edificações, sobre um mesmo lote, deverá ser aplicada a fórmula da respectiva permanência, para cada edificação, prevalecendo as exigências cujas dimensões sejam as maiores.~~

~~§ 2º "H" é igual a distância em metros do teto do último pavimento ao nível do piso do pavimento servido pelo espaço exterior. Para o cálculo de "H" será considerada a espessura de 0,10 m (dez centímetros) para cada laje de piso e de cobertura.~~

~~§ 3º As varandas, sacadas e áreas de serviço não poderão ocupar os afastamentos mínimos exigidos neste artigo.~~

~~§ 4º As aberturas destinadas a ventilação ou condicionamento de ar mecânicos, não poderão estar no alinhamento de espaços de uso público ou de imóveis vizinhos.~~

~~§ 5º Para reformas e ampliações, deverão ser respeitados os mesmos afastamentos exigidos para novas edificações.~~

~~**Art. 673.** A construção de mezaninos será permitida desde que se observem as seguintes disposições:~~

~~I - será permitida a construção de mezanino em compartimento de pé-direito mínimo de 4,30 m (quatro metros e trinta centímetros).~~

~~II - a altura mínima entre o piso e o forro para o compartimento superior ou inferior seja no mínimo, de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).~~

~~III - a projeção não ocupe mais que 25 % (vinte e cinco por cento) da área do compartimento, sendo esta menor ou igual a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).~~

~~IV - esta ocupação poderá se estender até 50 % (cinquenta por cento) desde que atenda as seguintes condições:~~

~~a) ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) na parte superior e inferior;~~

~~b) ter altura mínima de passagem de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).~~

~~Parágrafo único. Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não ser permitido seu fechamento com paredes ou divisórias.~~

~~“Vide Lei nº 3.264 de 11/01/94, publicada na Gazeta Municipal nº 184 de 17/01/94” página 133.”~~

Seção II

Das Edificações Residenciais

~~**Art. 674.** Entende-se por residência ou habitação, a edificação destinada exclusivamente a moradia, constituindo unidade independente.~~

~~Art. 675.~~ Nos banheiros e cozinhas das residências será obrigatória a impermeabilização das paredes até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

~~Art. 676.~~ Os dormitórios e sanitários não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeições.

~~Parágrafo único.~~ Nas edificações embrião, construídas em conjuntos residenciais, os sanitários poderão ter comunicação direta com o compartimento de uso múltiplo.

~~Art. 677.~~ Nos conjuntos residenciais, a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

~~Art. 678.~~ Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da Legislação Municipal de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

~~Art. 679.~~ Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão atender as seguintes disposições:

~~I - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;~~

~~II - ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala-dormitório, cozinha e um banheiro.~~

~~Art. 680.~~ Nas edificações habitacionais com apenas três compartimentos, será permitido reduzir a área da cozinha até o mínimo 3,00 m² (três metros quadrados).

~~Art. 681.~~ Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso residencial, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

~~Art. 682.~~ Nos edifícios de apartamentos com até duas unidades autônomas por andar, cuja área privativa de cada unidade for superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), será permitido reduzir o pé-direito até o mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), nos casos de compartimentos de permanência prolongada, sem prejuízo das condições fixadas para os compartimentos de permanência transitória.

Seção III

Das Edificações para o Trabalho

~~Art. 683.~~ As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas a indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

~~Art. 684.~~ As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

~~Art. 685. Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:~~

~~I - quando tiverem área superior a 100 m² (cem metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros); e~~

~~II - quando destinadas a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.~~

~~Art. 686. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão estar a uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas e, no mínimo, a 5,00 m (cinco metros) de logradouro público.~~

~~Art. 687. As edificações destinadas a indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:~~

~~I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;~~

~~II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;~~

~~III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários; e~~

~~IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.~~

~~Art. 688. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão:~~

~~I - ter pé-direito mínimo de:~~

~~a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);~~

~~b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 100,00 m² (cem metros quadrados), e não exceder 300,00 m² (trezentos metros quadrados);~~

~~c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 300,00 m² (trezentos metros quadrados);~~

~~II - ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, somados a dimensão mínima de 1,00 m (um metro); e~~

~~III - ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, destinada as lojas.~~

~~§ 1º Nas edificações comerciais de área útil inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) poder-se-á permitir apenas um sanitário para ambos os sexos.~~

~~§ 2º Nas farmácias, nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permita sua utilização pelo público.~~

~~Art. 689. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

~~§ 1º Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.~~

~~§ 2º Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.~~

~~Art. 690. As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:~~

~~I - ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);~~

~~II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros);~~

~~III - ter suas lojas, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), quando tiver acesso pela galeria, podendo ser ventilados através da galeria e iluminados artificialmente desde que sua área (S) de piso não ultrapasse o quadrado da testada (t) da loja para a galeria, isto é: $S \leq t^2$~~

~~Art. 691. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração.~~

~~Parágrafo único. Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.~~

~~Art. 692. As unidades autônomas, nos prédios para a prestação de serviços deverão ter, no mínimo 20,00 m² (vinte metros quadrados).~~

~~Parágrafo único. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 100,00 m² (cem metros quadrados).~~

~~Art. 693. Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.~~

Seção IV

Das Edificações Para Fins Especiais

~~Art. 694. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:~~

~~I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;~~

~~II - ter locais de recreação, cobertos e descobertos que atendam ao seguinte dimensionamento:~~

~~a) - local de recreação descobertos, com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aulas; e~~

~~b) - local de recreação coberto, com área mínima de um terço (1/3) da soma das áreas das salas de aulas;~~

~~III - ter instalações sanitárias separadas por sexo com as seguintes proporções mínimas (em relação a área construída):~~

~~a) um vaso sanitário para cada 100,00 m² (cem metros quadrados), um mictório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) e um lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) para alunos do sexo masculino;~~

~~b) um vaso sanitário para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e um lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados), para alunos do sexo feminino; e~~

~~c) um bebedouro para cada 100,00 m² (cem metros quadrados);~~

-

~~IV - atender as disposições do parágrafo primeiro do artigo 699 desta Lei.~~

~~**Art. 695.** As edificações destinadas a hospitais, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente.~~

~~**Parágrafo único.** Os estabelecimentos citados neste artigo, salvo consultórios e casas de saúde, deverão ainda, atender as seguintes disposições, além das determinadas pelo Código Sanitário e de Posturas:~~

-

~~I - dispor de compartimento apropriado a instalação de aparelho "autoclave", dimensionado adequadamente e em local isolado;~~

~~II - prever instalações para incinerador devidamente instrumentado de forma a não causar poluição do ar;~~

~~III - ter lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material lavável e impermeável;~~

~~IV - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;~~

~~V - ter instalação de energia elétrica de emergência;~~

~~VI - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;~~

~~VII - os corredores, escadas e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter largura de 2,00 m (dois metros) e revestimento de material impermeável e lavável e quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~VIII - a inclinação máxima admitida nas rampas será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento), sendo exigido piso antiderrapante;~~

~~IX - a largura das portas dos compartimentos a serem utilizados por pacientes acomodados será, no mínimo, de 1,00 m (um metro);~~

-

~~**Art. 696.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:~~

~~I - ter além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;~~

~~II - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;~~

~~III - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas; e~~

~~IV - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes.~~

-

~~**Parágrafo único.** Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.~~

~~**Art. 697.** As edificações destinadas a hotéis deverão respeitar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da presente Lei no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.~~

~~**Art. 698.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:~~

~~I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;~~

~~II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima, calculada de acordo com as normas da ABNT:~~

~~a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração, e um mictório para cada 80 (oitenta) lugares ou fração;~~

~~b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 120 (cento e vinte) lugares ou fração.~~

~~III - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes; e~~

~~IV - ter rampa de acesso para deficientes físicos conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades.~~

~~“Vide Lei nº 3.700 de 19/12/97, publicada na Gazeta Municipal nº 373 de 19/12/97” página 165.”~~

~~**Art. 699.** Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares, as portas, circulações, corredores, escadas e rampas serão dimensionados em função da lotação máxima:~~

~~I - Quanto as portas:~~

~~a) deverão ter a mesma largura dos corredores; e~~

~~b) as de saída da edificação, deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 2,00 m (dois metros) de vão livre e deverão abrir de dentro para fora;~~

~~c) nos casos em que a lotação for superior a 100 (cem) lugares, deverá haver portas exclusivas para saída, com indicativo luminoso.~~

~~II - Quanto aos corredores de acesso e escoamento do público:~~

~~a) deverão possuir largura mínima de 2,00 m (dois metros) a qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a lotação de 200 (duzentos) lugares;~~

~~b) quando não houverem lugares fixos, a lotação será calculada conforme normas da ABNT para saídas de emergência.~~

~~III - Quanto as circulações internas a sala de espetáculo:~~

~~a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e os transversais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e;~~

~~b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;~~

~~IV - Quanto as escadas e rampas:~~

~~a) deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) a qual terá o acréscimo de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente a 200 (duzentos) lugares;~~

~~b) sempre que a altura a vencer for superior a 3,00 m (três metros), devem ter patamar intermediário, de profundidade mínima igual a largura da escada;~~

~~c) as rampas deverão, ter inclinação menor ou igual a 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento), ser revestidas com material antiderrapante e atender as disposições do artigo 706 da presente Lei;~~

~~d) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.~~

~~§ 1º As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, na razão de 0,50 m²/pessoa.~~

~~§ 2º As dimensões mínimas a que se refere o "Caput" deste artigo deverão atender as normas da ABNT referentes a "Saídas de Emergência".~~

~~**Art. 700.** As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:~~

~~I - obedecer o rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código Sanitário e de Posturas em vigor;~~

~~II - ter altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);~~

~~III - ter sistema de ventilação permanente, com área no mínimo de 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;~~

~~IV - não ter comunicação direta com compartimento de permanência prolongada.~~

~~V - quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:~~

~~a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5 % (cinco por cento) e não exceder a 10 % (dez por cento);~~

~~b) 5,00 m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10 % (dez por cento).~~

~~**Parágrafo único.** As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20 % (vinte por cento).~~

~~**Art. 701.** As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:~~

~~I - ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~II - ter profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);~~

~~**Art. 702.** As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 700 e 701, deverão:~~

~~I - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios~~

comerciais que comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

~~II - ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);~~

~~III - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00m (três metros), 4,00m (quatro metros) e 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao corredor, ângulo de 30 (trinta) graus, 45 (quarenta e cinco) graus e 90 (noventa) graus respectivamente;~~

~~IV - ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;~~

~~V - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas;~~

~~VI - ter sinalização luminosa em todas as saídas de veículos.~~

-

~~**Art. 703.** As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 700, 701 e 702, deverão:~~

~~I - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;~~

~~II - ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;~~

~~III - ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;~~

~~IV - ter instalação sanitária na proporção de um conjunto completo (vaso, lavatório e chuveiro) para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;~~

~~V - ter instalação dispositivos preventivos contra incêndios;~~

~~VI - nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários com largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros);~~

~~VII - ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública.~~

-

~~**10 Art. 704.** As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão atender as seguintes disposições:~~

~~**I - ter terreno com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados), devendo ter, nos terrenos em meio de quadra, testada de, no mínimo 25,00m (vinte e cinco metros) e, quando de esquina, 16,00m (dezesesseis metros);**~~

~~**II - ter cobertura adequada no pátio, destinada ao movimento de veículos;**~~

~~**III - ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;**~~

~~**10 Lei Complementar nº 049 de 11/01/99, publicado na Gazeta Municipal nº 411 de 15/01/99**~~

~~**IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;**~~

~~**V - em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-**~~

~~corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;~~

~~VI - os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código Sanitário e de Posturas, bem como:~~

~~a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;~~

~~b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas.~~

~~VII - os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:~~

~~a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;~~

~~b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;~~

~~c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;~~

~~VIII - deverá conter dispositivos contra incêndio;~~

~~IX - a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão as normas de segurança pertinentes ao assunto;~~

~~X - as "bombas" de abastecimento, deverão ter afastamento mínimo de 6,00m (seis metros), em relação ao alinhamento do lote.~~

-

~~“Vide Lei nº 3.763 de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396 de 31/07/98” página 165.”~~

-

~~Art. 705. As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:~~

~~I - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;~~

~~II - deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;~~

~~III - quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão as partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;~~

~~IV - as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;~~

~~V - deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos a saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança.~~

-

~~Art. 706. As rampas de acesso, nas edificações para fins especiais, a que se refere o parágrafo sexto do artigo 637, deverão obedecer o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote, para as edificações com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, acrescendo-se 0,01m (um centímetro) para cada pessoa excedente.~~

-

-
-
-

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

-

~~Art. 707.~~ Para os efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.

~~§ 1º~~ A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.

~~§ 2º~~ A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

~~Art. 708.~~ Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

PARTE III

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 102 de 03 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 662 de 05 de dezembro de 2003)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada por este Código, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Não serão permitidas reconstruções, reformas ou ampliações nos imóveis com uso ou ocupação em desacordo com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto aquelas que visem o enquadramento do uso ou ocupação em questão, as exigências da Lei, bem como as consideradas necessárias, a critério da municipalidade.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - registrar informações técnicas sobre as construções na cidade;

II - assegurar os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e

III - controlar e acompanhar a evolução do espaço urbano construído.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I - **AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO OU RECUO:** é a distância mínima entre a projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado;

II – **AFASTAMENTO:** distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

III - **ALINHAMENTO DO LOTE:** a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;

IV - **ALINHAMENTO PREDIAL:** a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;

V - **ALVARÁ DE OBRAS:** o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;

VI - **ANTECÂMARA:** o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;

VII - **APARTAMENTO:** unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;

VIII - **ÁREA CONSTRUÍDA:** a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos, subdividindo-se em:

a) área construída computável: parcela da área construída de uma edificação, computável nos cálculos de utilização da Capacidade Construtiva do imóvel;

b) área construída não computável: parcela da área construída de uma edificação, não computável nos cálculos de utilização da Capacidade Construtiva do imóvel, conforme artigo 16;

IX - **ÁREA OCUPADA:** área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno;

X - **ÁREA PRIVATIVA:** conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XI - **ATESTADO DE ALINHAMENTO DE REDE:** instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;

XII - **CASA GEMINADA:** aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;

XIII – **CONDOMÍNIO OU CONJUNTO RESIDENCIAL:** é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;

XIV - **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da Lei Complementar 044/97;

XV - COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO: é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;

XVI - DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM OU COLETIVO: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;

XVII - EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;

XVIII - EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XIX - EMBARGO: ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;

XX - ESCADA DE EMERGÊNCIA: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;

XXI - ESCADA A PROVA DE FUMAÇA PRESSURIZADA: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;

XXII - ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;

XXIII - ESCADA ENCLAUSURADA PROTEGIDA: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;

XXIV - ESCADA NÃO ENCLAUSURADA OU ESCADA COMUM: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;

XXV - ESTACIONAMENTO: área reservada para guarda temporária de veículos;

XXVI - FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa lindeira à via oficial de circulação;

XXVII - GALERIA COMERCIAL: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;

XXVIII - GALPÃO: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, total ou parcialmente, por paredes;

XXIX - GARAGENS PARTICULARES: espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.

XXX - GARAGENS COLETIVAS: aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;

XXXI - GARAGENS COMERCIAIS: aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;

XXXII - HABITAÇÃO-EMBRIÃO: moradia de interesse social, em conjuntos residenciais, constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações;

XXXIII - "HABITE-SE": ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;

XXXIV - INCLINAÇÃO: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXXV - LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;

XXXVI - LOTE: parcela de terreno com, pelo menos, um acesso por via de circulação, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento;

XXXVII - MARQUISE: estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de pedestres;

XXXVIII - MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;

XXXIX - MULTA: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida às normas e leis municipais;

XL - NÍVEL DE DESCARGA: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;

XLI - NOTIFICAÇÃO: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;

XLII - PASSEIO: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

XLIII - PAVIMENTO: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;

XLIV - PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XLV - PILOTIS: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;

XLVI - SUBSOLO: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do greide da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;

XLVII - SALIÊNCIA: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;

XLVIII - TETO: face superior interna de uma casa ou aposento;

XLIX - UNIDADE AUTÔNOMA: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;

L - VISTORIA: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.

§ 1º Deverá ser solicitado previamente à Prefeitura:

a) consulta prévia, opcional, a critério do requerente, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;

b) licença para colocação de tapumes;

§ 2º Toda e qualquer intervenção em imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverá ser previamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 5º Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

I - para edificação residencial de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;

a) croquis de localização do terreno na quadra;

b) croquis de situação da edificação no terreno, com indicação dos afastamentos e recuos exigidos em lei; e

c) indicação da área do terreno e área total ocupada.

II - para os demais casos:

a) comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;

b) projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:

b.1) planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grandes dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.2) cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.3) planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;

b.4) planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "container" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto;

b.5) planta de localização do terreno na quadra;

b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;

b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, coeficiente de ocupação, coeficiente de permeabilidade, capacidade construtiva do terreno; potencial construtivo excedente ou capacidade construtiva excedente;

b.8) outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município - IPDU.

§ 1º Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00 m (nove metros) e/ou com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.

I - a exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior as acima especificadas e que destinem sua ocupação para:

a) armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);

b) combustíveis e produtos inflamáveis;

c) armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;

d) depósitos edificados em geral;

e) edifícios garagens;

f) e outros julgados de risco;

§ 2º Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.

§ 3º As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores.

§ 4º Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar.

§ 5º Os projetos relativos a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, deverão obedecer a Legislação ou Normatização pertinente.

§ 6º Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitado previamente ao setor competente o alinhamento do lote.

§ 7º Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverá ser solicitado à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.

Art. 6º Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.

Art. 7º Será facultado ao proprietário requerer separadamente, a aprovação do projeto arquitetônico, da liberação do Alvará de Obras.

§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.

§ 2º Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.

§ 3º Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.

Art. 8º O Alvará de Obras entrará em CADUCIDADE no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudanças na Legislação.

§ 2º Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 3º As obras iniciadas contarão com um prazo de 60 (sessenta) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no CAPUT deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.

§ 4º As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenham ocorrido mudanças na Legislação.

Art. 9º Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:

I - os serviços de:

a) impermeabilização de terraços;

b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;

c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;

d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;

II - As construções de:

a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;

b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;

c) muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;

d) pérgulas;

e) guaritas com área inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;

Parágrafo único. As isenções concedidas neste artigo não são aplicadas a imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno.

CAPÍTULO II

DO "HABITE-SE"

Art. 10 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

I - cópia do projeto aprovado;

II - cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;

III - certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no § 1º do artigo 5º deste Código;

IV - recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;

V - certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VI - cópia da ART de execução das instalações de gás;

VII - demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e conseqüente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município – IPDU;

Parágrafo único. Para qualquer edificação, a expedição do "Habite-se", estará condicionada ao plantio de uma árvore na calçada, devidamente protegida com grade, a cada 5,00 m (cinco metros) de testada, devendo ainda ser observada a orientação técnica do órgão de Planejamento do Município - IPDU.

Art. 12 A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.

Art. 13 As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:

I - atender as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - atender as disposições dos capítulos III e IV, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;

III - apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano;

IV - apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º deste Código;

§ 1º As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I

Das Edificações Em Geral

Art. 14 Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.

§ 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações serão os fixados pela ABNT, observadas as recomendações da Carta Geotécnica de Cuiabá.

§ 2º No caso de imóveis tombados individualmente ou pertencentes a conjuntos tombados ou a sua área de entorno, os materiais a serem utilizados, deverão ser analisados pelos órgãos competentes, e no caso de restauro, deverão ser similares aos originais.

Art. 15 As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o CAPUT deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.

Art. 16 Para efeito de aplicação do Limite de Adensamento e Capacidade Construtiva, poderão ser consideradas ÁREAS CONSTRUIDAS NÃO COMPUTÁVEIS, as áreas de:

I – pilotis;

II - garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;

III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:

a) em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;

b) em 140%, todas as vagas de garagens;

IV - sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;

V- casa de máquinas, barriletes e caixas d'água;

VI - dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;

VII - pergolado;

§ 1º Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.

§ 2º As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.

Art. 17 Toda e qualquer construção dever obedecer a cota mínima de soleira de 0,10 m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

Art. 18 Nas edificações de altura superior a 9,00 m (nove metros), e/ou com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser previsto:

I - acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;

II - instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.

Art. 19 Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas.

Art. 20 É PROIBIDA a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, afastamento frontal mínimo, lateral ou de fundos.

§ 1º Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinquenta por cento) sobre o afastamento lateral ou de fundos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

§ 2º É PROIBIDA a construção de pavimento em balanço, marquise, sacadas ou varandas sobre o passeio ou afastamentos.

§ 3º Nos afastamentos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:

a) piscinas;

b) cisternas;

c) casas de bombas;

d) áreas de lazer descobertas;

e) estacionamentos descobertos;

f) pérgolas;

g) fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados;

§ 4º É PROIBIDA a construção de estacionamento ou área de lazer no afastamento frontal mínimo, mesmo quando descobertos.

§ 5º É PROIBIDA a construção de beiral sobre o passeio, exceto em imóveis tombados quando for necessário para recuperação das características originais da edificação.

Art. 21 As edificações ou muros nos terrenos de esquina, deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote, deixando livre, até a altura de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) a contar do passeio.

Parágrafo único. As portas de acesso não poderão estar localizadas no espaço chanfrado ou arredondado da esquina.

Art. 22 Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados a edificação ou ao muro da divisa lindeira a via pública.

Art. 23 Qualquer edificação, salvo as destinadas a uso unifamiliar, deverão prever no mínimo um espaço de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade para colocação de "container" destinado a coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.

Parágrafo único. As dimensões de que trata o CAPUT deste artigo foram calculadas para a colocação de 01 (um) "container".

Art. 24 Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto a frente do lote será obrigatória a

Art. 25 Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 5º.

Art. 26 As portas de acesso as edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT.

Art. 27 As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

§ 1º As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:

I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;

II - ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;

III - observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânico;

Art. 28 No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas que trata o §1º do Art. 27 bem como as disposições da ABNT no que se refere a adequação de mobiliário urbano e edificações, a pessoas deficientes.

Parágrafo único. As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

Art. 29 De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso a unidade autônoma e o nível da soleira de acesso a edificação, uma distância vertical superior a 10,00 m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00 m (vinte e um metros).

§ 1º Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00 m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT.

§ 2º Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00 m (um metro).

§ 3º Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10 m (dez centímetros) no mínimo.

Art. 30 Os espaços de acesso ou circulação fronteiros as portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.

Parágrafo único. Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros as portas dos elevadores, deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".

Art. 31 O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 32 Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta, ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.

Art. 33 Os compartimentos serão classificados em:

I – compartimentos de Permanência Prolongada;

II – compartimentos de Permanência Transitória;

III - compartimentos sem Permanência;

§ 1º São Compartimentos de Permanência Prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

§ 2º Compartimentos de Permanência Transitória aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestíbulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.

§ 3º Compartimentos sem Permanência aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.

Art. 34 Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10 m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

Art. 35 Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º Será admitida a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde

que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.

§ 3º Nos compartimentos de permanência transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 52.

§ 4º É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestíbulos, corredores, passagens e circulações.

Art. 36 Os compartimentos sem permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

Art. 37 Para garantia de insolação e ventilação, os espaços exteriores, inclusive públicos são classificados em:

I - espaços Exteriores Abertos;

II - espaços Exteriores Fechados;

§ 1º São considerados Espaços Exteriores Abertos - aqueles com, no mínimo, uma face voltada diretamente para o logradouro público (vide anexo I).

§ 2º São considerados Espaços Exteriores Fechados – aqueles sem nenhuma ligação com o logradouro público (vide anexo II).

Art. 38 O dimensionamento dos espaços exteriores de que trata o artigo anterior deve atender as exigências mínimas dispostas neste artigo.

I - os espaços exteriores abertos destinados a:

a) compartimento de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:

$$D = H/8 + 1m, \text{ sendo } D > \text{ ou } = 1,50m$$

b) compartimento de permanência transitória, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:

$$D = H/12 + 1m, \text{ sendo } D > \text{ ou } = 1,50m$$

c) compartimentos sem permanência, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:

$$D = H/20 + 1m, \text{ sendo } D > \text{ ou } = 1,50m$$

d) para garantir a ventilação, insolação e iluminação das edificações dotadas de paredes sem abertura, acima do segundo pavimento (térreo + 1 pavimento), deverá ser respeitado o afastamento mínimo entre edificações, ou entre divisas, conforme a fórmula:

$$D = H/25 + 1m, \text{ sendo } D > \text{ ou } = 1,50m$$

II – os espaços exteriores fechados destinados a:

a) compartimento de permanência prolongada, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme fórmula:

$D = H/6 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de $6,00 m^2$ (seis metros quadrados)

b) compartimentos de permanência transitória, deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:

$D = H/10 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de $3,00 m^2$ (três metros quadrados)

c) compartimentos sem permanência deverão ter círculo inscrito, tangente a abertura, conforme a fórmula:

$D = H/30 + 1m$, sendo $D >$ ou $= 1,50m$ e apresentar área mínima de $2,25 m^2$ (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados).

III - quando o espaço exterior for destinado a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de tipos diferentes de permanência, prevalecerão as exigências, cujas dimensões ou áreas mínimas sejam as maiores;

§ 1º Para efeito do cálculo do afastamento entre edificações, sobre um mesmo lote, deverá ser aplicada a fórmula da respectiva permanência, para cada edificação, prevalecendo as exigências cujas dimensões sejam as maiores.

§ 2º "H" é igual a distância em metros do teto do último pavimento ao nível do piso do pavimento servido pelo Logradouro Público. Para o cálculo de "H" será considerada a espessura de 0,10 m (dez centímetros) para cada laje de piso e de cobertura.

§ 3º As varandas, sacadas e áreas de serviço não poderão ocupar os afastamentos mínimos exigidos neste artigo.

§ 4º As aberturas destinadas a ventilação ou condicionamento de ar mecânicos, não poderão estar no alinhamento de espaços de uso público ou de imóveis vizinhos.

§ 5º Para reformas e ampliações, deverão ser respeitados os mesmos afastamentos exigidos para novas edificações.

Art. 39 Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com paredes ou divisórias.

Seção II

Das Edificações Residenciais

Art. 40 Entende-se por residência ou habitação, a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.

Art. 41 Nos banheiros e cozinhas das residências será obrigatória a impermeabilização das paredes.

Art. 42 Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da Legislação Municipal de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 43 Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 44 Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso residencial, sendo classificado quanto ao risco, o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III

Das Edificações para o Trabalho

Art. 45 As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

Art. 46 As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 47 Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 48 Deverá ser de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.

Art. 49 As edificações destinadas a indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:

I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;

III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários; e

IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 50 As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.

§ 1º Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.

§ 2º Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 100,00 m² (cem metros quadrados).

§ 3º As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT

Art. 51 Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável .

§ 1º Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 52 Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

Seção IV

Das Edificações Para Fins Especiais

Art. 53 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

II – atender as disposições do Parágrafo Único do Artigo 57 desta Lei;

Parágrafo único. As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

Art. 54 As edificações destinadas a hospitais, pronto socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.

Parágrafo único. Os Hospitais e Pronto-socorros deverão ainda, atender as seguintes disposições, além das determinadas pelo Código Sanitário e de Posturas:

I - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

II - ter instalação de energia elétrica de emergência;

III - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;

IV - os corredores, escadas e rampas, destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;

V - a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante;

Art. 55 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:

I - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

II - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculados de acordo com a população prevista para o pavimento;

III - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

Parágrafo único. Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 56 As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da presente Lei no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.

Art. 57 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;

II - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes; e

III - ter rampa de acesso para deficientes físicos conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;

IV - as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT;

Parágrafo único. As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.

Art. 58 As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:

I - obedecer o rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código Sanitário e de Posturas em vigor;

II - ter altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - ter sistema de ventilação permanente;

IV – quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:

a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5 % (cinco por cento) e não exceder a 10 % (dez por cento);

b) 5,00 m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10 % (dez por cento);

Parágrafo único. As rampas para automóveis não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).

Art. 59 As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:

I - ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - ter profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

Art. 60 As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 58 e 59, deverão:

I - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

II - ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;

IV - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas;

V - ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.

Art. 61 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 58, 59 e 60, deverão:

I - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

II - ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;

III - ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;

V - ter instalação de dispositivos preventivos contra incêndios;

VI - nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;

VII - ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;

Art. 62 As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão atender as seguintes disposições:

I - ter terreno com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados), devendo ter, nos terrenos em meio de quadra, testada de, no mínimo 25,00m (vinte e cinco metros) e, quando de esquina, 16,00m (dezesesseis metros);

II - ter cobertura adequada no pátio, destinada ao movimento de veículos;

III - ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;

V - em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;

VI - os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código Sanitário e de Posturas, bem como:

- a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;
- b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

VII - os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;
- c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;

VIII - deverá conter dispositivos contra incêndio;

IX - a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão as normas de segurança pertinentes ao assunto;

X - as "bombas" de abastecimento, deverão ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO;

Art. 63 As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

II - deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;

III - quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão as partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;

IV - as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;

V - deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos a saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança;

Art. 64 As rampas de acesso, nas edificações para fins especiais, a que se refere o parágrafo sexto do Artigo 5., deverão obedecer o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote, para as edificações com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, acrescentando-se 0,01m (um centímetro) para cada pessoa excedente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 65 Para os efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.

§ 2º A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

Art. 66 Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 67 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

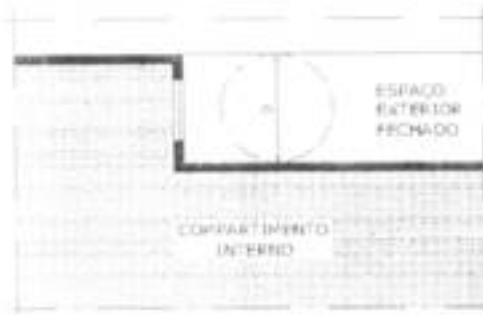
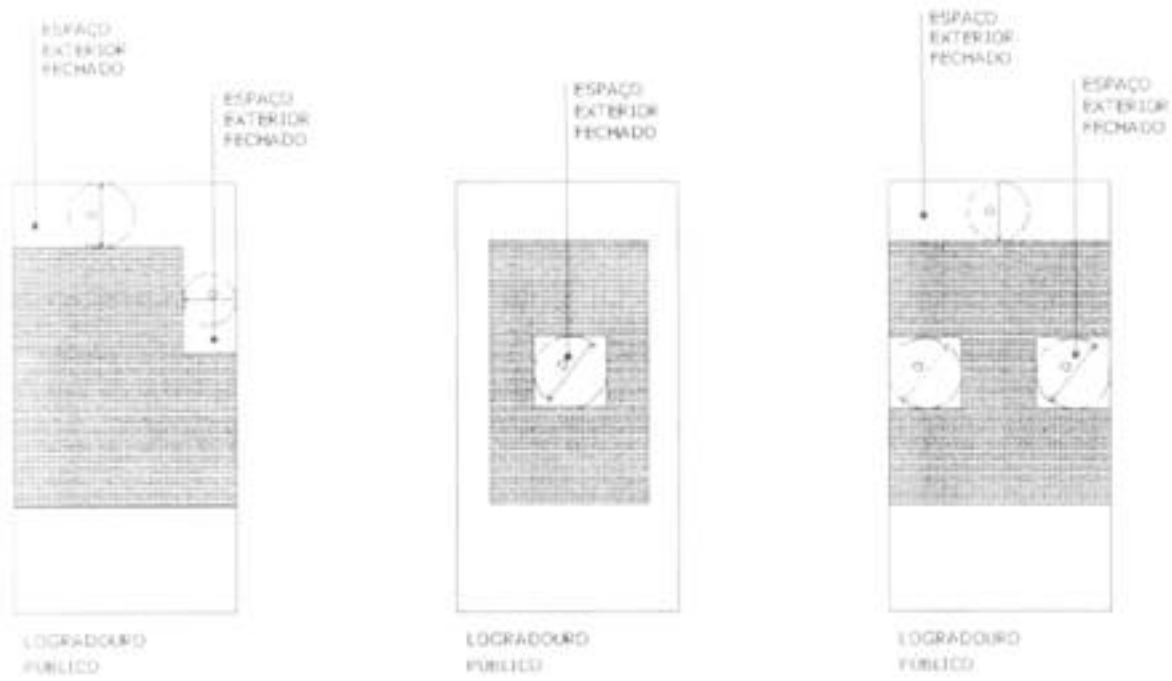
Art. 68 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 633 a 708 da Lei Complementar N° 004/92.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO II

ESPAÇOS EXTERIORES FECHADOS
PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

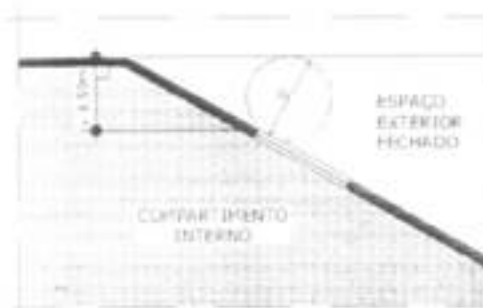


FÓRMULAS

PP . $D = \frac{H}{6} + 1m > 1,50m$
 $S \geq 6,00m^2$

PT . $D = \frac{H}{10} + 1m > 1,50m$
 $S \geq 3,00m^2$

SP . $D = \frac{H}{30} + 1m > 1,50m$
 $S \geq 2,25m^2$



PP = PERMANÊNCIA PROLONGADA

PT = PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

SP = SEM PERMANÊNCIA

S = ÁREA MÍNIMA DO ESPAÇO EXTERIOR FECHADO
 (ACIMA DO 2º PAVIMENTO. T=1)

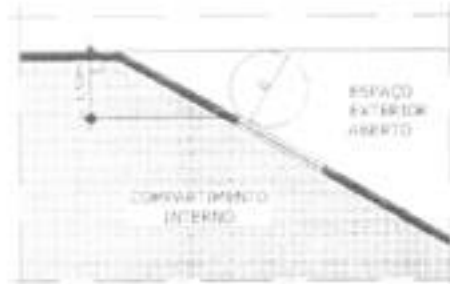
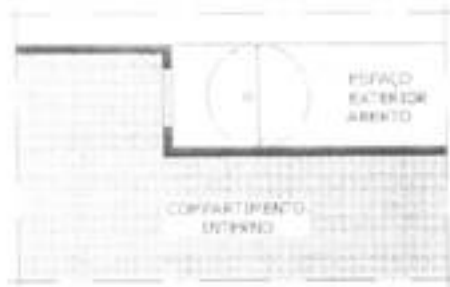
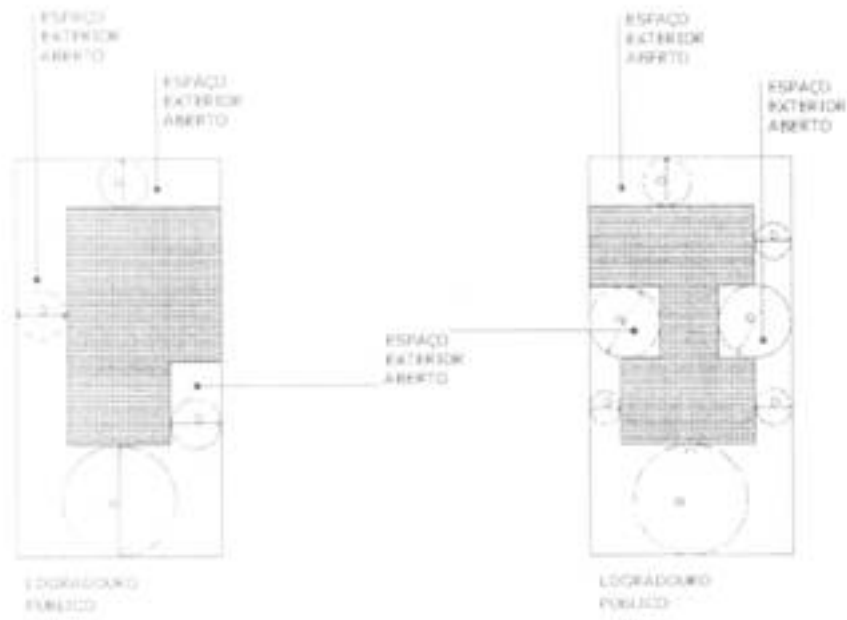
D = DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO

OBSERVAR AFALTAMENTO MÍNIMO NA LEI
 DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ANEXO I

ESPAÇOS EXTERIORES ABERTOS
PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



FÓRMULAS

$$PP - D = \frac{L}{8} + 1m > 1,50m$$

$$PT - D = \frac{L}{12} + 1m > 1,50m$$

$$SP - D = \frac{H}{20} + 1m > 1,50m$$

$$SA - D = \frac{H}{25} + 1m > 1,50m$$

PP = PERMANÊNCIA PROLONGADA

PT = PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

SP = SEM PERMANÊNCIA

SA = PAREDE SEM ABERTURA
(ACIMA DO 2º PAVIMENTO, T=1)

D = DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO

OBSERVAR AFALTAMENTO MÍNIMO NA LEI
DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO

[Handwritten mark]

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARTE IV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO GERENCIAMENTO URBANO DE CUIABÁ PARTE IV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO GERENCIAMENTO URBANO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 709 Para a viabilização de todo o gerenciamento urbano municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da comunidade, em termos de ambiente, saúde e habitação, torna imperiosa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e aos munícipes desfrutar dos direitos, cumprindo os deveres previstos nos Códigos Sanitário e de Posturas, de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Obras e Edificações.

Art. 710 Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo 709 desta Lei:

I - a Fiscalização Municipal;

II - o Procedimento Administrativo Fiscal;

III - as Penalidades e Infrações.

Art. 711 Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e meio ambiente, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o exercício de Poder de Polícia do Município seja efetivado através de um Corpo de Fiscalização centralizado, ligado a uma única Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano, articulada à vigilância sanitária, que cabe ao órgão Municipal competente de Saúde.

Parágrafo único. A centralização da fiscalização tem por objetivo o trabalho consentâneo e dirigido, com atuação conjunta naqueles setores de maior importância para a vida da comunidade.

Art. 712 A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento da Lei de Gerenciamento Urbano, será composta por Fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Meio Ambiente, Fiscais de Posturas e Fiscais de Obras e Edificações.

Art. 713 O corpo de fiscalização ser composto por elementos de qualificação específica, de nível médio e nível superior, no que diz respeito a sua formação profissional, exigindo-se para a admissão concurso público, de provas e títulos

Parágrafo único. Após contratação na forma prevista neste artigo, os agentes públicos deverão receber por parte do órgão Municipal competente treinamento que lhe o faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação.

Art. 714 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das

atividades atribuídas a outros órgãos, ser exercida pelo órgão Municipal Competente, através de seus agentes credenciados, portadores de carteiras de identificação.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º São considerados também agentes credenciados os representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas a mais de um ano e cadastradas no órgão Municipal Competente.

§ 3º Os agentes credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 715 Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções, propondo a suspensão ou cassação da licença ou Alvará de Funcionamento, bem como a perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

III - verificar a observância das Leis, Normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar Autos de Infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - lavrar Autos de Notificação;

VI - exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Parágrafo único. Aos agentes credenciados dispostos no parágrafo segundo do Art. 714 compete tão somente lavrar Autos de Notificação.

Art. 716 A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

I - sistemática - consiste em atividade planejada e programada, devendo necessariamente ocorrer; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

II - dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.

III - periódico - consiste em atividade programada de acordo com a conveniência da administração ou necessidade da atividade. *(Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 078 de 14 de dezembro de 2001)*

Art. 717 Serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo a composição da fiscalização, as atribuições dos fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como o perfil dos profissionais, ressalvando que a criação ou ampliação do número de fiscais, dar-se-á por Lei.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 718 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

Art. 719 Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração deverá noticiar as autoridades competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Art. 720 O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitudes que venha de encontro aos dispositivos desta Lei, obrigando-se a reparação e a indenização.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

a) diretores;

b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 721 Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou redução da atividade;

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VI - embargo;

VII - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes.

VIII - demolição da obra;

IX - remoção de atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

X - perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 722 As infrações classificam-se em:

I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves - aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 723 Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I - atenuantes:

- a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- b) observância de princípios relativos a utilização adequada dos recursos disponíveis nas áreas de que trata esta Lei;
- c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental, segurança das edificações e dos usuários da cidade;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração conseqüências danosas a saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) a infração atentar contra o conforto e segurança dos usuários da cidade;
- n) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 724 No caso de resistência a execução das penalidades previstas nesta Lei, ser efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

§ 1º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão Municipal qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 725 A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 726 A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 727 Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade competente observar :

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e a cidade em geral;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas específicas desta Lei.

Art. 728 Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo único A reincidência verifica-se quando o infrator comete a mesma infração, ou quando causar danos graves a saúde humana e/ou degradação ambiental significativa;

Art. 729 A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria "in loco", retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50%.

§ 2º Persistindo a infração após o prazo fixado pelo Executivo Municipal, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com análise do pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 730 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena ser aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 731 A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Art. 732 A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,

II - a partir da segunda reincidência ou,

III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 733 A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 734 A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 735 A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII do Art. 721 poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do Município, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, somente se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

§ 4º No caso do CAPÍTULO III do Título V - PARTE II desta Lei, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontram os referidos materiais.

§ 5º A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafos do texto legal disposto no CAPÍTULO III do Título V - PARTE II, desta Lei.

Art. 736 A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem o devido Alvará de Obras ou quando ferir legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sendo impossível sua regularização.

Art. 737 Na penalidade prevista no inciso X do Art. 721, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão Municipal Competente, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente licenciados junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único A autoridade municipal competente gestionará junto as autoridades federais e estaduais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 738 As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do órgão Municipal Competente.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA A FISCALIZAÇÃO

Art. 739 Inicia-se o procedimento com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

Art. 740 Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará Auto de Infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira para a formalização do processo administrativo, a segunda ao autuado e as demais para os procedimentos internos da Secretaria, devendo o Auto conter: (NR) *Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98*.

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);

II - a Infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;

III - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

IV - a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;

V - a assinatura da autoridade autuante;

VI - o prazo para o recolhimento da multa ou apresentação da defesa administrativa, conforme o disposto no Art. 755 deste Título.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

Art. 741 O Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

§ 1º Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização, conforme disposto no Art. 725.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 742 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.

Art. 743 O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;

II - por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III - por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a última publicação.

Art. 744 As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

CAPÍTULO II

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 745 Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II a X do artigo 721 desta lei, caberá defesa administrativa para o órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 743.

Art. 746 A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto. (Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98).

§ 1º A autoridade competente remeterá a defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 10 (dez) dias, voltando em seguida para decisão de Primeira Instância.

§ 2º A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado.

§ 3º Os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderão ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requeira diligência.

Art. 747 Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, e não sendo o valor da multa aplicada superior a 208,00 (duzentos e oito inteiros) UFIR's, encerra-se aí a instância administrativa. (Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98).

Art. 748 Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo para recorrer em segunda instância.

CAPÍTULO III

DO RECURSO

Art. 749 O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da decisão em primeira instância, ao órgão colegiado competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que entender necessário.

Art. 750 O órgão Colegiado competente julgará os processos de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, baseado na Legislação pertinente.

Art. 751 O Auto de Infração que recebeu decisão favorável ao infrator em Primeira Instância e cujo valor de multa ultrapasse 208,00 (Duzentos e Oito Inteiros) UFIR's, deverá ser enviado pela autoridade julgadora, de ofício, para o órgão competente, para o duplo grau de jurisdição administrativa. (*Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98.*)

Art. 752 A segunda instância encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo único. O Órgão Colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 753 As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º Caso o autuado entre com a defesa o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final decisão.

§ 2º Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em segunda instância.

§ 3º Entrando com recurso para o órgão Colegiado competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até final decisão.

§ 4º Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o órgão Colegiado competente.

Art. 754 Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 755 São sanções aplicáveis pelos fiscais de vigilância sanitária:

I - Advertência;

II - Apreensão de alimentos, medicamento, drogas, insumos, produtos químicos e demais substâncias tóxicas, deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possam causar dano a saúde pública;

III - Interditar estabelecimento que esteja funcionando em desacordo com as normas de saúde desta Lei e de outras pertinentes;

IV - Solicitar do órgão competente Municipal o embargo de obra que esteja colocando em risco a saúde da população;

V - Solicitar do órgão competente municipal a cassação da Licença de Funcionamento de estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde;

VI - Aplicar multas em decorrência de infrações ao Código Sanitário do Município, de acordo com a Tabela 01 anexa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Art. 756 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, mediante Termo de Compromisso de Reparação do Dano Ambiental.

§ 1º No caso da Seção II do CAPÍTULO V do Título II desta Lei, multa ser aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas, ou por cada hectare de vegetação danificada, ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 156, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive o disposto nos parágrafos anteriores cesse a infração.

§ 2º O desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do órgão competente Municipal.

Art. 757 Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

§ 1º O autuado será notificado a assinar o Termo de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo titular do Órgão Municipal competente.

§ 2º Nas infrações contra o meio ambiente em que o dano for grave, conforme previsto no inciso II do artigo 722, o infrator deve ser notificado a apresentar projeto técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O projeto técnico deve especificar, minuciosamente, as condições a serem cumpridas e será avaliado por técnicos habilitados do Órgão Municipal competente que também acompanhará a sua implementação.

Art. 758 Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser

vistoriada, elaborando, o técnico vistoriador, Laudo de verificação na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto a observância das normas técnicas adequadas e outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo único. As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão superior quando da eventual redução da multa.

Art. 759 Não cumprindo o compromisso referido nos artigos anteriores, o Órgão Municipal ou o Órgão Central do Sistema poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 760 As penalidades com aplicação de multa serão graduadas dentro dos seguintes limites:

I - nas infrações de natureza leve - de 4 (quatro) UPF a 20 (vinte) UPF;

II - nas infrações de natureza grave - de 21 (vinte e uma) UPF a 300 (trezentas) UPF;

III - nas infrações de natureza gravíssima - de 301 (trezentas e uma) UPF a 50000 (cinquenta mil) UPF.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 761 São penalidades impostas pelos fiscais de Obras e Edificações:

I - a invalidação do Alvará;

II - os embargos;

III - a interdição;

IV - a demolição; e

V - as multas.

Art. 762 A invalidação do Alvará somente poderá ser efetivada sob a forma de anulação, cassação ou revogação, mediante comprovação das circunstâncias invalidatórias no processo que deu origem ao Alvará ou em processo autônomo, sendo concedido ao interessado oportunidade de defesa.

§ 1º Caberá anulação quando a aprovação do projeto ou a expedição do Alvará tiver decorrido de fraude, desobediência a Lei ou contra as normas de construção pertinentes. Nessa hipótese, a obra poderá ser embargada e promovida sua demolição, sem qualquer indenização.

§ 2º Caberá a cassação quando a obra estiver sendo construída em desacordo com o projeto válido e regularmente aprovado. Comprovado o descumprimento incorrigível do projeto em partes essenciais, o Alvará poderá ser cassado até que a construção seja regularizada, não cabendo indenização pelo embargo e demolição do que foi feito irregularmente.

§ 3º Caberá revogação quando, comprovadamente sobrevier interesse público relevante que exija a não realização da obra, cabendo indenização por perdas e danos.

Art. 763 Obras em andamento, sejam elas em construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado;

III - estiverem sendo executadas sem o registro na Prefeitura do profissional e da empresa responsável;

IV - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da Carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e;

V - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 764 O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 765 A interdição de uma obra ou edificação poderá ocorrer a qualquer tempo, com o impedimento de sua atividade, sempre que oferecer perigo de caráter público.

Parágrafo único. A interdição será efetivada pela Prefeitura, mediante laudo de vistoria técnica efetuada pelo órgão competente municipal.

Art. 766 A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela executada sem Alvará;

II - quando julgada pela Prefeitura com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências para sua segurança;

III - quando a obra estiver em desacordo com o projeto apresentado e não tiver condições de adequá-la às exigências da Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A demolição não será imposta no caso do inciso I deste artigo, se o proprietário, submetendo a construção a vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

a) a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas nas leis pertinentes;

b) que, embora não preenchendo as condições, podem ser executadas modificações que a tornem compatível com as exigências da legislação em vigor.

Art. 767 As multas a serem impostas pela fiscalização de Obras e Edificações, são as constantes da Tabela 01 anexa.

Art. 768 As edificações executadas antes da publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta Legislação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 769 São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

I - advertência;

II - multas em decorrência de infração ao Código de Posturas;

III - apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração as normas de posturas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 770 Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação ao munícipe, quando for esta solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 771 Os casos omissos nesta Lei, as dúvidas de interpretação da mesma, as consultas de interessados a respeito do cumprimento e aplicação da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 772 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 773 As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de 01 (um) ano a partir da sua promulgação, integrando-as ao Sistema.

Art. 774 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para levantar, especificar e recuperar as áreas verdes de caráter essencial, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. No caso das áreas verdes especiais, o Poder Executivo Municipal, em igual prazo estipulado neste artigo, divulgará os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 775 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que invadiram áreas pertencentes ao patrimônio ambiental do Município até a data de promulgação desta Lei, ficam sujeitas as penalidades previstas no LIVRO IV da Lei Complementar de Gerenciamento Urbano, assim como as pessoas que, possuindo alvará, o utilizem inadequadamente.

§ 1º Ficam também sujeitas ao disposto neste artigo, as pessoas que praticarem qualquer ato que fira os princípios contidos nesta Lei Complementar, após a sua promulgação.

§ 2º As pessoas de que trata o "Caput" deste artigo terão o prazo de 01 (um) ano para se retirarem do local onde se encontrarem, deixando-o exatamente como o encontrou.

§ 3º Caso não se cumpra o prazo determinado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 776 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a recuperar os ecossistemas naturais, atendendo o que dispõe o LIVRO II desta Lei Complementar este Código, no prazo de 01 (um) ano a contar da promulgação da Lei.

Art. 777 As licenças previstas nesta Lei, assim como as Certidões Negativas de Débito, serão expedidas mediante o recolhimento das taxas no Setor competente do Poder Executivo

Municipal.

Art. 778 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, já implantadas ou em implantação no território municipal, na data da vigência desta Lei Complementar, ficam obrigadas a cadastrar-se no órgão competente, no prazo de 01 (um) ano sob pena de serem enquadradas em sanções previstas na Lei.

Art. 779 As águas interiores situadas no território do Município de Cuiabá, para os efeitos desta Lei, serão classificadas de acordo com o que estabelece a norma federal pertinente.

Art. 780 Ficam adotados para o território municipal, os padrões de qualidade das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos na norma federal pertinentes a matéria.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos na norma federal para os padrões de que trata o "Caput" deste artigo.

Art. 781 Ficam adotados para o território municipal os valores máximos de intensidade sonora e de partículas atmosféricas emitidas por residências e pelas atividades comerciais, industriais e de serviços constantes da norma federal pertinente à matéria. (*Lei Complementar nº 052 de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419 de 26/04/99.*)

“Vide Lei nº 3.819 de 15/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 414 de 26/02/99. Página 168.”

Art. 782 Os projetos de obras e edificações protocolados até a data de promulgação desta Lei, serão aprovados ou rejeitados com base na Lei Nº 2.022 de 09 de Novembro de 1982.

Art. 783 Os prazos decorrentes da aplicação desta Lei contarão excluindo-se o dia do início e incluindo o do término, prolongando-se o último dia, caso caia em feriado, domingo ou dia em que não houver expediente no Poder Público Municipal, ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 784 Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo nos prazos previstos em seus dispositivos referentes a cada matéria.

Art. 785 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data de sua publicação.

Art. 786 Todos os serviços prestados pelo Poder Público Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, desde que para os mesmos não haja previsão legal de cobrança de Taxas, serão cobrados pelo respectivo custo do serviço prestado, através de Preço Público.

Art. 787 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização até o limite máximo de cem por cento dos vencimentos ou salários do beneficiado;

II - promover e incentivar campanhas e programas de educação e orientação relativos a higiene, tranqüilidade, ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art. 788 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 789 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, 24 de dezembro de 1992.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

Prefeito Municipal

ANEXOS

TABELA 01

DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO "SANITÁRIO E DE POSTURAS" E AO CÓDIGO DE "OBRAS E EDIFICAÇÃO"

ASSUNTO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA APL. EM UPF
<p>· CAPÍTULO I</p> <p>DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL</p> <p>- SEÇÃO II</p> <p>Dos Esgotos Sanitários</p>	Art. 29. - Interligação de instalações das redes de abastecimento de água entre prédios distintos	40
<p>· CAPÍTULO I</p> <p>- SEÇÃO III</p> <p>Das Piscinas e Locais de Banho</p>	Art. . 35 E 37 - Piscina em construção sem aprovação técnica do Órgão Municipal Competente.	20
	Art. 38 - Sistema de suprimento de água de piscina conectado a rede pública de abastecimento ou as de instalações sanitárias.	30
	Art. 39 - Empresas de tratamento de água de piscina e transportadoras de água (caminhão pipa) sem cadastro no Órgão Municipal Competente.	20
<p>· CAPÍTULO I</p> <p>- SEÇÃO IV</p> <p>Das Águas Pluviais</p>	Art. 42, 43, 44 e 45 - Lançar água pluvial e água servida sobre o passeio ou lote vizinho.	7
	Lançar água pluvial na rede de esgoto	15
<p>· CAPÍTULO I</p> <p>- SEÇÃO V</p> <p>Da Coleta Especial do Lixo Hospitalar.</p> <p>Do Acondicionamento e Destino Final.</p>	Art. 48, 49, 51, 53 e 54 - Proceder coleta interna de forma inadequada: Não tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.	30
<p>· CAPÍTULO II</p> <p>NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE</p> <p>- SEÇÃO I. a.</p> <p>Da Vigilância Epidemiológica</p>	Art. 62 - Descumprir a Notificação Compulsória de doenças transmissíveis.	30
<p>- SEÇÃO II</p> <p>Dos Hospitais e Similares.</p>	Art. 71 - Descumprir exigências quanto as dependências, equipamentos, assepsia e limpeza	30
<p>- SEÇÃO III</p> <p>Da Proteção Contra Radioatividade.</p>	Art. 72,73 a 76 - Descumprir medidas preventivas.	100
<p>- SEÇÃO V</p> <p>Bancos de Sangue.</p>	Art. 89 e 90 - Descumprir notificação compulsória de resultado positivo de doenças infecciosas.	30
<p>- SEÇÃO VI</p> <p>Dos Estabelecimentos produtores, revendedores e manipuladores de medicamentos e similares.</p>	Art. 92 - Falta de autorização do Ministério da Saúde.	20
	Art. 93 - Falta de profissional habilitado responsável.	15
	Art. 94 - Deixar a vista drogas e entorpecentes.	20
	Art. 95 - Venda em farmácias de produtos não autorizados.	15
	Art. 96 - Empresas de saneantes sem licença	20

	municipal.	15
	Art. 97 - Vender fraudulentamente plantas medicinais.	
- SEÇÃO VII	Art. 102 a 107 - Funcionamento sem aprovação municipal; Não cumprimento de Normas Técnicas e regulamentares.	20
Dos Cemitérios, Necrotérios, Capelas Mortuárias e Atividades Afins		
- SEÇÃO VIII	Art. 113 - I, II, III - Conservar água estagnada nos quintais, terrenos maltratados e cheios de lixo.	30
Das Habitações e Edificações em Geral.	Construir instalações sanitárias sobre rios e similares.	30
- SEÇÃO IX	Art. 116, 117 e 118 - Falta de higiene, limpeza e esterilização.	30
Dos Hotéis e Congêneres;		
Restaurantes e Congêneres.	Uso de materiais danificados e impróprios.	15
- SEÇÃO XI	Art. 123 - § 3º Alterar e contaminar as águas receptoras.	100
Dos estabelecimentos Industriais, Comerciais e da Segurança do Trabalhador.	Art. 126 - Lançamento de contaminantes gasosos em ambiente de trabalho.	30
- SEÇÃO XI. b.		
Dos resíduos Industriais Gasosos.		
- SEÇÃO XII	Art. 128 - Falta de esterilização dos instrumentos de trabalho.	20
Cabeleireiros e Similares.		
SEÇÃO XIII	Art. 129 - Instalar colônias e acampamentos sem autorização	30
Dos Locais de Diversão e Esporte.		
- SEÇÃO XIV	Art. 139 - Lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.	20
Limpeza, Lavagens, Lubrificação, Pinturas ou Similares.	Art. 140 - Instalar estabelecimento com piso de chão batido.	15
- SEÇÃO XVIII	Art. 160 - Usar produto químico proibido e sem registro.	40
Dos Produtos Químicos.	Art. 163 - Omitir socorro a empregado intoxicado.	100
- SEÇÃO XIX	Art. 165, 166 e 169 - Criação de animais com prejuízo a higiene e bem estar.	15
Da Criação de Animais Domésticos.		
· CAPÍTULO III	Art. 180 - § 2º Embrulhar alimentos com jornais e outros materiais prejudiciais à saúde.	20
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS	Art. 183. I.- Expor à venda alimento vencido.	25
	Art. 183. II. - Servir e aproveitar sobras de alimentos já servidos anteriormente.	50
- SEÇÃO VI	Art. 191 - Expor à venda alimento deteriorado/alterado.	1,0 / un.
Apreensão e Inutilização de Alimentos.		
- SEÇÃO VIII	Art. 200 - Parágrafo único Manter junto com alimentos substâncias capazes de alterar, adulterar e falsificar alimentos.	30
Estabelecimento Produtor e Manipulador de Alimento.	Art. 204 - Enganar o consumidor de alimentos.	40

Art. 206 - Vender aves e animais vivos em supermercado.	2,00/cabeça
	10
Art. 207 - Colocar à venda, ovos trincados.	40
Art. 210 - Parágrafo único Aditivo encontrado no café.	

CÓDIGO DE POSTURAS

· CAPÍTULO I	Art. 227 - Colocar numeração diversa da indicada pela Prefeitura	10
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
- SEÇÃO I		
Das Disposições Gerais		
· CAPÍTULO II	Art. 231 - Alterar declividade ou construir degraus em passeios.	10
- SEÇÃO II		
Dos Passeios Públicos	Art. 234 - Rebaixar meio-fio fora dos padrões.	10
	Art. 240 - Colocar material em sarjetas ou no alinhamento do lote.	10
	Art. 241 - Veículo de aluguel depositar entulho e similar em logradouro público.	20
	Art. 242 - Colocar delimitador de estacionamento e garagem.	
	Art. 243 - Estacionar e transitar sobre passeio e afastamento frontal.	15
		30
	Art. 244 - Instalar mobiliário urbano sem autorização da Prefeitura.	
	Art. 250 e 253 - Causar dano a passeio público e perturbar o trânsito de pedestres.	20
		1,00 UPF/m ²
· CAPÍTULO III	Art. 255, 268, 269 - Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore sem licença da Prefeitura Municipal de Cuiabá.	10
DO MOBILIÁRIO URBANO		
- SEÇÃO I		
Da Arborização Pública	Art. 256 - Pintar, cairar e pichar árvores para publicidade.	1 UPF/un
	Art. 257 - Fixar faixas, cartazes e similares em árvores.	1 UPF/un
	Art. 258 - Prender animais em árvores.	2
	Art. 259 - Transitar veículos sobre praças, jardins, etc.	10
	Art. 260 - Jogar água servida ou com substâncias nocivas nas árvores e canteiros.	10
- SEÇÃO IV		
Caixas Coletoras de Lixo Urbano	Art. 280 - Colocar caixas coletoras de entulhos em logradouro público.	10

- SEÇÃO VI	Art. 285 - Alterar modelo padrão de banca.	15
Bancas de Jornais e Revistas	Art. 286 - Colocar anúncio proibido, mudar de local sem licença, perturbar o trânsito de pedestres.	30
	Art. 360 - I, II, III e IV.	30
CAPÍTULO V	Art. 310 - Colocar ou transferir de local, veículo da divulgação sem licença.	20
DA COMUNICAÇÃO VISUAL		
- SEÇÃO I	Art. 326 - Afixar faixa em logradouro sem licença ou em lugar proibido.	20
Das Disposições Gerais.		
- SEÇÃO VI	Art. 327.I. - Colocar veículo de divulgação em monumento público, prédio tombado e proximidades.	0,5
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		UPF/un
	Art. 327.II. III. IV. V. VI.	10
	Art. 328 - Fixar, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede, tapume.	0,5 UPF/un colada e
		1 UPF/m ²
	Art. 329 - Distribuir folheto, prospectos e similares em logradouros públicos.	Pichado
		5
	Art. 330 - Utilizar anúncios:	
	I - escrito errado	
	II - contra a moral	8
	III - induzindo à atividades ilegais, criminosas, violentas ou degradantes do meio ambiente.	12
		20
CAPÍTULO VI	Art. 331 - Funcionamento de estabelecimento sem licença.	30
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		20
Art. 333 - Colocar vitrine fora do alinhamento do estabelecimento.		
- SEÇÃO I		
- SEÇÃO III	Art. 350 - Alíneas "a "a "r "	10
Das Atividades Ambulantes.		
- SEÇÃO IV	Art. 361 - I, II, III, IV, V E VI	10
Das Bancas de Jornais e Revistas		
- SEÇÃO V	Art. 367 - I, II, III, IV e V	5
Dos Engraxates		
- SEÇÃO VI	Art. 368 - Fabricar, vender, armazenar, guardar ou transportar materiais explosivos sem licença da PMC	20
Dos Explosivos.		
- SEÇÃO IX	Art. 380 - § 2º Praticar atividades diversa da guarda em estacionamento de veículos	10
Das Garagens.		
- SEÇÃO XII	Art. 401 - § 3º Vender animais em feiras de bairros.	15
Das Feiras Livres.		
- SEÇÃO XIV	Art. 412 - Deixar de fixar externamente tabela de preços de produtos e serviços.	15

Dos Restaurantes e Similares.		
- SEÇÃO XV	Art. 419 - Explorar mineral sem observância da legislação.	30
Da Exploração Mineral.		
- SEÇÃO XVII	Art. 429 - Criar restrições a sepultamento por motivo de religião, raça, cor, política e situação econômica.	40
Dos Cemitérios		
	§ único - Atentar contra a moral, perturbar a ordem.	20
	Art. 433 - Concessionária não cumprir exigências da lei.	20
	Art. 434 - Concessionária cobrar outros valores além dos fixados por tabela aprovada pela PMC	30
· CAPÍTULO VII	Art. 450 - Realizar obras sem colocação de tapumes.	30
DO CONFORTO E SEGURANÇA		
	§ 1º Colocar tapumes sobre o passeio sem autorização da PMC	20
- SEÇÃO II	Art. 455 - Ocupar a via pública com material de construção ou usar via pública como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.	30
Tapumes, Andaimos e Outros		
- SEÇÃO V	Art. 463 - Instalar máquinas ou equipamentos sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.	20
Da Instalação de Máquinas e Equipamentos.		
	Art. 467 - Empresa conservadora de máquinas e equipamentos deixar de comunicar a PMC ocorrência grave.	30
- SEÇÃO VI	Art. 473 - Parágrafo único. Queimar fogos em logradouros públicos	20
Dos Fogos de Artifício.		
· CAPÍTULO VIII	Art. 486. III. - Não recolher o recipiente dentro do prazo determinado.	5
DA LIMPEZA URBANA		
- SEÇÃO II		
do Acondicionamento e Apresentação do Lixo à Coleta		
- SEÇÃO VII	Art. 492 - Trafegar sem cobertura para impedir derramamento de resíduos.	15
Coleta, Transporte, Disposição Final por Particulares		
	Art. 493 - Queimar lixo ao ar livre.	10
- SEÇÃO XI	Art. 500 - Cometer qualquer ato que suje, danifique, polua, obstrua, perfure, prejudique ou impeça a limpeza pública por qualquer meio.	de 5 a 15
Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana.		

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Obras executadas em desacordo com o projeto aprovado:	
a) edificações de uso residencial unifamiliar com até 100 m ² de área construída	20
b) edificações de uso residencial unifamiliar com mais de 100 m ² de área construída.	30
c) demais edificações.	35 UPF/m ²
d) reincidência.	multa em dobro

Obras iniciadas sem Alvará da Prefeitura, por unidade autônoma em construção.	20
Edificação ocupada sem "habite-se" por unidade autônoma construída.	10
Empresa ou profissionais autônomos que estiverem executando obras ou serviços sem cadastro na Prefeitura.	20
Qualquer infração a estes Códigos não detalhada nesta Lei, até sua regulamentação por Decreto.	10

Blank lined area for text entry.

LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

Decreto nº. 2.754/93
página 125

Decreto nº. 2.721/93
página.128

Lei nº. 3.163/93
página 129

Lei nº. 3.173/93
página 129

Lei nº 3.204/93
página 130

Portaria SMSU nº. 008/93
página 130

Lei nº. 3.208/93
página 131

Lei n.º 3.240/93
página 131

Lei n.º 3.241/93
página 132

Lei n.º 3.244/93
página 132

Lei n.º 3.263/94
página 133

Lei n.º 3.264/94
página 133

Decreto n.º 2.877/94
página 134

Lei n.º 3.414/94
página 137

Decreto n.º 3.058/95
página 138

Lei n.º 3.536/96
página 139

Lei n.º 3.540/96
página 139

Lei n.º 3.560/96
página 140

Decreto n.º 3.231/96
página 140

Decreto n.º 3.282/96
página 149

Lei n.º 3.586/96
página 149

Lei n.º 3.587/96
página 150

Lei n.º 3.631/97
página 150

Decreto n.º 3.367/97
página 151

Decreto n.º 3.375/97
página 156

Lei Complementar n.º 033/97
página 156

Lei n.º 3.667/97
página 162

Lei n.º 3.680/97
página 162

Lei n.º 3.684/97
página 164

Decreto n.º. 3.447/97
página 164

Lei n.º. 3.700/97
página 165

Lei n.º. 3.763/98
página 165

Lei n.º. 3.764/98
página 165

Lei n.º. 3.765/98
página 166

Lei n.º 3.773/98
página 166

Lei n.º. 3.777/98
página 167

Lei n.º. 3.811/99
página 167

Lei n.º. 3.815/99
página 168

Lei n.º. 3.819/99
página 168

Deicreto n.º. 3.592/99
página 171

Instrução Normativa n.º.001/99
página 174

Instrução Normativa n.º. 002/99
página 176

Instrução Normativa n.º. 003/99
página 178

Instrução Normativa n.º. 004/99
página 181

Instrução Normativa n.º. 005/99
página 183

Instrução Normativa n.º. 006/99
página 185

Instrução Normativa n.º. 007/99
página 188

Instrução Normativa n.º. 008/99
página 190

Instrução Normativa n.º. 009/99
página 191

Instrução Normativa n.º. 010/99
página 193

Instrução Normativa n.º. 011/99
página 195

Instrução Normativa nº. 012/99
página 197

Instrução Normativa nº. 013/99
página 200

Instrução Normativa nº. 014/99
página 202

Instrução Normativa nº. 015/99
página 204

Lei nº. 3.841/99
página 204

Decreto nº. 3.851/99
página 205

Lei Complementar nº. 044/97
página 206

Lei nº. 3.870/99
página 215

Lei nº. 3.871/99
página 234

Lei nº. 3.872/99
página 236

Lei nº. 3.873/99
página 238

DECRETO Nº 2754 DE 03 DE MAIO DE 1993.

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE TABULETAS (OUT-DOORS) E PAINÉIS DE PUBLICIDADE.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto tem como objetivo, regulamentar o CAPÍTULO V, do Título IV, da Parte I, da Lei Complementar nº. 004/92, de Gerenciamento Urbano.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já dispostas no Código Sanitário e de Posturas do Município.

I – Tabuleta(outdoor): confeccionada em material apropriado (chapa galvanizada nº 26) e destinado à fixação de

cartazes substituíveis de papel, com dimensões máximas de 9,00m (nove metros) de comprimento por 3,00m (três metros) de altura.

II – Cruzamento: é o ponto de intersecção dos eixos de duas vias públicas;

III – Entroncamento: é o ponto de encontro dos eixos de duas vias públicas.

Art. 3º Incluem-se nas disposições do presente decreto, os painéis luminosos (back – lights).

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º A obtenção de licença para instalação de veículos de divulgação, dependerá de requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, acompanhado dos seguintes documentos e informações, além das disposições das Leis Complementares nº 001/90 e 004/92.

I – Número do CAE (Cadastro de Atividades Econômicas) da empresa proprietária do veículo de publicidade;

II – Croquis de localização e posicionamento do veículo de divulgação, em relação ao logradouro público (meio-fio) com as devidas dimensões e distâncias em relação a esquina mais próxima.

III – Autorização do proprietário do lote, de acordo com o parágrafo único do Art. 301, da Lei Complementar nº 004/92;

IV – Número da Inscrição Cadastral do lote; e

V – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para os painéis luminosos (Back-lights).

§ 1º O protocolo geral da Prefeitura, terá o direito de recusar os pedidos, cujos documentos e informações estejam incompletos.

§ 2º O interessado poderá requerer, mais de uma licença, utilizando-se de um só protocolo, apresentando a documentação necessária para cada veículo de divulgação.

§ 3º Nos casos em que a Prefeitura solicitar a substituição de documentos ou dados complementares, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o seu visto no processo, para atender a solicitação e estará sujeito ao indeferimento do pedido, quando não for cumprido.

§ 4º A autorização do proprietário do lote, deverá ter prazo de validade igual ou superior ao prazo que a empresa solicitar para validade da licença.

Art. 5º Estando o pedido e a documentação, de acordo com as disposições do presente decreto e demais legislações, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, expedirá a licença para cada veículo de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A licença será expedida em 10 (dez) dias úteis, após o prazo previsto no artigo 21 deste Decreto.

Art. 6º O prazo de validade da licença será de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil, exceto quando o interessado solicitar prazo menor.

Art. 7º Os pedidos de renovação de licença, deverão ser feitos rigorosamente até a data de vencimento.

§ 1º Nos casos em que não for solicitada a renovação da licença, a Prefeitura aplicará as penalidades previstas nas Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano, Parte IV da Lei Complementar nº 004/92, podendo inclusive, licenciar outro veículo de divulgação no local ou distâncias permitidas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, encaminhará cópia da licença e dos croquis de localização à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para fins de monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 9º Os veículos de divulgação classificados nos itens I e II do Art. 305 da Lei Complementar nº 004/92, deverão atender ainda, as seguintes condições:

I – Quando colocados em rodovias e corredores de uso múltiplo, definidos por lei:

- a) – ter, no máximo 02 (dois) painéis ou tabuletas, para cada 120,00m (cento e vinte metros);
- b) – ter , afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias da mesma hierarquia;
- c) - ter, afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais.

II – Quando colocados em vias locais:

- a) – ter no máximo 02 (dois) painéis ou tabuletas para cada 80,00m (oitenta metros);
- b) - ter afastamento mínimo de 40,00m (quarenta metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com rodovias ou corredores de uso múltiplo, definidos por Lei;
- d) – ter , afastamento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias da mesma hierarquia;

§ 1º Os painéis e tabuletas deverão ainda, respeitar a largura mínima da calçada, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os afastamentos entre veículos de divulgação, serão considerados para cada lado da via pública, independentemente do sentido de circulação em que este for visível.

Art. 10 O agrupamento máximo permitido, será de 02 (dois) painéis ou tabuletas, respeitada a distância máxima de 9,00m (nove metros) entre estes.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá ser permitido agrupamento de até 04 (quatro) painéis ou tabuletas, desde que, apenas duas faces de exposição, sejam visíveis para cada sentido de circulação da via pública, respeitadas as disposições do artigo anterior, conforme anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 11 Os painéis e tabuletas, deverão ainda, respeitar a distância mínima de 100,00m (cem metros) em relação a cursos d'água, lagoas, encostas, unidades de conservação ambiental e pontes.

Art. 12 Fica proibida colocação de tabuleta ou painel na área, cujo perímetro inicia no cruzamento da Av. General Melo com Av. Dom Aquino, seguindo por esta, até a Av. XV de Novembro; seguindo por esta, até a Praça Luiz Albuquerque; seguindo por esta, até a Av. Beira Rio; seguindo por esta , até a Av. 08 de abril; seguindo por esta, até a rua 13 de junho; seguindo por esta, até a rua Feliciano Galdino; seguindo por esta, até a rua Barão de Melgaço; seguindo por esta, até a rua

Thogo da Silva Pereira; seguindo por esta, até a Av. Marechal Deodoro; seguindo por esta, até a Travessa Monsenhor Trebauré; seguindo por esta, até a rua Comandante Costa; seguindo por esta, até a Av. Mato Grosso; seguindo por esta, até a Av. Historiador Rubens de Mendonça; seguindo por esta, até a rua Américo Salgado; seguindo por esta, até a rua Prof. João Félix; seguindo por esta, até a rua São Benedito; seguindo por esta, até a travessa do Cajú; seguindo por esta, até a Av. Cel. Escolástico; seguindo por esta, até a Av. Fernando Corrêa da Costa; seguindo por esta, até a Praça dos Motoristas; seguindo por esta, até a rua Miranda Reis; seguindo por esta, até a Av. General Melo, seguindo por esta, até o ponto inicial.

Parágrafo único. Nos logradouros públicos limítrofes, será proibida a colocação de painel ou tabuleta, nos dois lados da via pública.

Art. 13 Será proibida também, a colocação de tabuleta ou painel nos seguintes logradouros públicos:

I – av. Historiador Rubens de Mendonça; da rua Américo Salgado, até o viaduto da Av. Miguel Sutil;

II – av. Getúlio Vargas; da Av. Marechal Deodoro, até a Praça 8 de Abril;

III – av. Isaac Póvoas; da Av. Marechal Deodoro, até a Praça 8 de Abril.

Art. 14 Será obrigatória a colocação de placa de identificação, centralizada na parte superior da tabuleta ou painel, com dimensões máximas de 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento por 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 40 cm (quarenta centímetros) de altura com os seguintes dados:

I – nome da empresa

II – número da licença;

III – número do telefone da empresa.

Art. 15 A estrutura de fixação, deverá ser mantida em perfeitas condições de segurança.

Art. 16 A empresa autorizada, deverá recolher os resíduos provenientes da raspagem dos cartazes ou as sobras destes, e depositá-los em local adequado, conforme as disposições do Código Sanitário e de Posturas do Município.

Art. 17 Para efeitos de melhoria das condições estéticas da cidade, a estrutura de fixação deverá receber pintura na cor padrão, cinza médio.

Parágrafo único. As tabuletas deverão receber pintura padronizada da empresa, em suas molduras, para fins de facilitar a identificação.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO A NOVA LEGISLAÇÃO

Art. 18 Os painéis e tabuletas licenciados no exercício de 1992 e de acordo com o decreto 1459/86, estarão sujeitos ao enquadramento no presente decreto e na Lei Complementar nº 004/92.

Art. 19 Para efeito de enquadramento no presente decreto, serão adotados os seguintes critérios de prioridade no licenciamento:

I – Os painéis e tabuletas, cuja empresa proprietária, esteja devidamente licenciada pela Prefeitura no exercício de 1992, e que conste em seu contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, as atividades de exploração publicitária ao ar

livre ou confecção de painéis rodoviários, dependendo do caso;

II – Os painéis e tabuletas, colocados de acordo com o decreto 1459/86 devidamente licenciado em 1992.

§ 1º As empresas proprietárias de painéis e tabuletas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a regularização de seus veículos de publicidade comprovadamente licenciados no exercício de 1992, seguindo todos os critérios dos capítulos I e II, deste decreto.

§ 2º A Prefeitura elaborará mapeamento dos painéis e tabuletas comprovadamente licenciados no exercício de 1992, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do presente Decreto, para efeito de análise e regularização, segundo os critérios deste artigo.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura licenciará os painéis e tabuletas que atenderem os itens I e II deste artigo e os critérios dos art. 1º e 3º e capítulos I e II, do presente Decreto.

§ 4º A Prefeitura só aceitará pedidos para colocação de novos painéis e tabuletas ou regularização daqueles existentes e irregulares, após 45 (quarenta e cinco) dias da divulgação do presente decreto.

§ 5º Para licenciamento de novos painéis e tabuletas ou licenciamento daqueles existentes e irregulares, será seguida a ordem do protocolo geral da P.M.C, mediante o cumprimento dos Arts. 1º a 3º e capítulos I e II do presente Decreto.

§ 6º Os pedidos indeferidos, por não atenderem qualquer disposição do presente decreto ou demais legislações, perderão a ordem do protocolo, caso exista outro pedido para mesmo local ou distância permitida.

Art. 20 Os painéis ou tabuletas em desacordo com as disposições, das alíneas “b” e “c” dos itens I e II do artigo 9º, dos artigos 11, 12 e 13, deverão ser retirados no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21 Os painéis e tabuletas que não atenderem o disposto nos itens I e II do artigo 19, deverão ser licenciados no prazo 90 (noventa) dias, seguindo as normas técnicas deste Decreto.

Art. 22 As permissões de uso do espaço público para instalação de painéis luminosos (back lights) serão canceladas automaticamente; após o vencimento do controle de locação (assinados até a data da publicidade do decreto 2698/93) de cada painel, apresentado à Prefeitura.

Parágrafo único Será obrigatório o licenciamento dos painéis, mesmo com concessão de uso do espaço público, até o vencimento do contrato de locação, mediante o cumprimento do artigo 14 e o pagamento das respectivas taxas.

Art. 23 Os painéis luminosos (back-lights), cuja a empresa proprietária, não tiver em seu contrato social registrado na Junta Comercial no exercício de 1992, os objetivos de fabricação e instalação de painéis luminosos, deverão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os prejuízos causados ao patrimônio público ou a terceiros, decorrentes da falta de segurança ou manutenção dos veículos de divulgação, serão de responsabilidade da empresa autorizada.

Art. 25 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de maio de 1993

Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA Müller

Secretário Municipal de Governo

CÁSSIO TADEU POSE

Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.721 DE 03 DE MARÇO DE 1993.

ESTABELECE NORMAS NO SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA, NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias, na área central do Município de Cuiabá, fica sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Para efeito do presente decreto considera-se como “Área Central” a área delimitada pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Av. Dom Bosco esquina com Av. Tem. Cel. Duarte, segue por esta até a Av. Historiador Rubens de Mendonça, segue por esta até a Av. Generoso Ponce, segue por esta até a Av. Mal. Deodoro, segue por esta até a Av. Dom Bosco, segue por esta até a confluência com a Av. Tem. Cel. Duarte, sendo assim o fechamento do perímetro.

Art. 3º O serviço de carga e descarga de mercadorias dos estabelecimentos situados na área central definida no artigo 2º, deverá ser efetuado nos seguintes horários, de acordo com a capacidade do veículo e a carga transportada:

I – veículos pesados com a capacidade de 06 (seis) toneladas de carga ou 11 (onze) toneladas brutas, tais como: MO 1113, Ford F 7000, Ford F 11000, CM 60, Fiat 120 e 130, nos dias úteis, no horário das 18:00 às 08:30 h, e das 14:00 h do Sábado às 09:30 h da Segunda-feira.

II – veículos médios com capacidade para até 04 (quatro) toneladas de carga ou 08 (oito) toneladas brutas, tais como: MO 608, Ford F 400, Ford F 350, VW 80 e 90, Dodge 400. OM 400 e Fiat 80, sendo:

a) - bebidas: das 18:00 às 8:30 h, nos dias úteis e, horário livre aos sábados e domingos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) - cargas Secas (transportadoras), sorvetes, frios, gás e outros: das 18:00 h às 08:30 h, nos dias úteis e, horário livre aos sábados e domingos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo;

III – veículos leves com capacidade de 04 toneladas brutas, tais como: Ford 100, Ford F 1000, Ford F 2000, Dodge 100, OM 10 e 20, Toyota, Kombi VW e Pick Up Willis, horário livre para o tráfego e estacionamento em qualquer ponto da área central, desde que respeitado o disposto no artigo 7º deste decreto.

§ 1º A carga e descarga de veículos, aos sábados, será permitida na área central, com horário livre, exceto nos trechos abaixo descritos, onde só poderá ser feita a partir das 14:00 h do Sábado:

- a) rua 13 de Junho, entre Av. Getúlio Vargas e Av. Dom Bosco;
- b) av. Isaac Póvoas, entre a rua Comandante Costa e Av. Ten. Cel. Duarte;
- c) av. Ten. Cel. Duarte, entre a Av. Getúlio Vargas e Av. Isaac Póvoas.

§ 2º O estacionamento dos veículos citados no item II deverá:

- a) na área da “ Faixa Azul “, respeitando o horário, o tempo e o preço fixados pelo estacionamento, regulamentado; e
- b) ser gratuito nos locais definidos no art. 6º.

§ 3º Aos veículos portadores de valores será permitido o estacionamento defronte as Agências Bancárias, em vagas demarcadas especialmente para esse fim.

Art. 4º Visando possibilitar o serviço de carga e descarga de mercadorias dentro dos horários estabelecidos no art. 3º deste decreto, não será permitida a entrada de veículos de carga na área central, a partir de 30 (trinta) minutos dos horários limites (início e término).

Parágrafo único. Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos após o término, estabelecido nos itens I e II, do art. 3º, apenas para descarga de veículos que já estiveram na área, obedecido o “Caput” deste decreto.

Art. 5º É proibida a retenção de vagas para estacionamentos comerciais.

Art. 6º Dentro da área central, visando preservar a área de domínio de pedestres, ficam definidos os locais para carga e descarga de mercadorias que serão devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Os veículos empregados no serviço de carga e descarga, terão exclusividade de parada nos locais estabelecidos no “ Caput” deste artigo nos horários previstos neste decreto.

Art. 7º Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento proibido, ponto de ônibus, táxi e outros).

Parágrafo único. É vedado depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.

Art. 8º No caso do não cumprimento do disposto neste Decreto, o infrator incorrerá nas sanções previstas em legislação específica.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de março de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER

Secretário Municipal de Governo

JOARIBE ADRIÃO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 3.163 DE 16 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DISTINTAS NOS ESTACIONAMENTOS DAS ÁREAS CENTRAIS DE CUIABÁ-MT.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a partir desta data obrigado aos estacionamentos das áreas centrais de Cuiabá, a terem uma entrada e uma saída distintas de veículos.

§ 1º As entradas e saídas deverão ter sistema de identificação de sentido de direção.

§ 2º É dispensado o cumprimento das exigências deste artigo, para as garagens residenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 16 de julho de 1993.

LEI Nº 3.173 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.993

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, DOS RESULTADOS DE ANÁLISES E PESQUISAS SOBRE A CONTAMINAÇÃO DE ALIMENTOS REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, com atribuições de fiscalização, obrigados a publicar, em imprensa oficial, os resultados de análises realizados sobre a contaminação de alimentos, compreendendo contaminantes de origem química ou biológica, inclusive resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

Parágrafo único. Nessa publicação deverá constar a marca comercial, quando tratar de análise e pesquisas realizadas com produtos industrializados ou o nome e endereço do produtor, quando tratar-se de produtos “in natura”.

Art. 2º O prazo máximo para a publicação será de 30 (trinta) dias a contar do término das análises e pesquisas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 15 de setembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI 3.204 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regulamenta a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Art. 2º A Inspeção e Fiscalização Municipal de que trata a presente lei, será executada pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 7.889, de 23/11/89.

Art. 3º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a Inspeção e Fiscalização de que trata esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio inter-estadual ou internacional, sempre com a colaboração da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º A Inspeção e Fiscalização prevista no “ Caput” desta lei, será exercida em caráter periódico ou permanente de forma sistemática de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Será permitido aos Técnicos em Inspeção e Fiscalização, e as Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância Sanitária livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.

Art. 5º Poderá a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, quando necessário, firmar convênios com Governos Estaduais e Municipais para comercialização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários e implantação da presente lei serão provenientes das verbas constantes do orçamento municipal .

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, em colaboração com a Secretaria Especial de Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 26 de novembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 008/93/SMSU

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Fica proibido a partir de 25.11.93, a instalação de Parques de Diversões e similares nas Praças da Área Central de Cuiabá, de acordo com o Art. 221 da Lei Complementar nº 003 de 24 de dezembro de 1993 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá), para garantir o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, especialmente, na área central da cidade, como também a preservação dos próprios municipais.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de novembro de 1993.

WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Serviços UrbanOS

LEI Nº 3.208 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA PARA CARGA E DESCARGA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS EM POSTOS DE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de gasolina localizados na área central deste município, obrigados a procederem o carregamento e descarregamento de combustíveis líquidos, gasosos e gás liquefeito de petróleo (GLP), após as 22:00 h até as 06:00 h do dia seguinte.

§ 1º Entende-se por área central e faixa urbana do município, onde predominam atividades comerciais, bancárias e negócios dos mais diversos.

§ 2º Entende-se tal horário de carga e descarga de combustível em postos de gasolina, as demais áreas, desde que comprovadamente se verifique a ocorrência de danos ou de perigos iminente à segurança e a saúde dos moradores do local.

Art. 2º O embarque e o desembarque de combustíveis deverão ser transportados, acondicionados e manipulados por pessoas devidamente treinadas e autorizadas a procederem tal manobra.

§ 1º As demais medidas de segurança deverão ser observadas de acordo com as legislações previstas hierarquicamente na esfera Federal, Estadual e Municipal, quando houver.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 06 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal.

LEI 3.240 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DOS CONTAINERS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os containers confeccionados em chapa de metalon, terão seus horários de carga e descarga estabelecidos entre 18:00 e 22:00 hs.

Art. 2º Fica proibido o estacionamento de Containers em locais que tragam empecilhos ao trânsito, que causem acidentes e atrapalhem a passagem dos pedestres.

Parágrafo único. Fica instituído que os containers só serão permitidos, dentro do imóvel que estiver fazendo o seu referido uso.

Art. 3º Fica estabelecido a pena de infração aos proprietários de empresas locadoras, nos seguintes termos:

- a) primeira infração: multa de 100 UPFM;
- b) Segunda infração e primeira reincidência 200 UPFM;
- c) Terceira e última reincidência a cassação do alvará.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.241 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE LIXOS, ENTULHOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Caixas Coletoras de Lixos, entulhos e resíduos de construções deverão ser assentadas junto ao prolongamento do meio fio onde permanecerão em frente das edificações a construir ou reformar:

§ 1º As caixas coletoras (containers) serão pintadas nas cores determinadas pelo Código de Trânsito, sobreposto por tarja fosforescente na cor amarela com 20cm de largura em toda extensão e ficarão do lado oposto à mão de acesso dos veículos;

§ 2º Na colocação de containers em frente a edificações em esquina, deverá ser respeitado o afastamento previsto por lei para estacionamento de veículos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.244 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, POSTOS DE GASOLINA, BARES, LANCHONETES, SUPERMERCADOS E SIMILARES.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a partir da publicação desta lei a venda e comercialização de GLP em estabelecimentos comerciais, Postos de Gasolina, Bares, Lanchonetes, Supermercados e similares.

Art. 2º As distribuidoras de GLP estabelecidas na cidade de Cuiabá, deverão manter postos de atendimentos fixos no horário compreendido entre às 18:00 às 22:00 horas.

§ 1º Os postos de atendimento das distribuidoras, não poderão serem instalados próximos a Hospitais, Escolas, Postos de Gasolina, e em áreas consideradas de risco, mantendo no mínimo a distância de 100 (cem) metros destas áreas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.263 DE 11 DE JANEIRO DE 1.994

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MATERIAIS EXPLOSIVOS NA CIDADE DE CUIABÁ-MT.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a partir da publicação desta lei, proibida a venda e utilização por menores de 18 anos de fogos de artifícios e materiais explosivos no município de Cuiabá.

§ 1º Qualquer utilização ou serviços a serem prestados com materiais especificados no Art. 1º deverão ser realizados por empresas ou pessoas especificamente treinadas para tal fim.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 11 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.264 DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento ao público em geral, deverão possuir em suas dependências BEBEDOUROS E SANITÁRIOS para uso de seus clientes.

§ 1º Para efeito do Art. 1º são considerados como estabelecimentos de atendimento ao público os seguintes locais:

I – estabelecimentos bancários;

II – supermercados, Mercados de Abastecimento e Feiras Livres;

III – templos religiosos.

Art. 2º As instalações sanitárias deverão ser construídas conforme as especificações e normas do Código de Obras e Edificações do Município, critérios da A.B.N.T., considerando o fluxo de atendimento e atividades desenvolvidas.

Art. 3º Os bebedouros serão do tipo industrial, com fornecimento de água filtrada e gelada.

Art. 4º Nos estabelecimentos e áreas de acesso ao público de que trata esta Lei, deverão existir obrigatoriamente instalações sanitárias separadas por sexo, com a especificação mínima de:

I – um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para o sexo masculino;

II – um vaso sanitário e um lavatório para o sexo feminino.

Art. 5º Pelo uso das instalações constantes nesta Lei não incidirá qualquer tipo de taxa aos usuários.

Art. 6º A construção dos sanitários e instalações dos bebedouros deverão ser realizados em áreas apropriadas, no sentido de não prejudicar o fluxo dos usuários no interior dos estabelecimentos e de se evitar a descaracterização urbanística e arquitetônica da áreas de acesso ao público.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 11 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.877 DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MICRO-USINAS DE PASTEURIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS EM PROPRIEDADES RURAIS E APROVA REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ESPECÍFICO PARA LEITE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá, DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de:

melhoria nos preços pagos ao produtor rural, dando-lhe possibilidade de comercialização direta de seus produtos. Tal instrumento ainda o desobriga da humilhante condição da entrega de seus produtos a preço aviltantes para as companhias de laticínios;

- Incentivar a livre concorrência com as grandes companhias de laticínios, com intuito de melhorar a qualidade e incrementar a oferta de leite e seus derivados;

- Incentivar ao associativismo, haja vista que a instalação de micro-usinas de pasteurização em formas associativas, oferece maior viabilidade ao projeto;

- Fornecer opções legais aos produtores rurais que comercializa leite de forma ilegal, sem pasteurização, acondicionamento e transporte adequados, visto que tais procedimentos são considerados ilegais por afrontar o artigo nº 201 da Lei Complementar Municipal do Gerenciamento Urbano;

- Melhoria da qualidade de vida, decorrente da utilização de bens, serviços e produtos oferecidos à população na área de alimentar, através de ordenamentos que regulem, no âmbito da saúde e agricultura, as relações entre os agentes econômicos e a qualidade dos produtos consumidos e/ou utilizados.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Inspeção e Fiscalização, de que trata o presente Decreto, abrange os aspectos industrial e sanitário as micro-usinas de pasteurização em propriedades rurais com instalações adequadas para a produção, manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo.

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal – leite e derivados – será exercida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e abrange os seguintes itens:

I – a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

II – a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água para o consumo e o escoamento das águas residuais;

III – o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o presente Decreto;

IV – a embalagem e rotulagem de produto e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas Federais ou fórmulas aprovados;

V – a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no Regulamento e Normas Federais ou fórmulas aprovadas;

VI – os exames microbiológicos e físico-químicos das matérias primas ou produtos;

VII – as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias;

VIII – as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de leite e derivados na forma de que trata este decreto.

Art. 3º A identidade Funcional fornecida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, contendo a sigla Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único. é obrigatório a prévia apresentação de carteira de identidade funcional sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando as suas atividades profissionais.

TÍTULO II

DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE.

Art. 4º Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos:

I – ESTÂNCIAS LEITEIRAS.

II – MICRO-USINAS DE PASTEURIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS, INSTALADAS NAS ÁREAS PERTENCENTES ÀS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES DE LEITE.

§ 1º Entende-se por “Estâncias Leiteiras” as propriedades rurais equipadas com instalações adequadas para o processamento do leite destinado ao abastecimento regionalizado.

§ 2º Para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório e seus respectivos prazos, a critério da Gerência de Inspeção de produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

Art. 5º O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com documentos a serem determinados através de portaria.

Parágrafo único. Precedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado, deverá encaminhar a carta consulta acompanhada de pré-projeto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para obtenção de licença prévia e análise preliminar por parte do projeto.

Art. 6º As firmas construtoras não darão início à construção de estabelecimentos sujeitos à construção de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Municipal sem que os projetos tenham sido aprovados Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e com a licença de instalação concedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADU – e pelo setor de Vigilância Sanitária.

Art. 7º O registro dos produtos e dos estabelecimentos de que trata o presente Decreto será negado sempre que não atendidas as condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, só poderão ser feitas após a aprovação prévia dos projetos pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Vigilância Sanitária.

Art. 9º Nos estabelecimentos que processem produtos de origem animal destinados a alimentação humana e considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 10 Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 4º e 8º do presente Decreto, o Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA autorizará a expedição do Título de Registro Provisório.

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de Título de Registro Provisório deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 11 O estabelecimento que interromper seu funcionamento por um espaço superior a 12 (doze) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar a 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 12 O estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado após a competente transferência de responsabilidade do registro junto a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 13 Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal devem ser satisfeitas condições básicas e comuns de higiene a serem determinadas em portaria.

Art. 14 Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer a juízo da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários do rebanho.

Art. 15 Os estabelecimentos manterão um Livro de Ocorrências, onde o servidor da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, registrará todos os fatos relacionados com o presente regulamento.

TÍTULO IV

TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 16 O leite e derivados oriundos dos estabelecimentos citados no Título II deste regulamento, destinado a alimentação humana deverá obrigatoriamente, para transitar dentro do Município de Cuiabá, portar o rótulo ou carimbos de inspeção registrados no GIPOVA, para aplicação na embalagem do produto e na nota fiscal.

Parágrafo único. O regulamento previsto neste artigo poderá ser estendido para o âmbito estadual e/ou outros municípios, desde que esteja em consonância com o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.204, de 23/11/1993.

TÍTULO V

DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 17 Os produtos pautados neste decreto, bem como, toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exame laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Art. 18 Será cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção

Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente e do Regulamento dessa Lei.

§ 1º Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Decreto nº 30.691 de 20/03/1952, alterado pelo Decreto nº 1255, de 25/06/1962.

§ 2º Serão celebrados entre a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e o Setor de Vigilância Sanitária, convênios objetivando definir procedimentos, cooperação e atuação articulada na área de inspeção de produtos de origem animal.

§ 3º A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênios com entidades possuidoras de laboratórios credenciados a efetuarem exames laboratoriais pertinentes aos produtos em pauta.

§ 4º A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares, devidamente credenciados, cujo custo será de responsabilidade do estabelecimento que deu origem.

TÍTULO VI

TAXAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 19 As taxas infrações e penalidades serão definidas e detalhadas em portaria.

Art. 20 Em relação às infrações das normas previstas nesse decreto, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente serão definidas e regulamentadas através de Portaria com a devida observância da Legislação Federal vigente e da Lei Complementar do Gerenciamento Urbano.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Fica admitido o processo de pasteurização tipo lenta ou americana, para uso nos estabelecimentos citados no artigo 3º deste Decreto, desde que não ultrapasse o volume de máximo de 1.800 litros/dia, exigindo-se sistema de pasteurização rápida para processamento acima deste limite.

Parágrafo único. As demais condições para uso do processo de pasteurização tipo lenta ou americana, serão detalhadas em portarias.

Art. 22 Os servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e as Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância Sanitária em serviço de inspeção e fiscalização, terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento relacionada no artigo 3º deste Decreto, em conformidade com o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.204 de 26 de novembro de 1993.

Art. 23 Os estabelecimentos a que se refere o presente Decreto deverão facilitar o trabalho das autoridades sanitárias nas investigações epidemiológico-sanitárias, fornecendo todas as informações necessárias, quando solicitadas, nas questões em que estão envolvidas os alimentos por eles manipulados.

Art. 24 Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como na cassação como penalidade, deverão ser utilizados, os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 25 É de competência do gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA a expedição de instruções visando ordenar os procedimentos administrativos ou ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 26 A Inspeção Municipal facilitará a seus técnicos a realização de estágios, estudos, visitas e cursos em estabelecimentos ou escolas nacionais e/ou estrangeiras.

Art. 27 Para a identificação de produtos derivados de leite, a Inspeção Municipal baixará as instruções necessárias, obedecendo a legislação sanitária em vigor.

Art. 28 A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição da Inspeção Municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecendo a Legislação Sanitária em vigor.

Art. 29 Serão solicitados as autoridades civis e militares, com encargos policiais, que poderão dar todo apoio, aos servidores da Inspeção Municipal, ou seus representantes mediante identificação quando no exercício de seus encargos.

Art. 30 Serão solicitados as autoridades de Saúde Pública as necessárias medidas visando a uniformidade nos trabalhos de vigilância sanitária e industrial estabelecidas de regulamento.

Art. 31 O presente regulamento poderá ser alterado no todo ou em parte, de acordo com o interesse do Serviço de Inspeção Municipal ou por conveniência administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de se processar a alteração facultada neste artigo, deverá ser observada a preservação sanitária da matéria prima e dos respectivos produtos.

Art. 32 A implantação e funcionamento das Estâncias Leiteiras, bem como seu sistema inspeção associado a um programa específico de defesa sanitária animal e produção animal, serão detalhados por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, conforme faculta o Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.204 de 26/11/93.

Art. 33 A Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá realizar convênios com a Prefeitura de outros Municípios da Baixada Cuiabana para inspecionar o processo de pasteurização de leite em micro-usinas e a industrialização de seus derivados em Estâncias Leiteiras podendo também inspecionar outras atividades de caráter agro-industrial.

Art. 34 É de competência exclusiva dos profissionais habilitados nas áreas das Ciências Agrárias e Veterinárias, e execução e supervisão das normas contidas neste regulamento.

Art. 35 Ficam revogadas todos os atos oficiais sobre fiscalização e inspeção industrial e sanitária municipais, de quaisquer produtos de origem animal e vegetal referidos neste Decreto, que doravante passarão a reger-se pelo presente Decreto em todo território do Município de Cuiabá.

Art. 36 As dúvidas de interpretação e aplicação dos dispositivos deste Decreto serão resolvidas pelo Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá.

Art. 37 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 24 de janeiro de 1994.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FREDERICO GUILHERME DE MOURA Müller

Secretário Municipal de Governo

JOARIBE ADRIÃO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 3.414 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS VERDES POR TERCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o Programa para construção, reforma e conservação de parques, praças, áreas verdes, canteiros e outros logradouros de Cuiabá, por terceiros, conforme disporá decreto regulamentador.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios não onerosos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos deste programa .

Art. 3º O Executivo Municipal poderá conceder o uso de terrenos públicos municipais, remunerado ou gratuitamente, por certo tempo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanismo, industrialização, edificação, cultivo da terra, comércio, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 004/92 e na Lei 8.666/93.

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal a permitir que terceiros veiculem publicidade própria ou de outrem, conforme o estabelecido no Decreto nº 2.330/91, nos logradouros públicos face aos melhoramentos efetuados.

Art. 5º O Poder Executivo designará uma comissão composta de um representante do Legislativo Municipal, para regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 30 de dezembro de 1994.

JOSÉ MEIRELLES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3058 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

REGULAMENTA A LEI Nº 3.414, DE 30/12/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 3.414 de 30 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o SISPAM – Sistema de Parceria Municipal, para o cumprimento do Programa de construção, Reforma e Conservação de Parques, Áreas Verdes, Canteiros e Logradouros de que trata a Lei nº 3.414/94.

Art. 2º O SISPAM tem por objetivo integrar esforços e recursos do setor público e privado, na busca do desenvolvimento municipal e na melhoria da qualidade de vida da comunidade cuiabana.

Art. 3º O SISPAM – Sistema de Parceria Municipal compreende:

I – a concessão ou permissão de uso de bens do Município;

II – a concessão ou permissão de uso do espaço aéreo do Município;

III – a execução de obras;

IV – a instalação e a utilização de equipamentos públicos;

V – a prestação de serviços públicos;

VI – a participação efetiva do setor privado em conjunto com o setor público, mantidas as suas características;

VII – a participação efetiva de organismos do setor público, de outras esferas de governo.

§ 1º O SISPAM pode ser acionado por proposta de iniciativa do Prefeito Municipal, do setor privado e de organização de outras esfera do governo.

§ 2º O SISPAM observará as disposições legais vigentes na Lei Complementar nº 004/92, de 24/12/92 que “Instituiu o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações”, e as diretrizes da Lei Federal nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 4º Nos bens e serviços de que trata o Sistema de Parceria Municipal, será permitida a exploração de atividades comerciais, bem como a veiculação de publicidade, própria ou de terceiros, com os benefícios do art. 303, § 2º; 361 inciso VIII, da Lei Complementar nº 001/90 e art. 56 do Decreto nº 2.330, de 04 de março de 1991, vedada a sublocação a terceiros.

Art. 5º O SISPAM será realizado através de Convênio ou Contrato entre as partes integrantes da parceria, onde constarão todas as cláusulas obrigatórias e específicas à realização da Parceria, somente podendo participar pessoas físicas ou jurídicas que estiverem regularizados com sua situação fiscal perante o Município.

Art. 6º O órgão municipal que estiver institucionalmente vinculado a cada parceria, será responsável pelo apoio técnico, acompanhamento e verificação do cumprimento da mesma.

Art. 7º Os participantes do SISPAM, receberão da Administração Municipal, Certificado de Participação no Programa de Parceria, para a obtenção dos benefícios fiscais estabelecidos em lei.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de Fevereiro de 1995

JOSÉ MEIRELLES

Prefeito Municipal

VÂNIA KIRZNER DORFMAN

Procuradora Geral do Município

LEI Nº 3.536 DE 29 DE JANEIRO DE 1996

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município de Cuiabá, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados neste Município, ficam obrigados, por si ou seus prepostos a permitir o acesso de seus consumidores à cozinha e demais dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º O consumidor que tiver negado o seu direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato à Gerência de Vigilância Sanitária dos Distritos Sanitários de Cuiabá, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º Comprovada a ocorrência de infração aludida no artigo antecedente, será aplicada multa correspondente a 10 UPF's ao proprietário do restaurante, hotel ou similar.

§ 1º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "Caput" deste artigo.

§ 2º A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 29 de janeiro de 1996.

JOSÉ MEIRELLES

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.540 DE 29 DE JANEIRO DE 1996.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS E AFINS DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a comercialização de cigarros e afins dentro dos estabelecimentos escolares da rede pública e privada no município de Cuiabá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 29 de Janeiro de 1996.

JOSÉ MEIRELLES

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.560 DE 25 DE JUNHO DE 1996

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIOS MÉDICOS EM “SHOPPING-CENTERS” E EM HIPERMERCADO.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e eu, com respaldo no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominado “SHOPPING CENTER” E “HIPERMERCADO”, que vierem a ser construídos no Município de Cuiabá, deverão possuir obrigatoriamente, Ambulatório Médico, para atendimento da população que ali transita.

§ 1º Além do corpo médico e técnico exigível, os serviços de atendimento deverão contar com ambulância equipada.

§ 2º Dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os estabelecimentos já existentes nas modalidades previstas no “Caput”, deverão criar o serviço previsto neta Lei.

§ 3º O Poder Público Municipal, através dos seus órgãos competentes, fará constar das exigências para obtenção do Alvará de Funcionamento, a existência desse serviço.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, em 25 de junho de 1996.

CARLOS BRITO DE LIMA

Presidente

DECRETO Nº 3.231 de 26 de Julho de 1996.

Dispõe sobre o Regulamento de funcionamento do Mercado Varejista do Porto, **ANTONIO MOISÉS NADAF**” e dá outras providências.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA

DA FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

-

Art. 1º O Mercado Varejista do Porto é constituído por um conjunto de imóveis localizados à avenida 08 de abril, esquina com a rua 13 de junho, bairro do Porto- Cuiabá - MT, com 26.480m² de área destinada à comercialização de produtos de alimentação, artigos de consumo em geral e prestadores de serviços, visando satisfazer necessidades da população e atender interesses da coletividade, pelo sistema de varejo, em dias e horários predeterminados pela administração.

Art. 2º O Mercado Varejista do Porto é composto pelos seguintes setores de comercialização:

I - AÇOUGUES

II - LANCHONETES

III - FRUTAS

IV - LEGUMES

V - PESCADOS

VI - FRIOS, LATICÍNIOS E CONSERVAS

VII - DOCES E QUEIJOS

VIII - FRANGOS ABATIDOS

IX - CONDIMENTOS

X - RAÍZES

XI - CEREAIS E FARINHAS

XII - FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS

XIII - PRODUTOS REGIONAIS

XIV - OVOS

XV - CONFECCÕES E UTENS. DOMÉSTICOS

Art. 3º A ocupação das áreas que se encontram sem uso específico no mercado é de exclusiva competência do Poder Público Municipal. Os novos projetos de ocupação serão definidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º O Mercado Varejista do Porto tem a seguinte finalidade:

I - Promover a racionalização e modernização do abastecimento de produtos de alimentação, tais como: CEREAIS, HORTIGRANJEIROS, CARNES, PESCADOS, LATICÍNIOS e outros gêneros, bem como a melhoria da prestação de serviços demandados pela população, procurando beneficiar o maior número de pessoas possível;

II - Intensificar a concorrência com outros equipamentos varejistas, possibilitando um comércio saudável, ampliando novos espaços comerciais no Município e aumentando as opções aos consumidores;

III - Desenvolver no Município um novo tipo de equipamento que concentre diversos ramos de atividades comerciais e prestadores de serviços, constituindo-se em um ponto completo de abastecimento e satisfação das necessidades consumidoras;

IV - Servir de modelo à comunidade, criando interesses e demandas por serviços similares em outros bairros e em outros municípios do Estado.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Administração do Mercado Varejista do Porto será feita pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, através de um Administrador e de pessoal de apoio administrativo e operacional.

Art. 6º Compete ao administrador e seus auxiliares, no exercício de suas funções, a supervisão e fiscalização dos serviços internos, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações, bem como o cumprimento exato das finalidades e normas do mercado; tomando decisões de caráter urgente, tornando essas decisões de conhecimento da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único São responsabilidades específicas do Administrador e seus auxiliares:

- I - executar as providências necessárias ao perfeito funcionamento do Mercado Varejista do Porto, fazendo cumprir e fiscalizando as normas expostas no presente regulamento;
- II - garantir um ambiente sadio, seguro e higienizado, relacionando-se com urbanidade e não permitindo perturbações e algazarras.
- III - Fiscalizar o cumprimento dos termos de permissão remunerada de uso estabelecidos pelo Edital de concorrência Pública nº 002/94, relativo aos pagamentos das parcelas propostas, assim como as taxas de manutenção.
- IV - Relacionar-se com os permissionários, apoiando-os no que necessitarem, dentro de suas responsabilidades;
- V - Integrar-se com representantes dos Permissionários para melhor gestão do equipamento, campanhas de marketing e outras de caráter promocional;
- VI - Fiscalizar funcionários e Permissionários sobre o uso de uniformes, exposição e qualidade de mercadorias, asseio e apresentação;
- VII - Fiscalizar a observância das medidas de higiene e saúde pública principalmente quanto à manutenção da limpeza do local, qualidade e estado de manutenção das mercadorias expostas à venda e os materiais e processos utilizados para embalagens e embrulhos;
- VIII - Fiscalizar os horários de funcionamento das diversas atividades.

Art. 7º No caso de transferência das execuções das responsabilidades administrativas de manutenção do Mercado a terceiros, caberá à **Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento**, o gerenciamento, controle e supervisão das atividades, resguardando-se sempre o interesse e o bom desempenho dos objetivos do Mercado Varejista do Porto.

Art. 8º Devem ser mantidos na Administração do Mercado Varejista do Porto todos os documentos e controles necessários relativos aos Permissionários e seus funcionários.

Art. 9º Os horários de funcionamento, limpeza e reposição de mercadorias do mercado serão estabelecidos através de portaria pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 10 A administração do Mercado Varejista do Porto, entre outras atividades, providenciará a apreensão e inutilização de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos à venda ou depositados para esse fim.

CAPÍTULO III

DO USO DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA

Art. 11 As vendas só podem ser efetuadas nos locais das atividades autorizadas, conforme o estabelecido pelo termo de permissão de uso de cada área.

Art. 12 Não é permitido o uso das instalações no pátio de estacionamento do mercado para qualquer atividade não

autorizada pela Administração, bem como a alteração de qualquer parte constante dos projetos originais de Engenharia Hidráulica, Elétrica, contra incêndios ou programação visual, sem a devida autorização da administração do mercado.

Art. 13 É de responsabilidade de cada permissionário, a varredura, limpeza e lavagem do espaço em uso com avanço de até 02 (dois) metros, o recolhimento e estocagem do lixo em recipiente adequado.

§1º Fica a cargo da Prefeitura municipal de Cuiabá a coleta do lixo depositado nos “containers”.

§2º Todos os pontos de comercialização do mercado devem possuir recipientes adequados ou sacos plásticos para recolher o lixo acumulado, destinado à coleta.

Art. 14 A colocação de faixas, painéis, placas ou qualquer outro meio de identificação comercial ou de publicidade, devem seguir os padrões estabelecidos pela administração do mercado, não sendo permitido qualquer chamamento de clientes fora do espaço permissionado, bem como sistema de alto-falantes.

Parágrafo único É permitido o sistema de som ambiente, desde que em volume compatível, não perturbando vizinhos e clientes e desde que seja autorizado pela administração do Mercado Varejista do Porto.

Art. 15 Não é permitido o uso de botijões de gás e de qualquer material inflamável no recinto das bancas, boxes ou lojas, colocando em risco a segurança do mercado e dos frequentadores, exceção àqueles devidamente autorizados, cujo fim comercial assim o exija.

Art. 16 Após o fechamento do Mercado não podem permanecer quaisquer volumes ou mercadorias no piso, devendo estes ser depositado sobre estrados suspensos a 0,5 (cinco) centímetros de altura, no mínimo.

Art. 17 É proibido pernoitar qualquer pessoa no mercado, salvo os vigilantes encarregados pela segurança.

Art. 18 Só é permitida a permanência de Permissionários ou seus auxiliares nos horários destinados à limpeza, desde que estejam participando da mesma.

Parágrafo único A permanência de Permissionários, auxiliares, empregados e transportadores em horário de não atendimento ao público será estabelecido através de portaria.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DO MERCADO VAREJISTA DO PORTO

E DO RATEIO DAS DESPESAS

-

Art. 19 A publicidade, marketing e promoções do Mercado Varejista do Porto serão realizadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, de forma a garantir a permanente divulgação dos serviços e comércio ali instalados.

Parágrafo único Os custos dessas divulgações e promoções serão rateados entre comerciantes e prestadores de serviços ali instalados, sob a forma de rateio proporcional ou patrocínio.

Art. 20 O rateio das despesas devidas com manutenção é referente à água, luz, limpeza, segurança e manutenção do prédio, e proporcional a área ocupada por cada permissionário.

Parágrafo único A manutenção realizada no âmbito do espaço, motivada permissão de uso, é atribuída ao

ocupante do local.

Art. 21 O não pagamento do rateio proporcional da manutenção, na data aprezada, implicará em multa de 10% (dez por cento), além da correção monetária até 03 (tres) dias após o prazo, findo o qual a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento tomará as providências cabíveis sendo que da primeira vez implicará em advertência e multa, a 1ª reincidência obrigará a suspensão e a 2ª em cancelamento da permissão de uso.

Art. 22 É da responsabilidade da administração, o cálculo e a exposição dos rateios proporcionais da taxa de manutenção, respeitando um período de pelo menos 05 (cinco) dias anteriores ao prazo de vencimento.

Parágrafo único Ao valor total do rateio é acrescido o valor equivalente a 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

Art. 23 O rateio das despesas com energia elétrica e água é de forma condominial, sendo que para cada condomínio o rateio das despesas será proporcional à área ocupada por permissionário.

§ 1º Dentro do mercado ficam estabelecidos 07 (sete) condomínios:

I - SETOR DE PESCADOS;

II - SETOR DE AÇOUGUE;

III - SETOR DE FRIOS E DOCES;

IV - SETOR DE LANCHONETES;

V - SETOR DE HORTIGRANJEIROS;

VI - ÁREA COMUM;

VII - CONFECÇÕES E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.

§ 2º A despesa de energia elétrica da área comum é proporcional a área ocupada pelos permissionários de todos os setores.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO EM GERAL

Art. 24 As mercadorias apresentadas e os serviços prestados devem estar em perfeitas condições de consumo, respeitando-se os padrões da Legislação vigente, estando em conformidade com o Código Sanitário, o de Posturas do Município de Cuiabá e com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 25 É proibida a venda ou exposição de produtos em decomposição, amassados, cortados ou danos mecânicos, que de uma forma ou de outra interfira na qualidade do produto.

Art. 26 A exposição de produtos não comercializados em bancas ou balcões, não poderá ser feita diretamente no assoalho e sim sobretablados de metalon ou de madeira, cujo modelo será determinado e aprovado pela Administração do Mercado.

Art. 27 É vedado o uso de jornal ou de qualquer impresso, para o embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados: plásticos, papel celofane ou papel branco, isentos de substâncias químicas.

Art. 28 Todas as mercadorias devem possuir indicação dos preços bem visíveis e legíveis, sem exceção.

Art. 29 As vitrines de artigos alimentares para consumo imediato, devem ser a prova de insetos ou impurezas, afim de garantir a qualidade dos alimentos expostos.

Art. 30 As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios, pescados e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 31 Os alimentos industrializados, somente poderão ser entregues ou expostos ao consumo, após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

CAPÍTULO VI

DOS SETORES DE COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Do setor de lanchonetes

Art. 32 As lanchonetes deverão atender as seguintes observações:

I - o uso de pegadores para servir pães, frios e outros alimentos prontos para consumo;

II - o emprego de copo descartável para consumo de café, ou aparelho esterelizador para copos e xícaras;

III - é obrigatório o uso de estufas para exposição de alimentos destinados ao consumo;

IV - a cerveja é a única bebida alcoólica que poderá ser comercializada, observando o inciso IV do art.73 deste regulamento;

V - o leite destinado ao consumo deverá passar pelo processo de pasteurização, com registro no órgão público de inspeção competente;

VI - é obrigatório o uso de gorro e jaleco.

Art. 33 É proibido:

I - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de novos alimentos;

II - Reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 34 Na preparação do caldo de cana o bagaço deverá ser imediatamente acondicionado em recipientes apropriados com tampa e transportado freqüentemente para as caixas coletoras, conforme os critérios higiênicos sanitários definidos pelo Código Sanitário e de Postura do Município.

Seção II

Do setor de açougues

Art. 35 Nos açougues instalados no Mercado Varejista do Porto, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios aludidos pelo Código Sanitário e Posturas do Município, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o uso obrigatório de balcão frigorífico;

II - os balcões frigoríficos deverão ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza;

III - os quartos de rês destinados ao talho deverão ser mantidos na câmara frigorífica suspensos por meio de ganchos de aço inoxidável, fixados no teto;

IV - na falta da câmara frigorífica os quartos de rês devem ser talhados e conservados no balcão frigorífico;

V - é proibida a exposição de carne para o consumo fora do balcão frigorífico;

VI - os quartos de rês deverão ser talhados dentro dos açougues, no local destinado para esse fim;

VII - é obrigatório o uso de serras de fita para o corte de ossos, assim como o uso de exterminadores de insetos.

Art. 36 Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art. 37 Os açougueiros só poderão vender carnes provenientes de matadouros licenciados e com carimbo de inspeção.

§ 1º A carne deteriorada será apreendida e inutilizada;

§ 2º A apreensão da carne pela administração ou pela autoridade sanitária não dá direito de indenização ao infrator, que fica sujeito a multa.

Art. 38 O transporte da carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 39 O sebo, ossos e outros componentes de aproveitamento industrial serão mantidos em um recipiente e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 40 É proibido o preparo de lingüiças e embutidos nas dependências dos açougues.

Art. 41 É proibida a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento da venda ao consumidor.

Art. 42 Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo único Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada.

Art. 43 Os estabelecimentos que comercializam embutidos, miúdos de bovinos, carne seca e similares, deverão usar vitrines apropriadas e aprovadas pela autoridade de vigilância sanitária, para expor e armazenar estes produtos para comercialização.

Seção III

Dos setores de frios, aves abatidas, queijos e doces

Art. 44 As aves abatidas, queijos e frios em geral deverão ser armazenados e expostos para o consumo em câmara fria ou balcão frigorífico.

Art. 45 As aves abatidas deverão ser armazenadas e exposta para comercialização em vitrines apropriadas e aprovadas pela vigilância sanitária.

Art. 46 Os doces e derivados deverão ser armazenados e expostos para comercialização em vitrines apropriadas e aprovadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 47 O leite destinado à venda deverá proceder de usinas de pasteurização devidamente enquadrados no processo de inspeção sanitária.

Art. 48 O leite só poderá ser vendido em sacos plásticos, em recipientes de vidro ou em embalagens hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias.

§ 1º O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e o leite engarrafado em engradados metálicos.

§ 2º É proibido vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fechado.

§ 3º O leite e derivados deverão ser mantidos constantemente em equipamentos com temperatura ideal.

Seção IV

Do setor de frutas, legumes, ovos e folhosas

Art. 49 Os ovos deverão permanecer em embalagens especiais, protegidas de choque e rupturas bem como ser mantidos em lugar fresco.

Art. 50 Os ovos, frutas, legumes e folhosas quando danificados ou em condições não apropriadas para o consumo poderão ser apreendidos pela administração ou pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 51 as folhosas somente poderão ser molhadas com borrifador.

Seção V

Do setor de confecções e utilidades domésticas

-

Art. 52 As bancas e seus acessórios deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos pela administração do Mercado Varejista do Porto.

SEÇÃO VI

Do setor de pescado

Art. 53 A evisceração do pescado só será permitida no local designado para esse fim.

Art. 54 Não será permitida a saída de equipamentos e ferramentas de trabalho usados no processo de evisceração do pescado, que ficará restrita à sala de evisceração.

Art. 55 Só será permitida a entrada no salão de recepção, de pescadores devidamente credenciados pelos órgãos públicos e instituições competentes.

Parágrafo único O direito de entrada e permanência no referido salão é reservado apenas aos pescadores, que estejam transportando pescados destinados à comercialização.

Art. 56 Será estabelecido, através de portaria, e ouvido a Colônia de Pescadores Z1 e a Associação dos Permissionários do mercado, o horário de comercialização de pescados entre os pescadores devidamente credenciados e os consumidores diretos e ou comerciantes de peixes, tanto no período matutino e vespertino de funcionamento.

Parágrafo único O pescador que seja permissionário, só poderá comercializar o seu pescado em sua banca.

Art. 57 Fica estabelecido que nenhum pescador e nenhum comerciante de pescado ou consumidor possam efetivar o comércio entre si, fora do balcão de comercialização.

Art. 58 Os auxiliares do setor de comercialização do pescado, denominados peixeirinhos, que desenvolvem o trabalho de evisceração, deverão observar as seguintes determinações:

I - uso de uniformes a serem estabelecidos pela administração do mercado;

II - submeter-se a exame de saúde completo à cada 06 (seis) meses;

III - os peixeirinhos permanecerão na sala de evisceração ou recinto determinado pela administração quando não estiverem desenvolvendo as atividades dispostas no caput deste artigo;

IV - o preço do trabalho de evisceração deverá, com antecedência, ser acordado com o consumidor, obedecendo a tabela de preços determinada pela administração do mercado;

V - ressarcir à administração do mercado os prejuízos advindos do mau uso das instalações do recinto de evisceração.

Art. 59 Para cadastramento dos peixeirinhos, a administração do mercado, obrigatoriamente, observará as seguintes determinações:

I - exigência dos atestados de saúde em conformidade com o inciso II do artigo 58 deste Decreto;

II - exigência do comprovante de residência e documentos pessoais.

Art. 60 A implantação de outras normas, regulamentando as atividades dos peixeirinhos, será determinada através de Portaria expedida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 61 Além das disposições gerais, referentes a comercialização de pescados ditadas pela política de âmbito Federal, Estadual e Municipal, serão observadas as seguintes determinações:

I - O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido imediatamente e inutilizado pela administração do mercado e por outras autoridades responsáveis pela fiscalização da comercialização de pescados.

II - Na falta de câmaras frigoríficas para transporte ou armazenamento, o pescado deverá ser acondicionado em caixas térmicas ou de alumínio inoxidável e misturado com gelo em quantidades suficientes.

III - É expressamente proibida a evisceração, bem como a retirada dos componentes externos dos pescados, como: ESCAMAS, NADADEIRAS E OUTRAS, NAS BANCAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

IV - Só será permitida a retirada do couro, à vista do consumidor.

Art. 62 O desenvolvimento das atividades de organização de pescadores, banqueiros e peixeirinhos, dentro do mercado será regulamentada através de portaria, ou de Decreto quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 63 Só poderão iniciar suas atividades as pessoas ou empresas devidamente autorizadas e de posse do termo de compromisso e do termo de permissão remunerada de uso.

Art. 64 A administração do mercado observará as resoluções dispostas no termo de permissão remunerada de uso que outorga a permissão de uso, a título precário, dos pontos de comercialização localizados no Mercado Varejista do Porto.

§ 1º Todas as permissões de uso, estão sujeitas ao pagamento de taxa de ocupação de solo, que serão expressas em UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º O não pagamento dos valores de permissão de uso ou dos rateios proporcionais de manutenção nas datas aprazadas, sujeitará os permissionários às penalidades constantes do termo de permissão e deste regulamento.

Art. 65 O não funcionamento do ponto de comercialização por 15 (quinze) dias consecutivos sem a devida comunicação escrita à administração, levará ao cancelamento do termo de permissão remunerada de uso ou a imputação de penalidade própria.

Art. 66 A transferência de ponto de comercialização só será permitida com prévia concordância da Administração

Municipal, pagas as taxas e feito o novo termo de permissão remunerada de uso, respeitando o prazo estabelecido no edital de concorrência pública N° 002/94.

Parágrafo único É proibida a sublocação, o empréstimo, arrendamento ou meio similar de repasse do espaço permissionado.

Art. 67 Não possui exclusividade de exploração nenhuma atividade instalada no Mercado Varejista do Porto.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 68 São obrigações comuns a todos que exercem atividades no Mercado Varejista do Porto:

I - Usar de urbanidade e respeito com o público em geral e colegas, bem como acatar rigorosamente as normas de funcionamento;

II - Exibir, sempre que for exigido pela administração do mercado, documento que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;

III - Manter rigorosos critérios de higiene e limpeza, e pesos e medidas sempre aferidos;

IV - Manter sob controle todas as exigências relativas à Legislação Sanitária, Tributária, Código de Defesa do Consumidor e outras pertinentes à atividade exercida;

V - Zelar pelo espaço do conjunto do Mercado Varejista do Porto;

VI - Manter sempre à disposição da fiscalização, quando solicitada, as carteiras de saúde do proprietário e dos empregados que se encontram atendendo no ponto de comercialização.

Art. 69 Na ausência do locatário, responderá sempre, pelo ponto de comercialização, o seu representante devidamente registrado na administração.

Art. 70 Os auxiliares ou empregados deverão ser registrados na administração do mercado, munido da carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 71 Os locatários, auxiliares e empregados são obrigados a usar uniformes apropriados durante o período de trabalho.

Parágrafo único O modelo e as cores dos uniformes de que trata o caput deste artigo, serão determinados através de portaria pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, de acordo com a vigilância sanitária.

Art. 72 Os locatários, auxiliares e empregados deverão ser submetidos a um exame de saúde completo, a cada seis meses.

CAPÍTULO IX

Art. 73 No recinto do Mercado Varejista do Porto é proibido:

I - conservar mercadorias em estado de deterioração;

II - lavar os equipamentos com substâncias corrosivas;

III - usar por sua própria conta quaisquer formas de veneno;

IV - usar bebidas alcoólicas ou trabalhar embriagado;

V - estacionar veículos de qualquer espécie que possa obstruir ou dificultar o trânsito;

VI - modificar equipamentos originais sem prévia autorização da administração;

VII - utilizar, para qualquer fim, além do limite a área que lhe foi permissionada;

VIII - conservar material inflamável, explosivo ou fogos de artifício;

IX - abandonar detritos ou mercadorias avariadas no próprio espaço ou em área comum;

X - vender gêneros falsificados, adulterados ou impróprios para o consumo;

XI - a entrada, nas dependências do mercado, de permissionários, auxiliares e empregados portadores de doenças contagiosas ou repugnantes.

XII - qualquer tipo de jogos no recinto do Mercado.

Art. 74 Os permissionários responderão perante a administração pelos atos de seus empregados ou auxiliares, quando da não observância deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 A transgressão de qualquer disposição legal instituída por este regulamento ou por outros instrumentos de Leis estão sujeitas aos Permissionários, sem prejuízos de outras cominações legais, às seguintes penalidades isoladas ou cumulativamente.

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da atividade;

IV - Cancelamento da permissão de uso.

Art. 76 A lavratura das multas compete aos Agentes Públicos, nos termos da Lei.

Art. 77 A aplicação da advertência caberá ao administrador do Mercado Varejista do Porto e será aplicada quando a infração for considerada primária circunstancial, e conterà determinações das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Art. 78 A suspensão temporária da atividade caberá ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, mediante proposição fundamentada do Administrador do Mercado Varejista do Porto.

Art. 79 O cancelamento da permissão de uso caberá ao **Prefeito Municipal de Cuiabá**, mediante exposição de motivos do administrador do Mercado Varejista do Porto e parecer do Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único tanto para suspensão como para cancelamento, o processo terá parecer da Associação dos Permissionários do Mercado Varejista do Porto.

Art. 80 Para cumprimento das disposições contidas neste regulamento, fica a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento autorizada a requisitar força policial quando necessário.

Art. 81 Em caso de falecimento do feirante, a banca poderá ser concedida ao conjugue, e na falta deste, ao parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída na legislação civil, mediante desistência expressa dos demais, independente da taxa referida.

Art. 82 As infrações se subdividem em duas categorias a saber:

I - Infrações decorrentes da desobediência das normas de cunho administrativo, que se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) desacato à Administração e ao grupo de fiscalização do mercado, assim como desrespeito a autoridade de vigilância sanitária;

b) o não cumprimento do termo de permissão remunerada de uso e o de compromisso;

c) o descumprimento das normas concernentes a limpeza do mercado e de suas instalações que trata o **CAPÍTULO III** deste regulamento;

d) a não observância das normas de que tratam o **CAPÍTULO IV** da publicidade do mercado e do rateio das despesas;

e) o descumprimento de todas as normas de que trata este Decreto e que não se enquadram como normas de procedimentos de higiene e de controle sanitário.

II - infrações decorrentes da desobediência das normas tocantes a higiene e ao controle sanitário dos produtos e dos estabelecimentos que se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) o descumprimento das normas de higiene e de controle sanitário de que trata o **CAPÍTULO V** e **VI** deste Decreto;

b) o descumprimento das normas de higiene e de controle sanitário observadas no Código Sanitário e de Posturas do município.

Art. 83 O procedimento Administrativo Fiscal, no que consta o título II do Código Sanitário e de Posturas do Município, norteará todo o procedimento concernente às infrações e penalidades de que trata este Decreto.

Art. 84 Por qualquer infração desse Regulamento de cunho Administrativo, referentes as matérias aqui regulamentadas, assim como no Código Sanitário e de Postura do Município, são devidas multas no valor de **03 (três) UPF's**.

Art. 85 Por qualquer infração desse Regulamento no tocante a higiene e ao controle sanitário, referentes as matérias aqui regulamentada assim como no Código de Posturas do Município, estarão sujeitos a multa de **06 (seis) UPF's**.

Art. 86 Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 A Prefeitura Municipal de Cuiabá baixará normas, circulares, resoluções ou avisos suplementares necessários ao bom funcionamento do Mercado Varejista do Porto.

Art. 88 Fazem parte integrante do presente regulamento os termos individuais de permissão de uso, bem como outros relativos a setores, atividades ou serviços instalados no mercado, que por bem a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento ou a Administração do mercado necessitam considerar.

Art. 89 Os casos não tratados no conjunto deste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, de acordo com a natureza dos mesmos.

Art. 90 É vedada a ocorrência de comércio informal nas áreas adjacentes do Mercado Varejista do Porto, no espaço compreendido entre a margem esquerda do rio Cuiabá, tomando a Avenida Mário Corrêa até o confronto com a Av. Feliciano Galdino, indo até a Rua Treze de Junho, avançando até seu término, junto a margem esquerda do Rio Cuiabá.

Art. 91 Este regulamento é parte integrante dos termos de permissão remunerada de uso e de Compromisso, sendo dado conhecimento do mesmo aos permissionários no ato da assinatura dos termos, não aceitando alegação de ignorância ou desconhecimento.

Art. 92 Todas as autoridades de vigilância sanitária, de fiscalização e gerenciamento de política de âmbito Municipal, Estadual e Federal tem livre acesso ao mercado para fazer observância das disposições legais da política de sua competência.

Art. 93 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 26 de Julho de 1996.

JOSÉ MEIRELLES

PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

TEODOCÍLIO VAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DECRETO Nº 3.282 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.996

Regulamenta o artigo 236 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1.992, e dá outras providências.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 784 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992.

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do Artigo 236 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 é regulamentado por este Decreto.

Art. 2º Os passeios públicos das Avenidas Rubens de Mendonça e Fernando Corrêa da Costa, serão construídos de acordo com os projetos de reurbanização das respectivas avenidas, definidos pelo IPDU e aprovado por esta Prefeitura, os quais farão parte integrante deste Decreto.

Art. 3º A construção dos passeios públicos de que trata o artigo 2º deste Decreto, será exigida, sempre que houver reformas, ampliações e/ou construções novas.

Parágrafo único A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, prestará aos munícipes, sempre que solicitada, assessoria técnica necessária a implantação correta do projeto de passeio públicos.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em, Cuiabá, 08 de novembro de 1.996.

JOSÉ MEIRELLES

Prefeito Municipal

LEI Nº 3586 DE 26 DE AGOSTO DE 1996

NORMATIZA A ATIVIDADE DOS SERVIÇOS DE BOTA-FORA DE MATERIAIS INORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e em obediência ao prescrito no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Ficam proibidas as empresas especializadas, ou as particulares em geral, a remoção de lixo inorgânico, quais sejam, os restos de construções, areias e argamassas para outros locais, que não os previamente determinados pelo setor administrativo competente da administração municipal.

Art. 2º Caberá ao órgão competente da administração municipal definir os locais para destinação final dos resíduos assinalados no art. 1º.

Art. 3º O setor competente definido no art. 1º removerá os resíduos procedendo antes à seleção dos mesmos, evitando a mistura entre classes de resíduos, tais como: entulhos de construções, com galhos de árvores.

Art. 4º Os agentes infratores dos dispositivos contidos nesta lei estarão sujeitos à multa de 40 UPF (quarenta unidade padrão fiscal), do município de Cuiabá, ou outro índice que vier a substituir.

Art. 5º A regulamentação que se fizer necessária para o cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 1996

CARLOS BRITO DE LIMA

Presidente

LEI Nº 3.587 DE 26 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABERTURA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS BRITO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto, e em obediência ao prescrito no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º A licença de localização, instalação e abertura de novas farmácias, quer alopáticas, quer homeopáticas, drogaria, farmácia de manipulação e outros estabelecimentos similares, somente será concedida se observada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de estabelecimento congênere já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido para todos os estabelecimentos citados no artigo anterior, que estejam legalmente instalados.

Parágrafo único O disposto neste artigo se estende às empresas do ramo, mesmo quando qualquer delas venha a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º O pedido de alvará especificado no “Caput” desta lei será instruído com certidão comprovando a preservação da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) que deverá ser expedida a requerimento do interessado ao Órgão Municipal responsável pela expedição da licença de localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais.

Art. 4º A Prefeitura Municipal não concederá a licença de localização, funcionamento e instalação aos estabelecimentos que contrariarem o disposto nesta lei.

§ 1º Os pedidos em tramitação no Executivo Municipal, cujos processos de autorização estejam em andamento e ainda não concluídos, poderão obter a licença de localização e funcionamento, previsto em lei anterior.

§ 2º Os estabelecimentos farmacêuticos abertos em desacordo ao determinado nesta lei serão imediatamente fechados, por serem considerados clandestinos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 26 de agosto de 1996

CARLOS BRITO DE LIMA

Presidente

LEI Nº 3.631 DE 05 DE MAIO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE USINAS DE CONCRETO E ASFALTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Usinas de Concreto e de Asfalto, mesmo as compactadas ou mini-usinas, que pretendem instalar-se no município de Cuiabá-MT, em caráter definitivo ou provisório ficam sujeitas as seguintes normas:

I - A instalação será permitida exclusivamente em área própria no Distrito Industrial de Cuiabá;

II – O transporte do Concreto, massa, argamassa, asfalto a quente ou a frio, será feito em veículos

especiais, devidamente identificados;

III – A descarga a ser realizada no perímetro central ou em corredores comerciais, obedecerá o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 2º Esta lei entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.367 de 23 de Maio de 1997.

Dispõe sobre o regulamento
de
funcionamento do Terminal Atacadista de
Cuiabá (TAC), “**JOÃO BOSCO DUTRA
PIMENTA**” e dá outras providências.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais ,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FINALIDADE E DESTINAÇÃO

-

Art. 1º Compõe o **TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**, o conjunto de imóveis e instalações localizados na Av. Miguel Sutil s/nº, destinado à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de alimentação em geral, bem como outros produtos ou serviços autorizados pela Administração.

Art. 2º O Terminal Atacadista de Cuiabá tem a seguinte finalidade:

- Centralizar a comercialização entre terceiros e produtores estaduais sob o sistema de atacado, admitindo o varejo em áreas e locais predeterminados.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A Administração do TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ, ficará subordinada à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderá, precedido de convênio, delegar a terceiros, prestadores de serviços, a execução total ou parcial dos serviços administrativos de manutenção do Terminal Atacadista de Cuiabá, cabendo a quem de direito estabelecer as cobranças das taxas de manutenção.

Parágrafo único Mesmo no caso de transferência das execuções das responsabilidades administrativas de manutenção do Terminal a terceiros, caberá a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, o gerenciamento, controle e supervisão das atividades ali desenvolvidas, resguardando-se sempre o interesse e o desempenho dos objetivos.

Art. 5º Cabe ao Administrador, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos da unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades do Terminal Atacadista de Cuiabá.

Parágrafo único São responsabilidades específicas do Administrador e seus auxiliares:

- a) fazer cumprir o **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO**, bem como as normas expostas no presente regulamento;
- b) zelar pela observância dos horários pré estabelecidos para comercialização, entrada de mercadorias, carga e descarga;
- c) supervisionar o sistema de comércio;
- d) supervisionar os serviços de fiscalização e destinação das áreas ocupadas;
- e) elaborar, informar e divulgar o **BID - Boletim Informativo Diário de Comercialização**.

TÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA

Art. 6º As dependências e instalações do Terminal Atacadista de Cuiabá, destinam-se a possibilitar a seus permissionários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional, e obter outros benefícios de ordem econômica-social.

Art. 7º Considerar-se-á permissionário, toda pessoa física ou jurídica que, dentro das normas de qualificação do presente regulamento, detenha o devido **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO**.

§ 1º O Termo de Permissão Remunerada de Uso, será concedido a título precário e por tempo indeterminado.

§ 2º para os produtores rurais comercializarem suas mercadorias nos locais destinados aos mesmos, será obrigatório

Art. 8º Será de responsabilidade do permissionário com referência ao local da permissão de que é portador:

a) conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras que constituem volume excessivos, tais como: talos de abacaxi, engaços de banana, folhas e palhas para acondicionamento de frutas como banana, melão, melancia e outros, que deverão ser depositados em local determinado pela Administração ou retirados do Terminal pelo próprio interessado, se assim for determinado pela Administração;

b) proceder rigorosamente a varrição e limpeza de área ocupada até 02 (dois) metros de alinhamento da banca ou box, na frente e nos fundos.

Art. 9º Quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações mesmo os provenientes de uso, deverão ser reparados imediatamente pelo permissionário.

Art. 10 A área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor. Sua paralisação, será motivo de apuração por parte da Administração que investigará causas e aplicará, se for o caso, as sanções do **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO**.

TÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

-

Art. 11 Os permissionários deverão apresentar suas mercadorias selecionadas por tipo e em perfeitas condições de consumo.

Art. 12 Os produtos para consumo deverão ser apresentados frescos, limpos e isentos de aderências inúteis.

Parágrafo único Será proibido a venda ou exposição:

a) de produtos em decomposição;

b) de produtos cortados ou descascados sem a devida proteção;

c) de produtos hortigranjeiros “in natura” fora do desenvolvimento fisiológico adequado;

d) de produtos hortigranjeiros com danos mecânicos (machucados);

e) de produtos hortigranjeiros com resíduos de agrotóxicos ou agentes patogênicos.

Art. 13 Produtos hortigranjeiros, ou qualquer outro tipo de gêneros alimentícios, deverão ser depositados sobre estrados, não sendo permitido seu contato diretamente com o solo.

Art. 14 É proibido empregar jornais para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 15 Não será permitido o depósito de mercadorias fora das bancas ou boxes e nem mesmo obstruir o trânsito de consumidores.

Art. 16 As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade específica.

Art. 17 As mercadorias não comercializadas durante o período normal terão as seguintes destinações:

- a) - estocagem ou armazenamento nas próprias bancas ou boxes;
- b) - depósito na câmara frigorífica, quando for o caso;
- c) - doação a entidades filantrópicas.

Art. 18 Para cumprimento do item “c” do artigo anterior, a Administração manterá um cadastro das Entidades filantrópicas, no qual constarão todos os elementos necessários a sua qualificação.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 19 O Terminal Atacadista de Cuiabá, poderá contar com dois tipos de serviços: **DIRETOS E INDIRETOS.**

§ 1º Os serviços diretos são aqueles de prestação imediata pela Administração com a assistência da Prefeitura.

§ 2º Constituem o complexo de Serviços indiretos aqueles que, julgados necessários pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, serão prestados por terceiros, mediante permissão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 20 Compõe o complexo de serviços diretos:

- a) - fazer cumprir o presente regulamento;
- b)- fazer cumprir o **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO;**
- c) - informação de mercado;
- d) - orientação e vigilância sanitária;
- e) - metrologia;
- f) - comunicação;
- g)-outras que forem emanadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 21 Para possibilitar a prestação de serviços diretos, é obrigação dos permissionários:

a) - fornecer todas as informações solicitadas pela Administração e por pesquisadores, no que se refere a quantidades, origem, tipos, preços de compra e venda.

b) - realizar a exposição e operação de compra e venda dentro das especificações aprovadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22 Compõe o complexo de serviços indiretos:

- a) - limpeza;
- b) - segurança;
- c) - manutenção;
- d) - carga e descarga;
- e) - transporte;
- f) - bancos;
- g) - escritório de contabilidade ou despachante;
- h) - posto médico, barbearia, correios, banca de jornais, papelaria, juizado de menores, polícia civil e militar.

Parágrafo único Para a permissão da exploração dos serviços indiretos, serão obedecidas as normas aprovadas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 23 Para cada um dos serviços indiretos, a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento disporá de regulamentos próprios, atendidos as suas peculiaridades.

TÍTULO VI

DAS TAXAS E DESPESAS

-

Art. 24 Todas as permissões de uso, estão sujeitas ao pagamento da taxa de ocupação de solo e de manutenção, que serão expressas e corrigidas em UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único Independente da taxa de ocupação de solo consignada no **Termo de Permissão Remunerada de Uso**, caberá ao permissionário as despesas necessárias à conservação da área que ocupa e ao custeio das despesas comuns de água, luz, limpeza, segurança e outras, em forma de rateio proporcional a área ocupada.

TÍTULO VII

CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 25 Caberá à Administração, manter um serviço de cadastramento rigorosamente em dia e tão completo quanto possível.

Art. 26 Do cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos usuários, assim como daqueles que solicitarem permissão e dos possíveis permissionários em potencial.

§ 1º O cadastro do Terminal Atacadista de Cuiabá, deverá ser revisto, pelo menos a cada 06 (seis) meses.

§ 2º Pelos serviços de cadastro e recadastramento, será cobrada taxa de emolumentos.

§ 3º Quando do cadastramento ou recadastramento, será exigida certidão negativa de débitos gerais para com o município.

TÍTULO VIII

DOS HORÁRIOS

Art. 27 Será estipulado para cada setor do Terminal Atacadista de Cuiabá, horários específicos de:

- a) - entrega de mercadorias;
- b) - descarga;
- c) - arrumação;
- d) - comercialização;
- e) - movimentação;
- f) - carga;
- g) - saída.

Art. 28 Para qualquer operação a ser realizada fora do horário previsto, será necessária autorização expressa e por escrito da Administração, ou a quem facultar na oportunidade, por delegação de poder.

Art. 29 As normas ou regulamentos, referentes aos horários, serão estabelecidas pela Administração, respeitadas as normas da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e legislação municipal, sendo alterados sempre que necessários.

TÍTULO IX

PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES

Art. 30 O serviço de propaganda sonora e visual, poderá ser concedido a empresa idônea com experiência no ramo, após aprovação da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

TÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA, DEVOLUÇÃO E TÉRMINO DA PERMISSÃO

Art. 31 Os Permissionários portadores do Termo de Permissão Remunerada de Uso, não poderão, a título algum, ceder, no todo ou em parte, o objeto da permissão nem alugar ou sublocar a terceiros.

§ 1º Não se permitirá, em hipótese alguma, que o permissionário anterior após a transferência da permissão, continue comercializando no recinto do Terminal, sem que tenha nova permissão.

§ 2º Só será permitida a transferência a terceiros com o prévio consentimento da permitente e com o devido recolhimento da taxa de transferência.

Art. 32 A banca ou box fechado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos se não houver razões que o justifiquem, aceitas pela Administração, caracterizará o abandono estando o permissionário sujeito as sanções regulamentares.

Art. 33 Em caso de falecimento do permissionário, a Administração poderá transferir a permissão ao beneficiário legal, se este reunir as condições regulamentares e for de seu interesse.

Art. 34 Sendo o usuário pessoa jurídica, qualquer alteração na razão social da firma e respectiva participação, deverão ser previamente comunicados à Administração.

Parágrafo único A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento caberá examinar a alteração na firma e, a seu critério, exercerá o direito de manter ou cancelar o **Termo de Permissão Remunerada de Uso**, obedecidas a Legislação Municipal pertinente, e os ditames da Legislação Civil e Criminal vigente.

TÍTULO XI

DA ORDEM INTERNA

Art. 35 Além das proibições de ordem interna do presente regulamento, é vedado aos permissionários no recinto do Terminal:

- a) - Conservar material inflamável ou explosivo;
- b) - Acender fogo e queimar fogos de artifício;
- c) - Lavar as dependências com substância de natureza corrosiva;
- d) - Abandonar detritos ou mercadorias avariados na própria dependência ou vias públicas;
- e) - Conservar mercadorias em estado de decomposição;
- f) - Utilizar produtos químicos destinados a maturação de frutas, além dos limites permitidos;
- g) - Servir-se de alto falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais permissionários;
- h) - Estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;
- i) - Modificar as instalações originais sem submeter à apreciação da Administração o projeto de alteração.

TÍTULO XII

DAS PENALIDADES

-

Art. 36 Além das sanções de ordem civil ou penal, os permissionários faltosos com referência ao presente regulamento e seus anexos estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- I** - Advertência verbal;
- II** - Advertência por escrito;
- III** - Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada;
- IV** - Suspensão temporária das atividades até 10 (dez) dias;
- V** - Suspensão temporária das atividades por mais de 10 (dez) dias;
- VI** - Exclusão definitiva.

§ 1º Compete à Administração, com ciência para a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, a aplicação das penalidades constantes dos incisos **I, II e III**.

§ 2º Compete ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, a aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e V, mediante proposta ou não da Administração.

§ 3º Na reincidência será aplicada pelo Prefeito Municipal, a pena imediatamente superior, mediante proposta do Secretário.

Art. 37 Além das penalidades do artigo anterior, será aplicada a de apreensão das mercadorias encontradas no recinto do Terminal em contravenção às normas deste regulamento, a saber:

a) - entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos:

b) - permanência no recinto, de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas ao Terminal de acordo com o critério da Administração;

c) - mercadorias consideradas impróprias para o consumo humano;

d) - mercadorias abandonadas em bancas e boxes.

Art. 38 O Permissionário que infringir este Regulamento no tocante às normas Administrativas, sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de **03 (três) UPF's**.

Parágrafo único Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 39 Ao Permissionário que desatender este Regulamento, concernente as regras de higiene e controle sanitário, será imposto multa no valor de **06 (seis) UPS's**.

Parágrafo único Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 40 A aplicação das penalidades previstas nos artigos 38 e 39 deste Decreto, não exime os Permissionários do dever de cumprir as normas estatuídas no Código Sanitário e de Posturas - Lei Complementar nº 004/92.

Art. 41 A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento estabelecerá normas, circulares, regulamentos, resoluções, além de avisos suplementares necessários ao funcionamento do Terminal e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

Art. 42 Os casos não tratados no conjunto dos regulamentos serão resolvidos pela Administração Municipal, de acordo com a área de competência específica.

Art. 43 Não será admitida, a qualquer título a alegação de ignorância deste regulamento e seus anexos.

Art. 44 A segurança interna de cada área locada no Terminal é da inteira responsabilidade do Permissionário, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes, dando-se imediato conhecimento à Administração.

Art. 45 Todas as autoridades de Vigilância, Fiscalização e Gerenciamento da polícia de âmbito Municipal, Estadual e Federal, tem livre acesso ao Terminal a qualquer tempo e hora, para fazer observância das disposições legais da política de sua competência.

Art. 46 Este regulamento é parte integrante do **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO** sendo dado conhecimento do mesmo aos permissionários no ato da assinatura do termo, não aceitando alegação de ignorância ou desconhecimento.

Art. 47 Os permissionários deverão cumprir todas as normas e regulamentos, estatuto e ordens de serviços editados pela Administração do mercado, desde que em conformidade com o presente regulamento.

Art. 48 Fica expressamente proibida a ocorrência do comércio informal nas áreas adjacentes ao Terminal Atacadista de Cuiabá, nas imediações da Av. Agrícola Paes de Barros, Rua da Saudade e Av. Miguel Sutil.

Art. 49 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as suas disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 23 de Maio de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3375 DE 18 DE JUNHO DE 1997

Altera a redação do Artigo 3º do Decreto nº 3.367 de 23 de Maio de 1.997.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 3.367 de 23 de Maio de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Administração do Terminal Atacadista de Cuiabá”, ficará subordinada a Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de Junho de 1.997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 28 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA ÁREA URBANA DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Publicidade e Propaganda veiculada na área urbana de Cuiabá, efetuada por pessoa física ou jurídica, é normatizada pela presente lei, observadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º Esta lei estabelece:

I – direitos, deveres e obrigações;

II – penalidades e infrações e seus dispositivos;

III – competências para o exercício do Poder de Polícia Administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

IV – procedimentos pertinentes à sua aplicação.

Art. 3º São normas complementares a esta lei:

I – a Lei Complementar nº 004/92 – Lei do Gerenciamento Urbano;

II – as Decisões ou Resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º Esta lei tem como objetivos:

- I – tratar da matéria de forma específica;
- II – adequar a relação de porte do veículo de divulgação à diversidade do espaço urbano;
- III – disciplinar a veiculação de publicidade e propaganda nos espaços:
 - a) Públicos;
 - b) De acesso público;
 - c) visíveis ou audíveis de espaços públicos.

Seção III

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – PUBLICIDADE – é a divulgação de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando-se os veículos de divulgação;

II – PROPAGANDA – é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma idéia, ou de uma organização;

III – VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO – meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Seção IV

Dos Veículos de Divulgação

Art. 6º Constituem-se veículos de divulgação tratados por esta Lei os seguintes meios:

I – ANÚNCIOS LUMINOSOS – BACK LIGHT – anúncios gráficos, feitos geralmente ao ar livre, iluminados por lâmpadas, gás neon ou qualquer outro processo de iluminação;

II – BALÕES OU OUTROS INFLÁVEIS - portadores de publicidade e propaganda, geralmente de grandes dimensões;

III – BANDEIROLAS – pequenas bandeiras de papel, tecido, ou outro material, geralmente em formato triangular, impressas em um ou dois lados;

IV – CAR CARD – pequeno cartaz, a uma ou várias cores, expostos no interior dos veículos de transporte de passageiros;

V – CARTAZ – anúncio de grande ou pequena dimensão, geralmente em cores, feito sobre papel, papelão, tecido ou outro material não rígido, impresso de um só lado, para exibição ao ar livre, e quase sempre colado sobre painéis emoldurados, muros ou paredes, em estradas ou lugares públicos;

VI - FAIXA – executada em material não rígido, com tempo de exposição máximo de 07 (sete) dias;

VII – FLÂMULAS – peças publicitárias de formato e dimensões variadas, geralmente de papel ou tecido sintético;

VIII – FOLHETO – peça de propaganda impressa, com dobras, portadora de mensagem de venda direta;

IX – IMAGENS VIRTUAIS E IMAGENS HOLOGRÁFICAS – imagens projetadas em telões ou no espaço aéreo utilizando-se recursos tecnológicos próprios;

X – LETREIRO – aplicação de elementos de escrita sobre fachadas, marquise, toldos, ou ainda fixados em elementos estruturais próprios;

XI – LETREIRO GIRATÓRIO – placas de pequena dimensão com movimento giratório motorizado ou não;

XII – PAINEL – anúncio pintado em chapas de ferro montadas em estruturas de madeira ou material apropriado;

XIII – PAINEL ELETRÔNICO – equipamento destinado a diversas propagandas que utilize de processos eletrônicos que envolvam desde circuitos analógicos e digitais a recursos computacionais;

XIV – PAREDE PINTADA – publicidade ou propaganda pintada diretamente sobre paredes independente de estruturas auxiliares;

XV – PANFLETO, PROSPECTO OU VOLANTE – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);

XVI – PENDENTES – placas de metal ou outro material apropriado, colocadas geralmente sob marquise;

XVII – PINTURA MURAL – pintura sobre muros ou sobre paredes cegas de edificações utilizando-se toda a sua extensão, portadora de imagens artísticas;

XVIII – PLACA – pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados);

XIX – PLACA MÓVEL – pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados) transportada por pessoas ou semoventes;

XX – PÓRTICOS - elementos de forma e dimensão variada destinados a demarcar acessos à área urbana ou áreas especiais da cidade;

XXI – TABULETAS – OUT DOOR – estrutura de madeira ou metal destinada a fixação de cartazes substituíveis de papel, com dimensões máximas de 6,00m x 2,65m;

XXII – TELÕES – telas de material não rígido e dimensões variadas destinadas à projeção de imagens localizadas em espaços ao ar livre durante a realização de um evento de pequena duração;

XXIII – SONORIZAÇÃO MÓVEL – veículos automotores com equipamentos de sonorização;

XXIV – OUTROS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE.

Seção V

Da Veiculação de Publicidade e Propaganda na Área Urbana de Cuiabá

SubSeção I

Da Veiculação de Publicidade e Propaganda em Áreas Especiais

Art. 7 ° A disposição de veículo de divulgação de Publicidade e Propaganda na área urbana de Cuiabá tem por critério básico a sua perfeita adequação de localização e porte.

Art. 8º Nas áreas residenciais definidas como Zona estritamente Residencial Unifamiliar pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente não é permitida a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda, exceto:

I – veículos de divulgação identificadores de autoria de projetos e empresas construtoras durante o período de edificação ou reforma do imóvel.

Art. 9º Na área compreendida pelo Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico Tombado pela União é permitida a fixação ou a aplicação de veículos de divulgação nas edificações, obedecendo o que segue:

I – área total máxima pela fórmula:

$$A = CF \times 0,35 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo

CF = comprimento de cada fachada

II – a área máxima é a soma de todas as faces do veículo de divulgação;

III – sobressair no máximo 80 cm (oitenta centímetros) além do plano da fachada, no caso de veículo de divulgação perpendicular ao plano de fachada;

IV – estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo, com exceção dos casos em que o pé direito seja inferior a esta altura;

V – a altura máxima do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em edificações é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contida neste a publicidade dos estabelecimentos localizados acima deste limite;

VI – a área máxima definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento.

Art 10 O licenciamento dos veículos de divulgação em edificações na área Tombada pela União dependem de prévia anuência do órgão responsável pelo Tombamento.

Art. 11 Nas áreas de Proteção Ambiental definidas pela Lei Complementar nº 004/92 não é permitida a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda com as seguintes exceções:

I – veículos de divulgação portadores de mensagem institucional relativas à sua identificação, destinação e funcionamento;

II – veículos de divulgação portadores de mensagem de identificação de instituição/órgão ou empresa que estejam realizando obras nas referidas áreas, devendo ser retiradas após o término das obras;

III – veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda relativas a patrocínio para implantação ou manutenção das áreas, após anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 12 Nas vias públicas urbanas com largura mínima de 30,00m (trinta metros), a instalação de veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda é permitida desde que obedecido o seguinte:

I – quanto à localização:

a) ao longo de canteiros centrais, numa distância mínima de 800,00m (oitocentos metros entre um veículo e

outro;

- b) em rótulas do sistema viário, um veículo de divulgação por rótula

II – quanto ao tipo de veículo de divulgação:

- a) – anúncios luminosos – back light;
- b) painel eletrônico;

III – quanto à dimensão:

- a) área máxima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) altura máxima de 10,00m (dez metros);
- c) altura livre mínima de 5,00m (cinco metros);
- d) a projeção horizontal não pode ultrapassar os limites da rótula.

Art. 13 Nas vias públicas de acesso a área urbana poderá ser instalado veículo de divulgação do tipo pórtico ou similar portador de mensagem identificadora de ingresso à cidade.

§ 1º os pórticos ainda podem ser instalados em vias públicas urbanas de acesso a áreas especiais da cidade que por suas características peculiares mereçam destaque em relação as demais.

§ 2º os pórticos terão projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

SubSeção II

Da Veiculação de Publicidade e Propaganda nas Demais Áreas.

Art. 14 Nas demais áreas urbanas, os veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda podem ser instalados em:

- I – edificações;
- II – lotes vagos;
- III – áreas livres de lotes edificados;
- IV – muros.

Art. 15 O veículo de divulgação aplicado ou fixado em edificações obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima dada pela fórmula;

$$A = CF \times 0,80 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo

CF = comprimento de cada fachada

II – a área máxima é a soma de todas as faces do veículo de divulgação;

III – sobressair no máximo 80 cm (oitenta centímetros) além do plano da fachada;

IV – estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;

V – a área máxima definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento.

Parágrafo único O veículo de divulgação perpendicular (bandeira) poderá sobressair além de 80 cm do plano da fachada desde que obedeça um recuo mínimo de 100 cm da linha do meio fio da calçada.

Art. 16 É VEDADA a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 17 Nos lotes vagos que disponham de muro e calçada, poderá ser instalado veículo de divulgação, obedecendo o seguinte:

I – ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;

II – altura máxima de 5,00m (cinco metros)

Art. 18 Nas áreas livres de lotes edificados, poderá ser instalado veículo de divulgação portador de publicidade e propaganda, obedecendo o seguinte:

I – área total máxima de 15,00m² (quinze metros quadrados);

II – altura máxima de 5,00 (cinco metros);

III – não estar localizado na área de recuo obrigatório definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 19 A aplicação ou fixação de publicidade e propaganda em muros obedecerá o seguinte:

I – área total máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do muro;

II – não poderá sobressair do plano de projeção do muro.

Art. 20 A área total máxima estabelecida para todos os veículos de divulgação é a soma de todos os veículos de divulgação é a soma de todas as faces do veículo e a soma de todos os veículos utilizados pelo estabelecimento.

Seção VI

Do Patrocínio de Bens e Serviços Públicos

Art. 21 A área destinada a publicidade e propaganda em mobiliário urbano patrocinado por particulares obedecerá o seguinte:

I – área total máxima de 30% (trinta por cento) da área total do mobiliário urbano.

Art. 22 A Prefeitura Municipal de Cuiabá fica autorizada a licitar a exploração de espaço publicitário nas áreas e bens públicos previstos na presente Lei, mediante contrapartida da realização de obras ou serviços públicos.

Parágrafo único A publicidade e propaganda relativa a patrocínio para a implementação ou manutenção de áreas ou obras públicas municipais obedecerá o seguinte:

I – área total máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II – o veículo de divulgação de que trata o artigo 22 deverá ser previamente aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU.

Seção VII

Da Operacionalização

SubSeção I

Da Competência

Art. 23 Competem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES o Licenciamento e a Fiscalização pertinentes a esta Lei.

SubSeção II

Dos Procedimentos

Art. 24 A instalação de veículo de divulgação depende de aprovação prévia do projeto que deverá conter:

I – descrição detalhada dos materiais que o compõem;

II – croqui de localização;

III – fotografias ou ilustrações que representem graficamente seus elementos e dimensões

Parágrafo único Para os veículos de divulgação de grande porte será exigido ainda:

a) Termo de Responsabilidade Técnica assinado por profissional legalmente habilitado;

b) Seguro de Responsabilidade Civil;

c) Outros documentos que possam ser julgados necessários em função de peculiaridades do veículo de divulgação.

Art. 25 Para os veículos de divulgação situados em canteiros centrais de vias públicas urbanas, rótulas do sistema viário, mobiliário urbano, obras públicas ou qualquer área pública, será exigido procedimento prévio de licitação, sem prejuízo dos demais procedimentos.

Art. 26 A obtenção de licença para a instalação de veículo de divulgação que teve o seu projeto aprovado depende de comprovação de pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 27 Será isento da taxa de licença de publicidade veículo de divulgação portador de mensagem indicativa do estabelecimento (nome de fantasia ou razão social) com área total máxima não superior ao permitido pelos artigos 9º e 15º desta lei.

SubSeção III

Das Penalidades

Art. 28 No exercício do poder de polícia administrativa em decorrência de infrações aos dispositivos desta Lei, a fiscalização aplicará as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multas;

III – à reincidência será aplicada multa em dobro;

IV – apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração às normas desta Lei.

Art. 29 Integra esta lei, na forma de anexo, tabela que discrimina multas por tipo de infração aos seus dispositivos.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 30 É VEDADA a instalação de veículo de divulgação ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, sendo passível de apreensão e multa.

Art. 31 O veículo de divulgação deve ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua manutenção ou substituição durante o período concedido pela licença, caso se deteriore ou estrague tornando-se fator de poluição visual.

Art. 32 O veículo de divulgação destinado à publicidade e propaganda de evento será instalado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 33 A colocação de faixas divulgando eventos ou de outra natureza só poderá ser licenciada por um prazo máximo de 07 (sete) dias, obedecendo os seguintes critérios:

I – a arborização urbana e qualquer tipo de mobiliário urbano não poderão ser utilizados como suportes para sua fixação;

II – largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);

III – distância mínima de 100m (cem metros) de semáforos ou sinalização de trânsito aérea;

IV – distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre uma faixa e outra;

V – poderá ser colocada faixa nas fachadas de edificações, mesmo sendo de terceiros;

VI – a altura mínima para colocação de faixas é de 05m (cinco metros).

Parágrafo único As faixas deverão ser retiradas pelo autorizado impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

Art. 34 O dano a pessoas ou bens, decorrentes da instalação de qualquer veículo de divulgação tratado por esta lei, constitui-se inteira responsabilidade do autorizado.

Art. 35 É facultado a casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinado exclusivamente à sua atividade fim.

Art. 36 É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar em logradouro público.

Art. 37 É PROIBIDO a instalação de qualquer tipo de veículo de divulgação em logradouro público destinado ao trânsito de pedestres – calçada – com exceção da estrutura de fixação dos pórticos, de acordo com o definido no Art. 13.

Art. 38 Os balões e outros infláveis só poderão ser licenciados para instalação no interior de áreas particulares, durante a realização de eventos.

Art. 39 É PROIBIDA a instalação de bandeirolas ou flâmulas em qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 40 A projeção de imagens virtuais ou holográficas e utilização de telões só poderão ser licenciados durante a realização de eventos.

Art. 41 É PROIBIDO a colocação de letreiros giratórios sobre a calçada, ainda que somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 42 SÃO PROIBIDAS a veiculação de mensagens faladas ou peças musicais através de qualquer recurso sonoro que ultrapasse o volume de 80 (oitenta) decibéis.

Art. 43 O licenciamento de qualquer tipo de veículo de divulgação não previsto ou omissa nesta Lei, será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44 É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

I – em monumento público e em edificação tombada, quando prejudicar sua visibilidade;

II – no interior de cemitérios;

III – em qualquer ponto que obstrua ou prejudique a visibilidade de sinal de trânsito.

Art. 45 É PROIBIDO afixar cartazes, colar ou pichar mobiliário urbano.

Art. 46 É vedado ao anúncio:

I – utilizar incorretamente o vernáculo;

II – atentar contra a moral e os bons costumes;

III – induzir a atividades ou ações ilegais, criminosas, de violência ou degradação ambiental.

Art. 47 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de Julho de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE MULTAS POR TIPO DE INFRAÇÃO

ASSUNTO	DISPOSITIVO	VALOR EM UPF
Seção VII	Art. 24 e 25 – Instalar veículo de divulgação	
Da Operacionalização	sem licenciamento	20
SubSeção II		
Dos Procedimentos		
Seção VIII	Art. 36 – Distribuir panfleto, propecto, volante	
Das Disposições Finais	ou similar em logradouro público.	05
	Art. 37 – Instalar veículo de divulgação em	
	Calçadas destinadas ao trânsito de pedestres.	25
	Art. 42 – Veicular publicidade e propaganda	

Falada ou musical com volume acima de 80 decibéis. 15

Art. 45 – fixar ou colar cartazes ou pichar mobiliário

Urbano.

0,5

UPF/un colada e

01 UPF por pichação.

INFRAÇÕES DE ÂMBITO GERAL

Instalar veículo de divulgação em desacordo ao projeto aprovado.

15

Instalar veículo de divulgação em área pública não permitida por esta lei.

25

Qualquer outra infração aos dispositivos desta lei.

10

LEI Nº 3.667 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.

TORNA OBRIGATÓRIO A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS QUE POSSUAM PISCINAS, A CONTRATAÇÃO DE SALVA-VIDAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a todos estabelecimentos públicos que possuam piscinas, a contratação de empregados para desempenhar a função de Salva-vidas.

§ 1º As pessoas contratadas e designadas para esta finalidade, além de possuírem as habilidades inerentes a função, deverão possuir conhecimentos de primeiros socorros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como estabelecimentos públicos: Escolas, Academias de Ginástica, Sociedade Recreativas, Clubes, Associações, Agremiações e outras que possuam piscinas destinadas ao esporte e lazer.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de Outubro de 1.997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.680 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS EM RESIDÊNCIA E EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares.

§ 1º Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta lei, as empresas que possuam até 03 (três) funcionários de presença regular na residência.

§ 2º No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 2º O estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela Secretaria Municipal de Finanças, com pareceres prévios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3º Só será permitido o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluem entre:

I – Prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;

II – Serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – Serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – Serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;

V – Cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – Serviços de jardinagem, floricultura e paisagismo;

VII – Estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;

VIII – Estúdios de serviços fotográficos e de vídeo-comunicação;

IX – Confecção e reparação de roupas, artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

X – Fabricação e montagem de bijuterias;

XI – Fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;

XII – Serviços domiciliares de instalação e reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos

elétricos, ou não, de uso doméstico e pessoal;

XIV – Fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados e talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalhado em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas, frutos artificiais e troféus esportivos;

XV – Fabricação de artefatos de tapeçaria – tapetes, passadeiras, capachos;

XVI – Confeção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;

XVII – Fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;

XVIII – Reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;

XIX – Pequenas indústrias artesanais;

XX – Prestação de serviços de manicure, pedicura e cabeleireiro, salão de embelezamento e ou estética.

Parágrafo único Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes, que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos; que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

Art. 4º Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e funcionamento de empresas serão restritos à prestação de serviços técnicos-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo único Para exercício de outras atividades previstas nesta lei, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta lei.

Art. 5º Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida a empresa que:

I – Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II – Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – Destinar a área da residência exclusivamente às atividades, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único O condomínio poderá pedir cancelamento do alvará da empresa apresentando ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento devidamente registrada em cartório.

Art. 6º Os benefícios desta lei não geram direitos adquiridos e não permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a formação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de novembro de 1.997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.684 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.997.

TORNA OBRIGATÓRIO A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS QUE POSSUEM PISCINAS, A COLOCAÇÃO DE GRADE DE PROTEÇÃO.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuem piscina, a colocação de grade de proteção em todo o perímetro marginal destas, obedecidos critérios específicos:

§ 1º A colocação da grade de proteção obedecerá critérios específicos de distâncias, altura, composição material e cores, de acordo com as seguintes normas:

I – A grade deverá ser colocada a uma distância mínima de 3,00 m (três metros) da borda da piscina;

II – A altura mínima da grade será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – A grade deverá ser construída em material metálico resistente e tratado com substâncias anti-corrosão;

IV – A distância máxima entre as barras da grade será de 12 centímetros, possuindo ainda na sua parte inferior, tela ou outro dispositivo que impeça o acesso de animais;

V – A pintura da grade deverá ser feita com tinta de cor diferente dos demais acessórios ou estruturas construídas próximo a piscina, de forma a realçá-la, não podendo ser utilizadas cores neutras;

VI – A grade não poderá possuir saliências, ressaltos ou relevos pontiagudos que possam provocar acidentes.

§ 2º Para efeitos do que trata a presente lei, consideram-se como estabelecimentos públicos: escolas, academias de ginástica, sociedades recreativas, como clubes, associações, agremiações, e outros que possuam piscinas destinadas ao esporte ou ao lazer.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.447 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Dispões sobre o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista na cidade de Cuiabá.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Lei nº 3.365 de 01/06/91, alterado pela Lei nº 2.786 de 21/05/96.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o horário de até 08:00 h, do período matutino, para a abertura do comércio varejista dos seguimentos abaixo relacionados:

- a) Material de construção;
- b) Auto peças;
- c) Papelarias e livrarias;
- d) Bares e lanchonetes;
- e) Supermercados;
- f) Framácias;
- g) Padarias;
- h) Açougues.

Art. 2º Os demais seguimentos não relacionados no artigo anterior, passarão obrigatoriamente, a etr o seu horário de abertura a partir das 09:00 hs do período matutino.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1.997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI 3.700 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.997.

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA PESSOAS OBESAS NOS LOCAIS PÚBLICOS E CASAS DE
ARTES E ESPETÁCULOS.**

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de equipamentos adequados para pessoas obesas nos locais públicos e casas de artes e espetáculos, obedecendo a um percentual mínimo sobre o total de acomodações.

§ 1º Para os efeitos do que trata a presente lei, consideram-se locais públicos: clubes, cinemas, bares, lanchonetes, restaurantes, teatros, centro de convenções, estações de embarque e desembarque e salas de espera, e todos os demais locais utilizados de forma regular, para estes fins.

§ 2º Fica estabelecido um percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o total de acomodações em casas de shows e espetáculos.

§ 3º Para o caso de estações de embarque e desembarque e salas de espera, deverá ser obedecido um percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.763 DE 24 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DEMARCAÇÃO, PELOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE

COMBUSTÍVEIS, DE FAIXAS PARA PASSAGEM DE PEDESTRES.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para passagem de pedestres.

Art. 2º Os postos terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem no disposto no art. 1º.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada multa de 10 UFM, diariamente, até seu integral cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 24 de julho de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.764 DE 24 DE JULHO DE 1998.

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT., faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória apresentação da carteira de vacinação de estudantes na faixa etária de 5 a 14 anos para aceitação da matrícula desses alunos nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 20 dias, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

§ 2º Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no § anterior, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede

pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de Julho de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.765 DE 24 DE JULHO DE 1998.

OBRIGA AS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS A COLOCAR EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO NA PARTE EXTERNA DO LOCAL, A TABELA DE PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DO MESMO.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga as Empresas Promotoras de eventos a colocar em lugar visível ao público na parte externa do local a tabela de preço dos produtos comercializados durante a realização do mesmo.

§ 1º Para os efeitos de que trata a presente lei consideram-se como eventos: shows, apresentações artísticas, teatros, feiras e outras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de julho de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.773 DE 21 DE SETEMBRO DE 1998.

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS PARA AUTO-ATENDIMENTO EM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-atendimento e a implantação de serviço tipo self-service de combustíveis, nos postos de abastecimento localizados no município de Cuiabá.

§ 1º Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho do frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo self-service de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – multa equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

II – multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR's (Unidade Fiscais de Referência) em caso de reincidência e cancelamento da autorização de funcionamento do posto.

Parágrafo único Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 21 de setembro de 1.998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.777 DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA NO CÃO, QUANDO FOR TRAFEGAR EM VIAS PÚBLICAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório da focinheira no cão bravo quando trafegar em vias públicas.

§ 1º No caso de não observância do mesmo será recambiado para o Centro de Zoonozes.

§ 2º No caso de recambiamento, para sua liberação deverá ser multado em 200 UPF's.

§ 3º Em reincidência, o proprietário perderá a posse animal.

Art. 2º Competindo a fiscalização e arrecadação em caso de multa e Prefeitura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de outubro de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.811 DE 11 DE JANEIRO DE 1999.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, DE ARMAS DE BRINQUEDOS QUE NÃO POSSUAM CORES E FORMATOS DISTINTOS DAS ARMAS VERDADEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, no município de Cuiabá, a comercialização de armas de brinquedos que não possuam cores e formato distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º A regulamentação para eficácia desta Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 11 de Janeiro de 1.999.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal.

LEI Nº 3.815 DE 11 DE JANEIRO DE 1999.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS A PARTIR DE 02 (DOIS) PAVIMENTOS.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os edifícios residenciais, a partir de dois pavimentos, deverão ser dotados de caixas coletoras de correspondências.

Art. 2º As caixas coletoras deverão ser instaladas no muro dos edifícios ou, na sua ausência, próxima às suas entradas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os edifícios residenciais providenciem a instalação das caixas coletoras.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de 10 (dez) UFR's (ou o índice que vier a lhe suceder), valor a ser recolhido à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em 11 de Janeiro de 1.999.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.819 DE 15 DE JANEIRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, órgão de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, impedir a poluição.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II – Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V – Som impulsivo: de curta duração, com o início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VII – Distúrbio por ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:

- a) – ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) – cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) – possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.

VIII – Nível equivalente ao Nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido em dB-A.

IX – Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa do som;

X – Nível de Som dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

XI – Ruído Intermitente: aquele cujo o nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII – Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: (ZR) é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

XIII – Limite Real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV – Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obras, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV – Vibração Movimento oscilatório: transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

XVI – Horário:

- a) diurno: é aquele compreendido entre as sete horas e dezenove horas, dias úteis;
- b) vespertino: das dezenove horas às vinte e duas horas;
- c) noturno: das vinte e duas horas às sete horas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – exercer fiscalização;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato de violações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 6º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no município de Cuiabá.

Art. 7º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão, Lei Complementar nº 33/97 e a Lei 6.514/97.

Art. 8º Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseio de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Art. 9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, quando executados nos

seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 10 A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 11 Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I – independentemente do ruído de fundo, o nível do som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1, que é integrante desta Lei.

II – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dB-A o nível do ruído de fundo existente no local.

Parágrafo único Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 12 Quando o nível de som proveniente de tráfego vir medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 13 A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 14 As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais a saúde e ao bem estar público.

Art. 15 Os equipamentos e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 – ABNT ou as que lhe sucederem.

Art. 16 A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos na Resolução CONAMA 001 e 002/93, som de buzinas aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 Aos infratores dos dispositivos da presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das combinações cíveis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – Multa;

III – Suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV – Cassação de alvará e licença concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo municipal em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Parágrafo único Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 18 Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas conforme disposto na Tabela II.

Art. 19 A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que seja sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 20 A aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 17 será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 21 A finalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da Segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar em processo sumário, suspensão das atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 17 da presente Lei.

Parágrafo único os recursos de que trata o Caput do presente artigo terão a seguinte destinação:

I – Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

II – Cinquenta por cento para Projeto, controle e prevenção da poluição sonora.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de Janeiro de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

TABELA I

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA		
	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificado (ZD)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	70 dBA	60 dBA	60 dBA

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES	
CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Grave	Explosivo
Leve	Até 10 dB(dez decibéis) acima do limite
Grave	Mais de 10 dB a 40 acima do limite
Gravíssimo	Mais de 40 dB acima do limite

DECRETO Nº 3.592 DE 23 DE MARÇO DE 1.999.

Regulamenta a Lei 3.204 de 26/11/93, que dispõe sobre a criação do serviço de Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal do município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de de suas atribuições legais e considerando a necessidade de:

- Melhoria nos preços pagos ao produtor rural dando-lhe possibilidade de comercialização direta de seus produtos;
- Incentivar a produção e incrementar a oferta de produtos de origem animal e vegetal;
- Incentivar o associativismo e dar melhores condições de manter o homem no campo dando oportunidade de utilizar novas técnicas e assim melhorando a vida de seus familiares;
- Melhoria de qualidade e sanidade dos produtos oferecidos à população na área de alimentação.

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei 3.204 de 26/11/93, que trata da Inspeção e Fiscalização dos estabelecimentos, produtores e manipuladores de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º A Inspeção e Fiscalização de que trata o presente Decreto, abrange os aspectos Industrial e Sanitário de origem animal e vegetal, com instalações adequadas para a produção, manipulação e industrialização ou o preparo de seus derivados sob qualquer forma para consumo.

Art. 3º A Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal e vegetal, será exercida e regulamentada pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e abrange os seguintes itens:

I – As instalações adequadas;

II – A higiene geral nos locais de manipulação;

III – A água usada deve ser potável;

IV – Fossa para escoamento das águas residuais;

V – A embalagem, rotulamento e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previsto no regulamento e normas federais, estaduais e municipais;

VI – A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previsto no regulamento e normas estaduais e municipais;

VII – Os exames micro biológicos e físico-químico das matérias primas dos produtos;

VIII – As matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias;

IX – As etapas de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de derivados de origem animal e vegetal, na forma de que trata neste Decreto.

Art. 4º A identificação funcional dos técnicos, fiscais e servidores do serviço de inspeção, será fornecida pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, contendo a sigla Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único É obrigatório a prévia apresentação da respectiva identidade funcional, sempre que estiverem desempenhando as suas atividades profissionais.

TÍTULO II

DOS REGISTROS

Art. 5º Estão sujeitos a registros, as:

I – Indústrias de produtos de origem animal e vegetal, indústrias com instalações adequadas para o processamento de produtos e derivados animal e vegetal, destinados ao abastecimento regionalizado.

Parágrafo único Para os estabelecimentos descritos neste artigo, poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório e seus respectivos prazos, a critério da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA.

Art. 6º O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com documentos a serem determinados através de instruções normativas.

Parágrafo único Procedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado deverá encaminhar a Carta Consulta, acompanhada de pré-projeto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para obtenção de licença e análise preliminar por parte do projeto.

Art. 7º As firmas construtoras não darão início à construção de estabelecimentos sujeito a inspeção municipal, sem que os projetos tenham sido aprovados pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e com a licença de instalação concedida conforme a lei de gerenciamento urbano.

Art. 8º O registro dos produtos e dos estabelecimentos de que trata esse Decreto, será negado sempre que não atendido as condições previstas nas legislações vigentes.

Art. 9º Qualquer tipo de ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações só poderão ser feitas após a aprovação prévia da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 Nos estabelecimentos que processem produtos de origem animal e vegetal destinados a alimentação humana é considerado básico para efeito de registro, a apresentação prévia do boletim oficial de exames de água de consumo do estabelecimento, que deve ser enquadrada nos padrões microbiológicos e físico-químico.

Art. 11 Quando a interrupção de funcionamento ultrapassar a 18 (dezoito) meses, poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 12 O estabelecimento vendido ou arrendado deverá requerer e providenciar alteração do registro, para a troca da

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13 Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, devem ser satisfeitas as condições básicas e comuns de higiene, prevista no artigo 7º.

Art. 14 Os estabelecimentos de derivados de produtos de origem animal e vegetal, deverão fornecer a juízo da GIPOVA, relação de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários e rebanhos.

Art. 15 Os estabelecimentos manterão um livro de ocorrência, onde o servidor da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA, registrará todos os fatos relacionados com o presente regulamento.

TÍTULO IV

DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 16 Os produtos pautados neste Decreto, bem como, toda e qualquer substâncias que integra sua elaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.

Art. 17 Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os critérios definidos pela Secretaria Especial de Saúde.

§ 1º A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênio com entidades possuidoras de laboratórios, credenciados a efetuarem exames laboratoriais pertinentes aos produtos em pauta.

§ 2º A Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares, devidamente credenciados, cujo custo será de responsabilidade do estabelecimento de origem.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 As infrações e penalidades serão definidas e detalhadas em UFIR, em lei específica.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA e as autoridades sanitárias do Setor de Vigilância em Serviço de Inspeção e Fiscalização, terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização conforme Art. 4º da Lei Municipal nº 3.204 de 26 de novembro de 1993.

Art. 20 Os estabelecimentos a que se refere o presente Decreto, deverão facilitar o trabalho dos técnicos ou tecnólogos sanitários, nas investigações epidemiológico-sanitárias, fornecendo todas as informações necessárias, quando solicitadas, nas questões em que estão envolvidas os alimentos por ele manipulados.

Art. 21 Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como, na cassação como penalidade, deverão ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal, mediante recibo.

Art. 22 É de competência do Gerente da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal/GIPOVA a expedição de instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos ou ainda, facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 23 A Inspeção Municipal facilitará a seus técnicos a realização de estágios, estudos, visitas e cursos em estabelecimentos ou escolas nacional e/ou estrangeiras.

Art. 24 A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e vegetal, fórmulas, rótulos, carimbos, constituem atribuições da Inspeção Municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecendo a Legislação Sanitária em vigor.

Art. 25 Serão solicitadas às autoridades civis e militares, com encargos policiais, que poderão dar apoio aos servidores da inspeção municipal, ou a seus representantes mediante identificação, quando no exercício de suas funções.

Art. 26 O presente decreto poderá ser alterado no todo ou em parte, de acordo com interesse do serviço de inspeção municipal ou por conveniência administrativa, atendidas as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola-CMDA.

Parágrafo único Ocorrendo a necessidade de processar a alteração facultada neste artigo, deverá ser observada a preservação sanitária da matéria-prima e dos respectivos produtos.

Art. 27 É de competência exclusiva dos profissionais habilitados nas áreas das Ciências Agrárias e Veterinárias, a execução e supervisão das normas contidas neste regulamento.

Art. 28 As dúvidas de interpretação e aplicação deste Decreto, serão dirimidas pelo Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento do município de Cuiabá.

Art. 29 Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

PAULO EMÍLIO MAGALHÃES

Procurador Geral do Município

PERMÍNIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N º 001/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de animais.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592/99 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º A instalação e funcionamento dos abatedouros de animais, referidos no Art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos abatedouros de animais.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 5º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos :

- I**- Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem animal e Vegetal - GIPOVA;
- II** - Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III** - Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV** - Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V** - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:
- a) Sala de recepção, abate, esfolamento e evisceração (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de corte, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;
 - d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
 - e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.
- VI** - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo único A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º As instalações dos abatedouros de animais serão inspecionadas e aprovadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, e deverão dispor de:

- I** - Ambiente interno fechado, destinado ao abate, esfolamento e evisceração (área suja) e área de corte, embalagens e estocagem (área limpa), tendo as seguintes características:
- a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis, de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
 - b) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 - c) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, vasilhames e utensílios.
 - d) localizar-se distante de fontes de produtos de mau cheiro ou qualquer fonte de contaminação;
 - e) o piso deve ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir perfeito escoamento de resíduos;
 - f) a altura do pé direito deverá permitir adequadamente a instalação dos equipamentos, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo para manipulação das carcaças sem que as mesmas tenham contato com o piso;
 - g) água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
 - h) sistema de escoamento de águas servidas, resíduos e outros efluentes e rejeitos do abate, interligados a sistema eficiente de filtragem;
 - i) localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou de quaisquer outras fontes de contaminação;
 - j) sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica Brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 5º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único O(s) responsável(eis) pelo abatedouro responderá(ão) legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 6º Os animais destinados ao abate deverão ter o atestado de sanidade emitido por técnico competente.

Art. 7º Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e a temperaturas de, no máximo, 5°C para carnes e sub-produtos resfriados e -15°C para carnes e sub-produtos congelados.

Art. 8º O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no artigo 7º desta instrução.

Art. 9º Nos abatedouros de animais serão adotadas as seguintes medidas gerais de higiene:

I - Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou vapor;

II - Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;

III - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo único O estabelecimento deverá ter à disposição do serviço de inspeção uniforme próprio, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 10 O abatedouro de animais, referido no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrado na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo único O abatedouro de animais poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 11 As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º O abatedouro de animais, registrado em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de um único produtor.

§ 2º O abatedouro de animais, registrado em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 12 É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 13 Será mantido em cada abatedouro um “livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA na data do início de funcionamento do estabelecimento.

I - “ O livro oficial de registro” deverá assinalar especificamente :

a) cada visita ao abatedouro do responsável pela inspeção, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas.

b) resultados de análises laboratoriais;

c) outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 14 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Título VI, Art. 18 do Decreto 3.592, de 23 de Março de 1999.

Art. 15 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 23 de Março de 1999.

PERMÍNIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N ° 002/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de aves.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º A instalação e funcionamento dos abatedouros de aves, referidos no Art. 13º do Decreto nº3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos abatedouros de aves.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos :

I - Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem animal e Vegetal - GIPOVA;

II - Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;

III - Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV - Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:

- a) Sala de recepção, abate, depenagem e evisceração (área suja), com acesso independente;
- b) Sala de corte, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo único A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º As Instalações do abatedouro de aves serão inspecionadas e aprovadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, e deverão dispor de:

I - Ambiente interno fechado, destinado ao abate, depenagem e evisceração (área suja) e área de corte, embalagens e estocagem (área limpa), tendo as seguintes características:

- a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis, de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
- b) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- c) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, vasilhames e utensílios.
- d) localizar-se distante de fontes de produtos de mau cheiro ou qualquer fonte de contaminação;
- e) o piso deve ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir perfeito escoamento de resíduos;
- f) a altura do pé direito deverá permitir adequadamente a instalação dos equipamentos, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo para manipulação das carcaças sem que as mesmas tenham contato com o piso;
- g) água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
- h) sistema de escoamento de águas servidas, resíduos e outros efluentes e rejeitos do abate, interligados a sistema eficiente de filtragem;
- i) localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou de quaisquer outras fontes de contaminação;
- j) sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica Brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 5º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo Único O(s) responsável(eis) pelo abatedouro responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 6º As aves destinadas ao abate deverão ter o atestado de sanidade emitido por técnico competente.

Art. 7º Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e a temperaturas de, no máximo, 5°C para aves e sub-produtos resfriados e -15°C para aves e sub-produtos congelados.

Art. 8º O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no artigo 7º desta instrução.

Art. 9º Nos abatedouros de aves serão adotadas as seguintes medidas gerais de higiene:

I - Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou vapor;

II - Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;

III - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo único O estabelecimento deverá ter à disposição do serviço de inspeção uniforme próprio, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 10 O abatedouro de aves, referido no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrado na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

§ 1º O abatedouro de aves poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

§ 2º O abatedouro de aves, registrado em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de um único produtor.

§ 3º O abatedouro de aves, registrado em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 11 As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 13 Será mantido em cada abatedouro um “livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA na data do início de funcionamento do estabelecimento.

I - “ O livro oficial de registro” deverá assinalar especificamente :

a) cada visita ao abatedouro do responsável pela inspeção, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas.

b) resultados de análises laboratoriais;

c) outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 14 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592, de 23 de Março de 1999.

Art. 15 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de apiários.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento de apiários, referida no Art. 13º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos apiários.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório, referida no Art. 5º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA;
- II. Documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;
- III. Registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;
- IV. Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- V. Declaração de instituição representativa da categoria, devidamente filiada à Confederação Brasileira de Apicultura, comprovando o número de colmeias em produção e a localização das mesmas, que deverá guardar uma distância mínima de 3.000 (três mil) metros de outros apiários já registrados.
- VI. Planta baixa das instalações da “casa de mel”, que atenda á seguinte descrição:
 - a) Sala de recepção (área suja), com acesso independente;
 - b) Sala de beneficiamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
 - c) Calçadas em torno da construção;
 - d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
 - e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.
- VII. Comprovante de pagamento da taxa de registro.
- VIII. A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por “apiário” o estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação de mel, cera e outros produtos das abelhas.

- I. Para efeito desta instrução, denomina-se “casa de mel” o conjunto formado por instalações e equipamentos adequados ao processamento e classificação do mel e outros produtos das abelhas.
- II. Para efeito desta instrução, o conjunto de colmeias povoadas com abelhas sem ferrão (meliponíneos, como jataí, uruçú, tiúba etc.) será denominado meliponário.
- III. A unidade básica do apiário ou meliponário, destinada à produção de mel e outros produtos das abelhas, é a colmeia racional (mobilista), que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a) ser construída em madeira, fibra sintética, plástico atóxico, ou outro material reconhecidamente atóxico;
 - b) apresentar bom aspecto de conservação e aparência externa;
 - c) conter favos renovados, de preferência anualmente;
 - d) apresentar internamente bom estado de higiene (ausência de outros animais vivos ou mortos, detritos em excesso, excesso de umidade, etc.);

e) cada conjunto de colmeias deverá ser suprido com alguma fonte de água potável, natural ou através de bebedouros para abelhas.

Art. 5º As instalações da “casa de mel” deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Dispor de dependência de recebimento da matéria prima, armazenamento de embalagens e outros materiais;
- II. Dispor de dependência de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- III. Localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- IV. Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado pela inspeção para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;
- V. Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda do apiário e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;
- VI. Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas, que permitam perfeita higienização.
- VII. Possuir piso impermeável, contendo canaletas e ralos sifonados que permitam fácil higienização;
- VIII. Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos e que permitam boa aeração.

Art. 6º O local que abriga a “casa de mel”, deverá possuir :

- I. Depósito de materiais e escritório;
- II. Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho;
- III. Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 7º A “casa de mel” deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: centrífuga, desoperculadores, tanques e mesas para desoperculação, filtros e decantadores.

§ 1º Os decantadores deverão ser previstos conforme a capacidade de produção do apiário, de forma que o mel não fique tempo inferior a 72 (setenta e duas) horas em decantação.

§ 2º Os equipamentos previstos neste artigo, bem como quaisquer outros equipamentos ou utensílios que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser construídos em aço inoxidável ou material similar aprovado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 8º Os apiários referidos no Art. 1º desta instrução poderão ser registrados na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome do apicultor ou de instituição representativa da categoria.

§ 1º O apiário registrado em nome do apicultor poderá processar apenas o mel de sua produção própria;

§ 2º O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria poderá processar apenas o mel oriundo da produção dos respectivos associados.

Art. 9º As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os dizeres “in natura”, “natural”, “orgânico”, “silvestre” ou “selvagem” somente podem figurar no rótulo quando o mel não sofrer pré-aquecimento para liquefação ou transvase, caso em que o rótulo portará o nome “mel de abelhas” sem o

acompanhamento da adjetivação citada.

§ 2º Permite-se a indicação da florada predominante na região de obtenção, através da expressão “oriunda da região ... em época de predominância de flores de ...”, em caracteres uniformes em corpo e cor.

§ 3º A declaração taxativa da predominância floral somente será permitida quando comprovada mediante identificação palinológica do sedimento, exigindo-se a presença de pólen da espécie botânica a que se refere, segundo percentual representativo de cada vegetal, dada a variação da quantidade de pólen nas diferentes espécies de vegetais. Neste caso, o nome do produto será seguido da expressão “Flores de”, em caracteres menores.

§ 4º Permite-se comércio de mel em favos, desde que acondicionado em embalagem impermeável e devidamente rotulado. A denominação do produto, neste caso, será Mel de Abelhas em Favos.

§ 5º Permite-se o comércio de Mel de Abelhas com Favos, assim denominado o produto ao qual se adicionam pedaços de favo.

§ 6º A aposição de dizeres esclarecedores, quer na rotulagem, quer em folhetos ou notas explicativas, que acompanhem a embalagem de Mel de Abelhas e de outros produtos das abelhas, deverá ser antes submetida à aprovação da GIPOVA.

§ 7º Quando adicionado de Geléia Real, Pólen ou Própolis, a indicação na rotulagem para designação do produto será: “Mel de Abelhas com”, em caracteres uniformes em corpo e cor, devendo ser indicada a quantidade juntada.

§ 8º Especialmente nos rótulos de Mel de Abelhas com Geléia Real ou com Pólen, deverão constar as expressões “Conserve sob refrigeração” ou “Conservar sob refrigeração”. Procedimento idêntico deverá ser observado na rotulagem de Geléia Real ou Pólen “in natura”.

§ 9º A Geléia Real e o Mel de Abelhas com Geléia Real deverão ser acondicionados em embalagens que os mantenham ao abrigo da luz.

§ 10 Na rotulagem da Cera de Abelhas e da Própolis deverão constar, além dos demais dizeres legais, “Cera de Abelhas Bruta” e “Própolis Bruta” – quando não sofrerem qualquer processo de purificação. Nos extratos e soluções de própolis, o rótulo deve informar o solvente empregado e as respectivas concentrações.

§ 11 Na rotulagem dos produtos das abelhas, seus derivados e produtos compostos se observará ainda:

- a) data da embalagem: para o Mel de Abelhas “in natura”, pré beneficiado, industrial, em favos, com Geléia Real, com Pólen, Geléia Real e Pólen “in natura” e desidratado, Cera de Abelhas e Própolis;
- b) data de fabricação: para compostos, própolis purificada, hidromel e vinagre de Mel de Abelhas.

§ 12 O apiário registrado em nome do apicultor registrará, na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, rótulo próprio, portando o nome de um único produtor.

§ 13 O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria registrará rótulo próprio, podendo reservar, no mesmo, espaço destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 10 É obrigatória a instalação de programa de controle de qualidade do produto, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 11 A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único O(s) responsável(eis) pelo apiário responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 12 Será mantida em cada “casa de mel” um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, na data do início de funcionamento do

estabelecimento.

Parágrafo único O livro de registro deverá assinalar especialmente:

- I. O número de colmeias em produção, com a respectiva localização;
- II. O resultado das análises de controle de qualidade;
- III. A quantidade mensal de mel processada;
- IV. As visitas do responsável pela inspeção oficial, incluindo a data, seu nome e assinatura, bem como as ações adotadas ou recomendadas.

Art. 13 A “casa de mel” deverá manter armazenada, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra-testemunha de cada partida de produtos analisada.

Parágrafo único A amostra-testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14 Além do previsto no Título I, Art. 3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados nas “casas de mel” as seguintes normas gerais de higiene:

- I. Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou produto aprovado pela inspeção;
- II. Os pisos e paredes da “casa de mel” deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão;
- III. As pessoas envolvidas nos trabalhos da “casa de mel” deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros e botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico;
- IV. O estabelecimento deverá manter uniforme próprio à disposição do serviço de inspeção, incluindo gorros e botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, Art. 18 do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento .

Art. 17 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. Agricultura e Abastecimento

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento de estabelecimento destinado ao processamento de produtos de origem animal, referidos no Art. 13º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA;

II – documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;

III – registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV - inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V – documento que ateste as condições sanitárias da matéria-prima.

VII - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:

a) Sala de recepção (área suja) com acesso independente;

b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;

c) Calçadas em torno da construção;

d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;

e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VIII - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo único a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos

referidos no Art. 1º desta instrução.

Parágrafo único O produtor responsável pelo processamento dos produtos responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 5º Deverá ser mantido em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote de animais que lhe deu origem.

Art. 6º O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especificamente:

I – as visitas e recomendações da inspeção oficial;

II – o resultado das análises de controle de qualidade;

III – outros dados e informações julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 7º O estabelecimento de processamento de produtos de origem animal, deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 1º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§ 2º O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 8º Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo único Cada tipo de produto deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 9º As instalações do estabelecimento de processamento de produtos de origem animal deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo Serviço de Inspeção Sanitária e deverão dispor de:

I – ambiente interno fechado, destinado ao processamento, manipulação e estocagem, com as seguintes características:

- a) possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;
- b) possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;
- c) possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- d) localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- e) o piso deverá ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir declividade e canaletas adequadas para o perfeito escoamento de resíduos;
- f) a altura do pé direito deverá permitir adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o

caso, o suporte aéreo que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos beneficiados, sem que os mesmos tenham contato com o piso.

II – depósito para armazenamento dos insumos utilizados no preparo do produtos;

IV – escritório;

V – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processamento dos produtos;

VI – sistema de escoamento de águas servidas, sangue, resíduos e outros efluentes e rejeitos da manipulação e processamento, interligados a sistema eficiente de filtragem;

VII – na impossibilidade de se proceder ao aproveitamento industrial dos rejeitos e resíduos orgânicos sólidos, deverá ser constituído um sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica brasileira, ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos na adubação de culturas sem agredir o meio ambiente.

Art. 10 Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura de, no máximo, 5°C para os produtos resfriados e -15°C para os produtos congelados.

Art. 11 O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo coberto, dotado de proteção adequada para manter a qualidade dos produtos e temperaturas recomendadas no Art. 10 desta instrução.

Art. 12 Além do previsto no Título I – Art. 3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados, nos estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, as seguintes medidas gerais de higiene:

I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou produto aprovado por órgão competente;

II – os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;

III – as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo único O estabelecimento deverá ter uniformes próprios à disposição do serviço de inspeção, incluindo gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 13 O uso de aditivos será permitido, desde que sejam cumpridas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 14 A embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de

Art. 17 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de conserva vegetais.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art.7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A implantação e funcionamento da indústria de conservas vegetais, referida no art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de conservas vegetais.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;

II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;

III – Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do M.F. - CGC (fotocópia), quando for o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:

- a) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;
- b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

VII – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por indústria de conservas vegetais, o estabelecimento destinado à produção, que disponha de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º As instalações da indústria de conservas vegetais deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Dispor de área de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;

II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;

III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames.

IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação.

V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização.

VI – Possuir pisos impermeáveis, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização.

VII – Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos ou outras fontes de contaminação e que permitam boa aeração.

VIII – Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas.

IX – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 6º A indústria de conservas vegetais, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: fogão, mesas, panelas, talheres, facas, balanças, etc.

Parágrafo único Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º A indústria de conservas vegetais, referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo único A indústria de conservas vegetais poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A indústria de conservas vegetais, registrada em nome do produtor, registrará na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, rótulo próprio, portanto em nome de um único produtor.

§ 2º A indústria de conservas vegetais, registrada em nome de instituição representativa da categoria, registrará rótulo próprio, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 9º É obrigatória a instalação de programas de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 10 A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único O(s) responsável(eis) pelo estabelecimento responderá(ão) legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 11 Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo único Cada tipo de produto deverá ser padronizado exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 12 Será mantido, na indústria de conservas vegetais, um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Parágrafo Único – O livro de registro deverá assinalar especificamente:

I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;

II – O resultado das análises de controle de qualidade;

III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 13 A indústria de conservas vegetais deverá manter armazenadas, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo único A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14 Além do previsto no Título I, Art. 3º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, serão adotadas na indústria de conservas vegetais, as seguintes normas gerais de higiene:

I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto aprovado por órgão competente.

II – Os pisos e paredes da indústria de conservas vegetais, deverão ser mantidos limpos, antes, durante e após o processo, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.

III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de conservas vegetais, deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

IV – O estabelecimento deverá manter à disposição do serviço de inspeção, uniforme próprio, inclusive gorros botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estâncias leiteiras.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º A Instalação e funcionamento de estâncias leiteiras referidas no Art. 13º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização das estâncias leiteiras.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório, a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo da vistoria.

Art. 3º O Registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA;

II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;

III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC DO Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V – Relação dos animais que compõem o rebanho produtor de leite com os respectivos atestados de sanidade, no caso: brucelose, tuberculose e de vacinação contra febre aftosa, podendo ser exigidos outros atestados de exames à critério da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA;

VI – Planta baixa das instalações com as seguintes características mínimas:

a) Sala de recepção, lavagem e desinfecção dos vasilhames (área suja), com acesso independente;

b) Sala de pasteurização e empacotamento e salas individualizadas para o processamento de cada uma das linhas de produtos (área limpa).

c) Entre a área suja e a área limpa não poderá existir comunicação que permita o trânsito de pessoas;

d) Calçadas em torno da construção;

e) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;

f) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com as demais áreas.

VII – Comprovante do pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá, a seu critério, exigir outros documentos.

Art. 4º O Controle sanitário no rebanho da estância leiteira será obrigatório e permanente, abrangendo as seguintes ações:

I – Vacinação contra brucelose, em todas as fêmeas bovinas na faixa etária de 3 (três) a 8 (oito) meses;

II – Exames de brucelose com periodicidade semestral, em todo o rebanho, com eliminação dos reagentes positivos;

III – Exame semestral de tuberculose para todos os animais do rebanho bovino;

IV – Vacinação contra febre aftosa conforme o calendário oficial;

V – Controle da mastite, incluindo o uso diário e individual de recipiente adequado de fundo escuro para coleta e exame dos primeiros jatos de leite, de cada teta e execução mensal do C.M.T.;

VI – Manutenção dos animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do leite;

Art. 5º É obrigatória a contratação de assistência veterinária permanente à estância leiteira.

§ 1º Essa contratação dar-se-á mediante a celebração de contrato padrão entre a estância leiteira e a empresa de assistência veterinária oficialmente reconhecida ou médico veterinário;

§ 2º Ao responsável técnico compete a execução do programa de defesa sanitária animal e o controle de qualidade na fase de manipulação do produto.

§ 3º O Controle de qualidade poderá ser executado por Tecnólogo de Laticínios ou Técnico de nível médio devidamente habilitado.

§ 4º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA supervisionará o controle de qualidade dos produtos e demais operações envolvidas no processo produtivo.

Art. 6º O proprietário da estância leiteira é o responsável pelo cumprimento das normas desta instrução, cabendo-lhe propiciar condições para o bom andamento dos trabalhos de assistência técnica e da inspeção oficial.

Art. 7º Será mantido, na estância leiteira, um fichário onde cada matriz do plantel será devidamente identificada em ficha individual que conterá todos os registros de controle sanitário e outros fatos considerados relevantes pelo órgão de inspeção oficial.

§ 1º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal autenticar cada ficha individual, após confrontação com o respectivo animal.

§ 2º No caso de troca ou inclusão de animais no plantel, os novos animais darão entrada na estância leiteira acompanhados dos atestados negativos para tuberculose e brucelose, ficando a homologação da troca ou inclusão representada pela autenticação da nova ficha.

Art. 8º Será mantido em cada estância leiteira um “livro oficial de registro” com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, na data do início de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único O “livro de registro” deverá assinalar especificamente:

- a) Cada visita à estância leiteira, do responsável técnico, incluindo seu nome e assinatura, data e principais ações adotadas ou recomendadas;
- b) As visitas e as recomendações da inspeção oficial;
- c) Os resultados das análises laboratoriais efetuadas em amostras de leite ou dos produtos processados;
- d) Outros dados ou informações julgados necessários.

Art. 9º A Estância leiteira deverá manter o controle de qualidade do produto a ser comercializado, cabendo ao responsável técnico a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório, observados os Arts. 16º e 17º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

§ 1º As provas de acidez e fosfatase deverão ser realizadas rotineiramente;

§ 2º O Órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e realizar as análises que julgar convenientes;

Art. 10 As instalações das estâncias leiteiras deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único As instalações das estâncias leiteiras deverão dispor, no mínimo de:

I – Local de ordenha coberto e curral de espera, com as seguintes características:

- a) ter piso impermeável revestido de cimento áspero ou material similar;
- b) possuir sistema de água encanada sob pressão;
- c) o local de ordenha deverá ser construído de maneira a permitir fácil higienização, boa aeração e ação de raios solares.

II – Conjunto para processamento do leite, com localização distante de fontes produtoras de mau cheiro ou quaisquer fontes de contaminação, composto de:

a - ambiente externo, destinado à recepção do leite, higienização de latões, equipamentos e outros utensílios, instalações de

máquinas e equipamentos diversos, tendo este ambiente as seguintes características:

1. poderá ser parcialmente aberto, possuindo pisos e paredes construídos de maneira a facilitar a completa higienização;
2. possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;

b - ambiente interno ou fechado destinado ao processamento, manipulação e estocagem do leite, tendo este local as seguintes características:

1. possuir pisos e paredes lisos e impermeáveis, de fácil higienização permitindo perfeita aeração e luminosidade;
2. possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
3. acesso provido de pedilúvio e sistema de porta dupla, sendo a externa telada;
4. sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;

c – sistema de transferência do leite da recepção para o ambiente interno de forma a impedir o acesso de pessoas e equipamentos estranhos ao ambiente interno.

III – Fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da estância leiteira e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

IV – Depósito de material e escritório;

V – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho da estância leiteira;

VI – sistema eficiente de escoamento de águas servidas e resíduos, interligado a sistema de valas de infiltração, conforme Norma Técnica brasileira ou sistema que permita a utilização dos resíduos orgânicos, na adubação de culturas, sem agredir o meio ambiente.

Art. 11 Será admitido o processo de pasteurização lenta (ou americana) mediante as seguintes condições:

I – o equipamento a ser utilizado no processo de pasteurização deverá dispor de sistema uniforme de aquecimento e resfriamento com registro de temperatura e permitir perfeita higienização e manutenção da qualidade do produto;

II – a aprovação definitiva do equipamento de pasteurização fica condicionada aos resultados dos testes laboratoriais a serem realizados no produto durante o período de vigência do registro provisório da estância leiteira;

III – a admissão desse processo dar-se-á somente para o processamento do leite integral;

IV – a estância leiteira poderá processar, juntamente com a produção própria, o leite oriundo de propriedades rurais mais próximas, desde que tais propriedades cumpram todas as normas desta portaria, excetuados os itens relativos a pasteurização e envasamento do leite;

V – o volume máximo admitido para o processamento do leite na estância leiteira será de 1.500 litros/dia, exigindo-se sistema de pasteurização rápida para o processamento acima desse limite.

VI – fica estabelecido o limite máximo de 500 litros a ser homogeneizado e pasteurizado em cada operação;

VII – o intervalo de tempo entre o final da ordenha e o início da pasteurização será de no máximo 2 h (duas horas), em cada operação de processamento, limite que poderá ser alterado, a critério da GIPOVA, havendo equipamento adequado.

Art. 12 Além do previsto no Art. 3º e os itens I ao IX, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, as estâncias leiteiras deverão adotar as seguintes providências gerais de higiene:

I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização e desinfecção, todos os

utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80° C) ou produto liberado por órgão competente;

II – antes de ser introduzido no local de ordenha, o animal deverá estar higienizado;

III – antes da ordenha, as tetas dos animais deverão ser desinfetadas;

IV – o ordenhador deverá observar as normas de higiene pessoal e ainda desinfetar as mãos com sabão antes de cada ordenha;

V – o leite deve ser coado logo após a ordenha, em coador apropriado de aço inox, plástico ou ferro estanhado, proibindo-se o uso de panos;

VI – Os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão;

VII – As pessoas envolvidas nos trabalhos da estância leiteira deverão gozar de boa saúde, atestada por médico e usar uniformes próprios, incluindo gorros e botas impermeáveis.

Parágrafo único O estabelecimento deverá manter uniformes completos disponíveis, para uso do serviço de inspeção ou de visitantes, incluindo gorros e botas impermeáveis.

Art. 13 No caso de uso de medicamentos, o leite oriundo de animais tratados só poderá ser destinado ao consumo humano após vencido o período de carência recomendado para o produto.

Art. 14 Após a pasteurização e envasamento, o produto deverá ser mantido em temperatura entre 2° e 5° C até a sua comercialização.

Art. 15 As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 16 A data limite para a comercialização do produto estender-se-á até o dia posterior ao da sua pasteurização e envasamento.

Art. 17 O transporte do produto da estância leiteira para os centros de comercialização deverá ser feito em veículos cobertos, providos de proteção isotérmica.

Art. 18 A caracterização de qualquer tipo de fraude ou infração, bem como o descumprimento das normas desta instrução e da legislação pertinente em vigor, implicará na aplicação das sanções capituladas no Artigo 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 19 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 20 Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema de hidroponia.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento de hortas hidropônicas, referidas no Art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema hidropônico de cultivo.

Parágrafo único a concessão do Registro Provisório a que se refere o art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;

II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;

III – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do M.F. – CGC (fotocópia), se for o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V – Comprovante de pagamento de taxa para registro.

VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por hidroponia o desenvolvimento de produtos vegetais sob cultivo protegido, abrangendo os seguintes itens:

I – Uso de solução nutritiva com recomendação técnica.

II – Apresentar condições satisfatórias de higiene.

III – Uso racional de agrotóxicos.

IV – Ser suprida de água tratada potável.

V – Uso de embalagens adequadas com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.).

VI – Localizar-se distante de fossas ou agentes contaminantes.

VII – Possuir instalações adequadas para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.

VIII – Possuir estrutura adequada para o desenvolvimento dos produtos vegetais.

Art. 5º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Art. 6º O Produtor responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 7º Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios, para sua melhor conservação e preservação da qualidade.

§ 1º Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 1991;

§ 2º Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Os depósitos de produtos químicos e de equipamentos deverão estar instalados em local próprio e fora do alcance de pessoas que neles não trabalhem.

Art. 9º O Produtor deverá observar o período de carência dos produtos químicos, conforme recomendação do fabricante.

Art. 10 O uso, armazenamento e o destino final das embalagens dos agrotóxicos, deverão obedecer o Decreto nº 1959, de 21/09/92, que regulamenta a Lei nº 1850, de 22/10/91.

Parágrafo único As pessoas que manipularem produtos químicos deverão, obrigatoriamente, usar os equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 11 Os produtos colhidos e a água utilizada estarão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidas pelo Art. 16º e 17º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art 12 O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo único O livro de registro deverá assinalar especificamente:

I – as visitas e recomendações da Inspeção Oficial;

II – o resultado das análises de controle de qualidade;

III – outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13 As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Art. 14 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas convencionais.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A Instalação e funcionamento de hortas convencionais, referidas no Art. 13º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema convencional de cultivo.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA;

II – Documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;

III – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia):

V – Comprovante de pagamento da taxa de registro.

VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.;

Art. 4º Entende-se por horta convencional o cultivo de produtos hortícolas por métodos simplificados.

Art. 5º As instalações das hortas deverão ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Apresentar condições satisfatórias de higiene;

II – Uso racional de defensivos químicos;

III – Ser suprida de água potável;

IV – Utilização de embalagens adequadas e com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.);

V – Instalações adequadas para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.

Art. 6º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Art. 7º O Produtor responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 8º Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios para sua melhor conservação e preservação da qualidade.

§1º Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no D.O.U. em 09 de outubro de 1991;

§ 2º Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Os depósitos de produtos químicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas) e equipamentos deverão estar instalados em local próprio e fora do alcance de pessoas que não trabalharemos no local.

Art. 10 O Produtor deverá observar o período de carência dos agrotóxicos, conforme recomendação do fabricante.

I – Após o uso dos agrotóxicos, as embalagens vazias deverão ter local próprio para estocagem.

Art. 11 Os produtos colhidos e a água utilizada estão sujeitas a exames laboratoriais, de acordo com normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

I – Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Art. 16º e 17º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 12 O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo único O livro de registro deverá assinalar especificamente:

I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;

II – O resultado das análises de controle de qualidade;

III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 13 As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único As pessoas que manipularem produtos químicos deverão, obrigatoriamente, usar os equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 14 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capitulados no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 009/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema orgânico.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art.7º da Lei n.º 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A implantação e funcionamento de hortas pelo sistema orgânico, referidas no art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de estabelecimentos destinados à produção de hortaliças pelo sistema orgânico de cultivo.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O Registro será requerido à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;

II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;

III – Registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia).

V – Comprovante de pagamento da taxa de registro.

VI – A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por sistema orgânico o desenvolvimento de produtos vegetais com a utilização de adubação e defensivos orgânicos.

Art. 5º As instalações das hortas deverão ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Possuir água potável;

II – Apresentar condições satisfatórias de higiene.

III – Dispor de local adequado para manipulação, classificação e embalagem dos produtos.

IV – Utilizar embalagens adequadas e com especificações dos produtos (produtor, data de validade, localidade, produtos utilizados no processo produtivo, peso, unidade etc.).

Art. 6º A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 7º O produtor responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à Saúde Pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, uso indevido de produtos químicos (agrotóxicos), embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 8º Os produtos destinados ao mercado atacadista deverão ser embalados de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 127, de 04 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 1991;

Art. 9º Os produtos destinados ao mercado varejista deverão ser embalados com as informações exigidas no Art. 31 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios, com temperatura adequada à sua melhor conservação e preservação da qualidade.

Art. 11 Os produtos colhidos e a água utilizada estarão sujeitos a exames laboratoriais, de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento e pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único Para as amostras coletadas nas propriedades ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Art. 16º e 17º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 12 As pessoas envolvidas no processo produtivo deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária atualizada expedida pelo órgão competente.

Art. 13 O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro, com termo de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Parágrafo Único – O livro de registro deverá assinalar especificamente:

I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;

II – O resultado das análises de controle de qualidade;

III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 14 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da

legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no Título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 15 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/99.

Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de doces.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art.7º da Lei nº 3.204 de 26 de Novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A implantação e funcionamento da indústria de doces, referida no Art. 13º, do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta instrução observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de doces.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O Registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do município de Cuiabá, solicitando o Registro e a Inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;

II – Documentos que comprovem a posse ou permissão para uso da área;

III – Registro Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme for o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

V - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:

- a) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;
- b) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;
- c) Calçadas em torno da construção;
- d) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- e) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo único A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por indústria de doces, o estabelecimento destinado à produção, que disponha de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º As instalações da indústria de doces deverão ser inspecionadas e apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;
- II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;
- III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente, para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames.
- IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação.
- V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização.
- VI – Possuir pisos impermeáveis, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização.
- VII – Possuir forro, além de portas e janelas providas de proteção contra insetos ou outras fontes de contaminação e que permitam boa aeração.
- VIII – Instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas.
- IX – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos compatível com a preservação do meio ambiente.

Art. 6º A indústria de doces, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: fogão, mesas, panelas, talheres, facas, balanças, etc.

Parágrafo único Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º A indústria de doces, referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de empresa, de produtor ou de instituição representativa da categoria.

Parágrafo único A indústria de doces poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 8º As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A indústria de doces, registrada em nome do produtor, registrará na Gerência de Inspeção de Produtos Animal e Vegetal - GIPOVA, rótulo próprio, portando o nome de um único produtor.

§ 2º A indústria de doces, registrada em nome de instituição representativa da categoria, registrará rótulo próprio, podendo reservar espaço especial destinado a portar o nome de cada associado.

Art. 9º É obrigatória a instalação de programas de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA.

Art. 10 A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 11 Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo único Cada tipo de produto deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 12 Será mantido, na indústria de doces, um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Parágrafo único O livro de registro deverá assinalar especificamente:

I – As visitas e recomendações da Inspeção Oficial;

II – O resultado das análises de controle de qualidade;

III – Outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 13 A indústria de doces deverá manter armazenadas, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo único A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14 Além do previsto no Título I, Art. 3º do Decreto nº 3.592, de 23 de Março de 1999, serão adotadas na indústria de doces, as seguintes normas gerais de higiene:

I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C), ou produto aprovado por órgão competente.

II – Os pisos e paredes da indústria de doces, deverão ser mantidos limpos, antes, durante e após o processo, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.

III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de doces, deverão gozar de boa saúde, portar carteiras sanitárias atualizadas e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo

cirúrgico.

Parágrafo único O estabelecimento deverá manter uniforme próprio completo disponível, para uso do serviço de inspeção ou de visitantes, incluindo gorros, botas impermeáveis e máscaras.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas no título V, art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidos pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/99.

Instrução Normativa de Ovos e Derivados.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento de estabelecimentos de ovos e derivados, referidos no Art. 13º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de ovos e derivados.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto Nº 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os

seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – G.I.P.O.V.A.;
- II - documento que comprove a posse ou permissão para o uso da área;
- III- registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuinte – CGC do Ministério da Fazenda do Estado (fotocópia), conforme o caso;
- IV – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente, quando for o caso;
- V - inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);
- VI – tratando-se de estabelecimentos de ovos e derivados, o local deverá dispor:
 - a- dependência para recepção, limpeza, classificação e embalagem;
 - b- instalação sanitária com acesso independente;
 - c- água encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
 - d- para entreposto de ovos, deverá dispor de área para ovoscopia, para verificação do estado de conservação dos ovos e classificação comercial.
 - e- deverá dispor de câmara frigorífica, quando a inspeção julgar necessário.
 - f- fábrica de conservas de ovos deverá dispor de dependências apropriadas para recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito de produto.

Parágrafo único A G.I.P.O.V.A., a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º Deverá apresentar documento que ateste as condições sanitárias das aves que darão origem a matéria-prima..

Parágrafo único O controle sanitário, referido no caput deste artigo, deverá incluir todas as ações necessárias à manutenção das aves livres de parasitas e outras manifestações patológicas, que comprometam a saúde das aves e a qualidade dos produtos.

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de ovos e derivados:

§1º Entreposto de ovos – aquele destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§2º Fábrica de conservas de ovos – aquele destinado ao recebimento e a industrialização de ovos.

Art. 6º Entende-se por ovos aqueles originados da galinha. Os demais deverão ser acompanhados da designação da espécie de que procedem.

Art. 7º Entende-se por “ovo branco” aquele que apresenta casca de coloração branca ou esbranquiçada.

Art. 8º Entende-se por “ovo de cor” aquele que apresenta casca de coloração avermelhada.

Art. 9º Entende-se por “ovo de fabrico” aquele que se encontra partido ou trincado, que apresenta mancha pequena e pouco numerosa na clara e na gema, quando considerado em boa condição, poderá ser destinado a confeitarias, padarias e estabelecimentos similares.

Art. 10 Os ovos considerados impróprios para o consumo são aqueles que apresentam:

I - alterações da gema e da clara (gema aderente à casca, gema arrebatada com manchas escuras, presença de sangue alcançando também a clara, presença também de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento);

II - mumificação (ovo seco);

III - podridão (vermelha, negra ou branca);

IV - presença de fungos (externa ou internamente);

V - cor, odor ou sabor anormais;

VI - ovos sujos externamente por matérias estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos, que possam infectá-los;

VII - rompimento da casca e da membrana testácea desde que seu conteúdo tenha entrado em contato com o material de embalagens;

VIII - quando tenham substâncias tóxicas;

IX - por outras irregularidades e juízo da inspeção.

Art. 11 Os ovos considerados impróprios para o consumo serão condenados, podendo ser aproveitados para uso não comestíveis, desde que a industrialização seja realizada em instalações adequadas, a juízo da inspeção.

Art. 12 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento deverão gozar de boa saúde e portar carteira sanitária emitida por órgão competente, usar uniformes próprios e limpos.

Art. 13 Os aviários, granjas e outras propriedades onde se façam avicultura e nos quais estejam grassando zoonoses que possam ser veiculadas pelos ovos e sejam prejudiciais à saúde humana, não podem destinar ao consumo a sua produção. Continuarão interditados até que provem com documentação fornecida por autoridades de defesa sanitária animal de que estão livres das zoonoses.

Art. 14 O produtor responsável pelo processamento dos produtos responderá pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprovem omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 15 O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela G.I.P.O.V.A., na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especificamente:

I - as visitas e recomendações da inspeção oficial;

II - o resultado das análises de controle de qualidade;

III- outros dados e informações julgados necessários pela G.I.P.O.V.A.

Art. 16 O estabelecimento de processamento deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§1º A G.I.P.O.V.A. poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§2º O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 17 Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura adequada à sua melhor conservação e preservação de qualidade.

Art. 18 O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado em veículo coberto, dotado de proteção adequada para manter a qualidade do produto, sendo que o produto deverá ser embalado adequadamente, mantendo a qualidade do produto.

Art. 19 É proibido corar ovos mediante injeção de solução corante de gema.

Art. 20 As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas nos Art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 22 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 23 Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de pescado.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento de estabelecimento destinado ao processamento de pescado, referidos no Art. 13º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA – da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos destinados ao processamento de pescado.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O registro será requisitado à Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Cuiabá, solicitando o registro e a inspeção pela GIPOVA:

II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III - documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;

IV - registro no cadastro de pessoas físicas- CPF ou no cadastro geral de contribuinte-CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

V - inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia);

VI - documento que ateste as condições sanitárias do pescado que vai dar origem à matéria prima.

VII - planta baixa das instalações, com as seguintes descrições:

a - sala de recepção, esfolamento, escamação e evisceração (área suja) com acesso independente;

b - sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;

c - calçadas em torno da construção;

d - pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;

e - instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

f - água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

Parágrafo único A GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos, atestados ou exames.

Art. 4º Entende-se por pescado: os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada usados na alimentação humana, sendo extensivas as algas marinhas e outras plantas e animais aquáticos.

Art. 5º Entende-se por “fresco” o pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo.

Art. 6º Entende-se por “resfriado” o pescado devidamente acondicionado em gelo e conservado em temperatura entre -0.5º a -2º C.

Art. 7º Entende-se por “congelado” o pescado tratado por processos adequados de congelamento, em temperatura não superior a -25ºC.

Art. 8º Entende-se por “pescado em conserva” o produto elaborado com pescado íntegro, envasado em recipientes herméticos e esterilizados.

Art. 9º Entende-se por “pasta de pescado” o produto elaborado com pescado íntegro que depois de cozido, sem ossos e espinhas, é reduzido a massa, condimentado e adicionado ou não de farináceos

Art. 10 Entende-se por “pescado salgado” o produto obtido pelo tratamento de pescado íntegro, pela salga a seco ou por salmoura.

Art. 11 Entende-se por “pescado prensado” o produto obtido pelo prensagem do produto íntegro, convenientemente curado pelo sal (NaCl), que não contenha mais de 45% de umidade e 8% de gordura.

Art. 12 Entende-se por “pescado defumado” o produto obtido pela defumação do pescado íntegro, submetido previamente a cura pelo sal (NaCl), permitindo-se a defumação a quente ou a frio.

Art. 13 Entende-se por “pescado dessecado” o produto obtido pela dessecação natural ou artificial do pescado íntegro.

Art. 14 Entende-se por “embutido de pescado” todo produto elaborado com pescado íntegro, curado ou não, cozido ou não, defumado e dessecado ou não, tendo como envoltório tripa, bexiga ou envoltório artificial aprovado pela inspeção.

Art. 15 O controle sanitário do pescado destinado a fornecer matéria prima para o processamento é obrigatório.

Parágrafo único O controle sanitário, referido no caput deste artigo, deverá incluir todas as ações necessárias à manutenção do pescado livres de parasitas e outras manifestações patológicas, que comprometam a sanidade do pescado ou a qualidade dos produtos.

Art. 16 A GIPOVA, poderá firmar convênios com entidade públicas ou privadas visando garantir o controle de

qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta instrução.

Parágrafo único O produtor responsável pelo processamento do pescado responderá legal e juridicamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito a higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 17 Deverá ser mantido em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote do pescado que lhe deu origem.

Art. 18 O estabelecimento de processamento deverá manter um livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela GIPOVA, na data do início do funcionamento do estabelecimento, no qual será assinalado especialmente:

- I- as visitas e recomendações da inspeção oficial;
- II- o resultado das análises de controle de qualidade;
- III- os outros dados e informações julgados necessários pela GIPOVA.

Art. 19 O estabelecimento de processamento de pescado, deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, sendo facultado aos órgãos de inspeção a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 1º A GIPOVA, poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

§ 2º O órgão oficial de inspeção poderá, a seu critério, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 20 Para cada tipo de produto de pescado a ser processado, a GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo único Cada tipo de produto de pescado deverá ser padronizado, exigindo-se o registro de cada fórmula em separado, junto à GIPOVA.

Art. 21 As instalações do estabelecimento de processamento de pescado deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo serviço de inspeção sanitária e deverão dispor de:

I - ambiente interno fechado, destinado ao processamento, manipulação e estocagem, com as seguintes características:

a - possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, permitindo perfeita aeração e luminosidade;

b - possuir sistema de provimento de água quente ou produto aprovado por órgão competente para desinfetar equipamentos, utensílios e vasilhames;

c - possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

d - localizar-se distante de fontes produtoras de mal cheiro e de qualquer fonte de contaminação;

e - o piso deverá ser liso, impermeável, oferecer segurança e possuir declividade e canaletas adequadas para o perfeito escoamento de resíduos;

f - a altura do pé direito deverá permitir adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos beneficiados, sem que os mesmos tenham contato com o piso.

II - depósito para armazenamento dos insumos utilizados no preparo dos produtos;

III - escritório;

IV - instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processamento dos produtos;

V - sistema de escoamento de águas servidas, sangue, resíduos e outros efluentes e rejeitos da manipulação e processamento, interligados a sistema eficiente de filtragem;

VI - no caso da impossibilidade de se proceder ao aproveitamento industrial dos rejeitos e resíduos orgânicos sólidos, deverá ser constituído um “ sistema de digestão de matéria orgânica” nos moldes do modelo preconizado pelo Centro Nacional de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA.

Art. 22 Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e com temperatura adequada (produtos resfriados temperatura de até 5°C e para produtos congelados temperatura de -15°C) à sua melhor conservação e preservação da qualidade.

Art. 23 O transporte dos produtos de comercialização deverá ser efetuado em veículo dotado de proteção adequada, conforme a especificação do produto, mantendo a qualidade do mesmo.

Art. 24 Além do previsto do Título I - Art.3º, do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999, serão adotados, nos estabelecimentos de processamento de pescado, as seguintes providências gerais de higiene:

I - imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80°C) ou produto aprovado por órgão competente;

II - os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processamento dos produtos;

II I- as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária e usar uniformes próprios de cor clara e limpos, inclusive gorros, botas impermeáveis e máscaras do tipo cirúrgico.

Art. 25 O uso de aditivos será permitido desde que sejam cumpridas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 26 As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firmas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 27 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Artigo 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 28 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 29 Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 013/99.

**ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS DE
PROCESSAMENTO DE FRUTAS.**

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei 3.204, de 26 de dezembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º A instalação e funcionamento da indústria de processamento de frutas, referida no Art. 13º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, obedecerão as normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento, em referência.

Art. 2º Compete à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de instalação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização de indústrias de processamento de frutas.

Parágrafo único A concessão do Registro Provisório a que se refere o Art. 5º do Decreto n.º 3.592, de 23 de Março de 1999, fica condicionada ao parecer emitido no respectivo laudo de vistoria.

Art. 3º O registro será requerido na Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento de Cuiabá, solicitando o Registro e a inspeção pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA;

II – Documento que comprove a posse ou permissão para uso da área;

III – Registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC do Ministério da Fazenda (fotocópia), conforme o caso;

IV – Inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado (fotocópia).

V - Planta Baixa das instalações, com as seguintes descrições:

f) Sala de recepção, (área suja), com acesso independente;

g) Sala de processamento, embalagem, acondicionamento e estocagem (área limpa), com acesso independente;

h) Calçadas em torno da construção;

- i) Pedilúvio nas entradas da área limpa e da área suja;
- j) Instalação sanitária com acesso independente e sem comunicação com a área suja ou com a área limpa.

VI - Comprovante de pagamento da taxa para registro.

Parágrafo Único A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, a seu critério, poderá exigir outros documentos.

Art. 4º Entende-se por indústria de processamento de frutas o estabelecimento destinado à produção, dispendo de instalações e equipamentos adequados ao processamento dos produtos.

Art. 5º As instalações da indústria de processamento frutas deverão ser inspecionadas e apontadas pelos Serviço de Inspeção Municipal, da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem dos produtos;

II – Localização distante de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;

III – Possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou aparelho aprovado por órgão competente, para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;

IV – Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda da indústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

V – Possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas e que permitam perfeita higienização;

VI – Possuir piso impermeável, contendo canaletas e ralos com proteção ou sifonados que permitam fácil higienização;

VII – Possuir forro, além de portas e paredes providas de proteção contra insetos e outras fontes de contaminação, que permitam boa aeração.

VIII – Depósito de material de escritório;

IX – Instalações sanitárias e vestiários, proporcionais ao número de pessoas envolvidas;

X – Sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente;

Art. 6º A indústria de processamento de frutas, deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se: fogão, mesas, panelas, talheres, facas, balanças etc..

Parágrafo Único Os equipamentos e utensílios previstos neste Artigo, bem como quaisquer outros que possam entrar em contato com produtos destinados à alimentação humana, deverão ser fabricados em aço inoxidável ou material similar, aprovado por órgão competente.

Art. 7º A indústria de processamento de frutas, referida no Art. 1º desta instrução, poderá ser registrada na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de empresa, do produtor ou da instituição representativa da categoria.

Parágrafo Único – A indústria de processamento de frutas, registrada em nome do produtor ou da instituição representativa da categoria poderá processar produtos de terceiros com autorização da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 8º As embalagens dos produtos deverão ser produzidas por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e

conter, em seus rótulos, todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A indústria de processamento de frutas, registrada em nome do produtor, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, em nome de um único produtor.

§ 2º A indústria de processamento de frutas, registrada em nome de Instituição Representativa da Categoria, registrará rótulo próprio na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA, podendo reservar espaço especial destinado a portar nome de cada associado.

Art. 9º É obrigatória a instalação de programa de qualidade dos produtos, englobando análises e periodicidade recomendadas pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 10 A Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal – GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Instrução.

Art. 11 Para cada tipo de produto a ser processado, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA editará normas específicas.

Parágrafo único Cada tipo de produto deverá ser padronizado, procedendo-se ao registro de cada fórmula em separado junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 12 Será mantido, na indústria de processamento de frutas, livro oficial de registro, com termo inicial de abertura lavrado pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Parágrafo único O livro de registro deverá assinalar especialmente:

I – as visitas e recomendações do Serviço de Inspeção.

II – o resultado das análises de controle de qualidade.

III – outros dados julgados necessários pela Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal - GIPOVA.

Art. 13 A indústria de processamento de frutas deverá manter, por tempo não inferior ao prazo de validade, uma amostra testemunha de cada produto analisado.

Parágrafo único A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 14 Além do previsto no Título I, art. 3º, do Decreto n.º, 3.592 de 23 de março de 1999, serão adotadas, na indústria de processamento de frutas, as seguintes normas gerais de higiene:

I – Imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente (mínimo de 80º C) ou produto aprovado por órgão competente.

II – Os pisos e paredes da indústria de processamento de frutas, deverão ser mantidas limpos antes, durante e após o processamento, utilizando-se água sob pressão com sanitizantes aprovados por órgão competente.

III – As pessoas envolvidas nos trabalhos da indústria de processamento de frutas deverão gozar de boa saúde, portar carteira sanitária atualizada e usar uniformes próprios, de cor clara e limpos, incluindo botas impermeáveis, gorros e máscaras do tipo cirúrgico.

Parágrafo único O estabelecimento deverá manter uniformes próprios disponíveis, incluindo botas, gorros e máscaras, para uso do serviço de inspeção.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da Legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator, às sanções capituladas no Título V, Art. 18º do Decreto 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 16 As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução, serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17 Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/99.

ESTABELECE NORMAS PARA CARIMBO DE INSPEÇÃO E SEU USO.

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 24 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais “S.I.M.” e, conforme o caso as palavras “INSPECIONADO”, “REINSPECIONADO” ou “CONDENADO” tendo na parte superior, “CUIABÁ”, representa os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos os formatos, dimensões e emprego são fixados nesta Norma.

§ 1º As iniciais “S.I.M.” traduzem Serviço de Inspeção Municipal”.

§ 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do G.I.P.O.V.A, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 2º Os carimbos de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente a inscrição e modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testei­ras das caixas e outros continen­tes, nos rótulos ou produtos, numa única cor, preferen­temen­te preto, quando impres­sos, gravados ou litografados.

Art. 3º Os diferentes modelos de carimbos da Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo G.I.P.O.V.A., obedecerão as seguintes especificações:

MODELO 1

- 1- Dimensões: 7 cm x 5 cm ;
- 2- Forma : elíptica, no sentido horizontal;
- 3- Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”
- 4- Uso: para carcaça ou quartos de bovino em condições de consumo, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto;

MODELO 2

- 1- Dimensões: 5 cm x 3 cm ;
- 2- Forma : elíptica, no sentido horizontal;
- 3- Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”
- 4- Uso: para carcaças de suínos, ovinos, caprinos e aves em condições de consumo, aplicado externamente em cada quarto; para aves utilizar o carimbo de cada lado da carcaça; sobre cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de açougue;

MODELO 3

- 1- Dimensões: 2 cm a 30 cm;
- 2- Forma : circular;
- 3- Dizeres: número do registro do estabelecimento encimado da palavra “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número as iniciais “S.I.M.”, acompanhando a curva inferior;
- 4- Uso: as dimensões são escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, compõe o rótulo registrado de produto comestível de origem animal manipulados e/ou industrializados, inclusive caixas ou engradados contendo ovos, pescado, mel e cera de abelhas, podendo ser aplicado, conforme o caso, sob a forma de selo adesivo.

MODELO 4

- 1- Dimensões: 7 cm de cada lado;
- 2- Forma : triângulo equilátero com a base voltada para cima;
- 3-Dizeres: número do registro do estabelecimento encimado da palavra “INSPECIONADO”, colocada horizontalmente, e “CUIABÁ” do lado esquerdo do triângulo, e o lado direito a palavra “S.I.M.”
- 4- Uso: para rótulo registrado de produto não comestíveis, destinados à alimentação de animais.

MODELO 5

- 1- Dimensões: 7 cm a 5 cm;
- 2- Forma : retangular no sentido horizontal;
- 3-Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” e da palavra “CUIABÁ” colocados no sentido horizontal e logo abaixo a palavra “CONDENADO”,
- 4- Uso: para carcaças e cortes de grandes animais, quando condenados pela inspeção.

MODELO 6

- 1- Dimensões: 4 cm x 2,5 cm;
- 2- Forma : retangular no sentido horizontal;
- 3-Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” e da palavra “CUIABÁ” colocados no sentido horizontal e logo abaixo a palavra “CONDENADO”,
- 4- Uso: para carcaças e cortes de pequenos e médios animais, quando condenados pela inspeção.

MODELO 7

- 1- Dimensões: 2 cm a 3 cm;
- 2- Forma : circular;
- 3-Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado das iniciais “S.I.M.” colocados horizontalmente, e da palavra “CUIABÁ” acompanhando a curva superior do círculo; logo abaixo do número “REINSPECIONADO”, acompanhando a curva inferior do círculo;
- 4- Uso: para produto de origem animal comestíveis após reinspeção e usando-se as dimensões proporcionais ao volume do produto a ser carimbado.

Art. 4º Carcaças, partes de carcaças ou cortes, terão o carimbo aplicado diretamente na porção muscular, utilizando tintas com substâncias inócuas com fórmulas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º A cor da tinta do carimbo destinado a produto “INSPECIONADO” deverá ter coloração azul; para produto “CONDENADO” deverá ter coloração vermelha; para produto “REINSPECIONADO” deverá ter coloração verde; para

produtos embalados a coloração deverá ser preta.

Art. 6º A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento das normas desta Instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator as sanções capituladas no Art. 18 do Decreto nº 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 7º As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Instrução serão esclarecidas pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/99.

ESTABELECE NORMAS PARA PRODUTOS CONDENADOS

O Secretário Especial de Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 7º da Lei n.º 3.204 de 26 de novembro de 1993 e o Art. 3º do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Resolve:

Art. 1º Os produtos impróprios para consumo, oriundos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, criado pela Lei 3.204 de 26/11/93 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.592 de 23/03/99, obedecerão às normas estabelecidas nesta Instrução, observadas as prescrições fixadas e o regulamento em referência.

Art. 2º Compete à Gerencia de Inspeção de Produtos de Origem Animal e vegetal – GIPOVA, da Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas para produtos condenados.

Art. 3º Após ficar constatada a inadequação do produto para consumo humano pelo S.I.M., o destino do mesmo seguirá orientação do técnico responsável do S.I.M..

Art. 4º O descarte do produto condenado deverá ser realizado mediante a presença de uma autoridade sanitária. Quando necessário, a ação será acompanhada por autoridade policial.

Art. 5º Todo produto condenado deverá ter um dos seguintes destinos:

I - Incineração;

II – Enterrado, segundo normas técnicas;

III – Compostagem, quando for o caso.

Art. 6º A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas desta instrução ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas nos art. 18 do Decreto n.º 3.592 de 23 de Março de 1999.

Art. 7º As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta instrução serão esclarecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá – MT, 23 de Março de 1999.

PERMINIO PINTO FILHO

Secretário Esp. de Agricultura e Abastecimento

LEI Nº 3.841 DE 17 DE MAIO DE 1999.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE, EM TODOS OS ABATEDOUROS E MATADOUROS – FRIGORÍFICOS, DO EMPREGO DE MÉTODOS CIENTÍFICOS DE INSSENSIBILIZAÇÃO ANTES DA SANGRIA, QUE IMPEÇAM O ABATE CRUEL DE QUALQUER TIPO DE ANIMAL DESTINADO AO CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Passa ser obrigatório em todos os abatedouros e matadouros – frigoríficos estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico (gás CO₂), choque elétrico (eletroanestesia), ou ainda por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único Fica vedado o uso de marreta e da picada de bulbo, bem como ferir, mutilar ou sujeitar os animais a qualquer condição que provoque “stress” ou sofrimento físico antes da insensibilização.

Art. 2º Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I – Abatedouro: é o estabelecimento dotado de instalação para abate bovinos, ovinos, caprinos, suínos, coelho e aves;

II – Matadouro frigorífico: é o estabelecimento dotado de instalação completa para o abate de várias espécies de animais vendidos em açougues com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;

III – Método Científico: é aquele processo que provoque a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

IV – Animal de consumo: é animal de qualquer espécie, destinado a alimentação humana ou de outro animal;

V – Método Mecânico: é aquele que se utiliza de pistola mecânica de penetração ou concussão que provoque uma morte cerebral imediata;

VI – Método elétrico: é o que se utiliza de aparelho com eletrodo que provoca uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcolese);

VII – Método Químico: é o emprego de CO₂ (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, que provoca a perda da consciência dos animais.

Art. 3º O disposto no artigo 1º desta lei será exigido a partir do sexto mês de sua vigência

Parágrafo único O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até três meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade de acordo com a gravidade da infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.851 DE 18 DE JUNHO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PROTETORES DE VASOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o uso de protetores em vasos sanitários de estabelecimentos públicos e comerciais do município de Cuiabá-MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de Junho de 1999.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 035 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 371 DE 19/12/97

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ – PRODEC, PARA ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS DELE PARTICIPANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FRANÇA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT.,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cuiabá – PRODEC, com objetivo de estimular investimentos produtivos e a geração de empregos no Município de Cuiabá.

§ 1º Estende os incentivos fiscais para as empresas instaladas em incubadoras de empresas.

§ 2º Entende-se por incubadoras de empresas a edificação destinada ao uso industrial ou prestação de serviços, regulamentada na forma da lei.

§ 3º Entende-se por empresa incubadora aquela localizada em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias.

** Parágrafos 1º, 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 114 de 08 de março de 2004, publicada na Gazeta Municipal nº 678 de 26 de março de 2004.*

Art. 2º Os empreendedores que desejarem realizar investimentos em novas plantas produtivas no Município poderão pleitear junto ao Poder Executivo os seguintes benefícios:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do investimento durante período de 03 (três) anos;

II – Isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento;

III – Isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, por 03 (três) anos, a contar da data do início das suas atividades;

IV – Isenção de Taxas e Emolumentos referentes aos atos administrativos necessários para a regularização do projeto, implantação e funcionamento do empreendimento;

Art. 3º Para solicitação do benefício fiscal será necessária a apresentação de um projeto de investimento, conforme definido em regulamento.

§ 1º Na análise do projeto citado no caput deste artigo serão considerados os seguintes fatores:

I – Quantidade de empregos diretos gerados;

II – Nível de tecnologia aplicada no empreendimento;

III – O impacto sobre o meio ambiente;

§ 2º Caberá às Secretarias Municipais de Finanças, Especial de Indústria, Comércio e Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Procuradoria Geral do Município a adequação do empreendimento, na forma que dispuser o

regulamento.

Art. 4º O Secretário Especial de Indústria, Comércio e Turismo, após manifestação dos demais órgãos envolvidos, encaminhará para apreciação do Prefeito Municipal, os termos do enquadramento da empresa interessada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer a comprovação por parte da empresa enquadrada da continuidade das condições que habilitam o recebimento do benefício.

Art. 6º As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de seu enquadramento nesta lei, ficarão obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais beneficiados, após evento que tenham caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo de multa, juros e atualização monetária devidas.

Art. 7º As empresas beneficiadas por esta Lei deverão enviar à Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo, sob pena de suspensão do benefício concedido, as características e os valores pagos pelos serviços a ela prestadas por terceiros, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

AUTOR: EXECUTIVO.

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 443 DE 12/11/99

-

DISPÕE SOBRE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, TAMBÉM DENOMINADOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A implantação de condomínios horizontais, também denominados conjuntos residenciais horizontais é regulada pela presente Lei, observadas no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º Os condomínios de que trata a presente Lei compõem-se de Áreas Comuns e Áreas Privativas.

§ 1º As Áreas Comuns e Privativas referidas no “caput” deste artigo integram as Frações Ideais em que se subdividem os Condomínios e que constituem as propriedades individuais dos condôminos.

§ 2º As Áreas Privativas poderão ser de categoria Unifamiliar e Multifamiliar.

§ 3º As Áreas edificáveis nas áreas comuns e privativa deverão ser apresentadas no Projeto do Condomínio quando de sua aprovação na Prefeitura através da determinação em planta das Projeções das referidas áreas.

Art. 3º Esta Lei se fundamenta nos seguintes conceitos e definições:

I – Condomínio Horizontal ou Conjunto Residencial Horizontal: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fita ou superpostas, em condomínio, sendo permitido onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo admitir o uso residencial;

II – Coeficiente de Ocupação (CO): é a relação entre a área de projeção da edificação no lote e a área do lote;

III – Coeficiente de Permeabilidade (CP): é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote;

IV – Equipamentos Comuns de um Condomínio: são redes de infra-estrutura, instalações ou edificações que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma;

V – Projeção: é a projeção ortogonal no solo do perímetro das áreas edificáveis de um condomínio.

Art. 4º Para efeito de cálculo do Coeficiente de Ocupação (CO) de um Condomínio considera-se nesta Lei como Área Construída a soma das Projeções de todas as Áreas Privativas mais as Projeções das edificações das Áreas Comuns.

§ 1º O Coeficiente de Ocupação (CO) máximo de um Condomínio é o mesmo determinado para a Zona em que está situado, de acordo com a legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano, respeitadas as exigências de 25% de Coeficiente de Permeabilidade (PC) mínimo e de 15% para equipamentos de lazer e comunitários.

§ 2º Equipamentos de Lazer e comunitários que mantenham a permeabilidade do solo serão computados para efeito do cálculo do Coeficiente de Permeabilidade (PC).

§ 3º Equipamentos de Lazer e comunitário edificados com área coberta são computados para efeito do cálculo do Coeficiente de Ocupação.

§ 4º O Coeficiente de Ocupação (CO) de uma Projeção é 100% (cem por cento), sendo considerada como Área Construída toda a sua área, independentemente de estar ou não edificada.

Art. 5º Para efeito de cálculo da Capacidade Construtiva (CC) de um Condomínio, é utilizado o Limite de Adensamento (LA) estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para o imóvel em que está localizado o empreendimento, devendo a mesma ser rateada entre as Projeções do Condomínio e discriminadas no Projeto apresentado para Aprovação na Prefeitura.

Parágrafo único A soma das Capacidades Construtivas das Projeções, privativas e comuns, não poderá ultrapassar a Capacidade Construtiva total do Condomínio.

Art. 6º Condomínios horizontais com área de até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) deverão ter configuração que permita sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 400m (quatrocentos metros).

§ 1º A construção de novos empreendimentos limítrofes a condomínios aprovados ou existentes só será autorizada se a soma das áreas dos terrenos atender ao disposto no caput deste artigo, caso contrário a autorização para a construção estará sujeita a apresentação do Relatório de Impacto Urbano (RIU). (AC)

§ 2º Os casos que se enquadrarem no parágrafo acima e nos quais a soma das áreas exceda 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), mas propostos em terrenos oriundos do desmembramento de uma mesma matrícula, deverão atender às demais exigências do artigo 7. (AC)

* Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 100 de 03 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 662, de 05 de dezembro de 2003.

Art. 7º Os Condomínios horizontais com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) estão sujeitos à apresentação do Relatório de Impacto Urbano – RIU e deverão cumprir as exigências urbanísticas da legislação federal e municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da área total, destinada a equipamentos comunitários, exigido pela Legislação Municipal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 2.021/82, deverá situar-se fora do perímetro fechado do condomínio a que se refere.

§ 2º O percentual referente às áreas livres de uso público, exigido pela Legislação Municipal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 2021/82, poderá situar-se integral ou parcialmente no interior do perímetro fechado do condomínio a que se refere, a critério do Relatório de Impacto Urbano – RIU.

§ 3º As áreas a que se referem os parágrafos 1º e 2º situadas fora do perímetro fechado do condomínio, exigidas pela Legislação de parcelamento, serão transferidas ao patrimônio do poder público municipal.

Art. 8º As vias internas dos condomínios são consideradas Vias Locais, aplicando-se no mínimo o Padrão Geométrico Mínimo (PGM) de caixa viária de 12 m (doze metros), estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único Para as vias interna em “cul-de-sac”, com extensão não superior a 100 m (cem metros), ou em alça com extensão total não superior a 200m (duzentos metros), serão admitidas caixas viárias de 8 m (oito metros), dos quais 2 m (dois metros) destinados a calçadas para pedestres.

Art. 9º Os condomínios de que trata esta Lei não poderão interromper vias das classes Estrutural, Principal e Coletora, existentes ou projetadas, conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e suas regulamentações.

Art. 10 Os condomínios terão seus Coeficientes de Ocupação, Permeabilidade, Limite de Adensamento e demais parâmetros urbanísticos definidos de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentação, para as zonas urbanas em que estiverem inseridos.

Parágrafo único A Projeção das áreas privadas das frações ideais serão definidas, quando da aprovação do condomínio, de acordo com o Coeficiente de Ocupação do condomínio como um todo, rateado pelo número de unidades.

Art. 11 Em condomínios com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais poderão ser previstas áreas comercial/de serviço para atendimento local, compatível com a legislação do Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que estiver inserido.

Art. 12 A coleta, tratamento e disposição de esgotos, e a deposição de lixo nos Condomínios tratados nesta Lei obedecem a Lei Complementar 004/92 e demais legislação municipal pertinente.

§ 1º A segurança, coleta de lixo e varrição interna, assim como o tratamento de esgoto sanitário são de responsabilidade do Condomínio;

§ 2º É exigida de cada Condomínio a existência de área dentro do imóvel em que está situado, fora de seu perímetro fechado, acessível à operação dos caminhões de coleta, para a localização de containers necessários à disposição do lixo diário, conforme legislação municipal específica.

Art. 13 Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias de circulação de veículos e pedestres situadas no interior do perímetro fechado do condomínio, integram as frações ideais em que este se subdivide e são considerados bens de uso exclusivo dos condomínios, sendo destes a responsabilidade pela sua manutenção.

Art. 14 Os projetos dos Condomínios a que se refere esta Lei deverão indicar no mínimo:

I – as projeções das áreas edificáveis comuns e privativas com suas respectivas categoria e Capacidades Construtivas (CC);

II – arquitetura e memorial descritivo das edificações de uso comum;

III – arborização, paisagismo e iluminação das áreas comuns não edificáveis;

IV – sistema de drenagem de águas pluviais;

V – sistemas de distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

VI – instalação para a deposição de lixo junto à via pública, conforme legislação pertinente.

§ 1º Não será concedido “habite-se” sem que estejam concluídas as obras de infra-estrutura e equipamentos de uso comum mínimo estabelecidos no projeto aprovado.

§ 2º Quando o empreendimento envolver a edificação em projeções privativas, seus respectivos projetos devem ser apresentados anexo ao projeto do Condomínio, obedecendo apreciação técnica específica conforme Código de Obras e Edificações e demais legislação pertinente.

§ 3º Após a expedição do competente “habite-se” para um projeto de condomínio, as edificações em projeções privativas poderão seguir processo de aprovação e “habite-se” independente, podendo ser iniciado à medida que venham a ser edificadas.

Art. 15 Deverá ser prevista uma vaga de garagem para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída da projeção privativa, podendo esta estar localizada na própria projeção ou em estacionamento coletivo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 050/99 de 11 de janeiro de 1.999.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 1999

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 DE 11 DE JANEIRO DE 1999

AUTOR: EXECUTIVO.

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 411 DE 15/01/99

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 056/1999, publicada na GM nº 443 de 12/11/99.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, TAMBÉM DENOMINADOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS HORIZONTALS, REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 4591/67 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A implantação de condomínios horizontais regidos pela Lei Federal nº 4591/67, nesta Capital, fica condicionada aos critérios e demais exigências desta Lei e das demais Leis Municipais pertinentes à matéria.

Parágrafo único Considera-se Condomínio Horizontal ou Conjunto Residencial Horizontal para efeito desta Lei, o agrupamento de unidades habitacionais construídas de forma isolada, geminada ou superposta, em condomínio, permitidas onde a Lei de Uso e Ocupação de Solo admitir o uso residencial.

Art. 2º A área máxima do terreno para implantação de condomínios horizontais é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), devendo este ser circundado por vias oficiais, de propriedade do Poder Público Municipal e atender as seguintes disposições:

I. a quota de terreno para unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total loteada e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 62 m² (sessenta e dois metros quadrados);

II. a taxa de ocupação máxima do lote será de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratarem de edificações unifamiliares e de 50% da área do lote, quando se tratarem de unidades multifamiliares (blocos de apartamento);

III. os recuos laterais e frontais das construções deverão obedecer a Legislação de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

Art. 3º Os terrenos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) deverão ser objeto de prévio parcelamento ou desmembramento, cumprindo na íntegra as exigências da legislação de Parcelamento do Solo em vigor.

Parágrafo único Os projetos das construções a serem implantadas nos lotes em condomínio somente serão aprovados após o registro do parcelamento no Cartório competente.

Art. 4º Para cada unidade habitacional projetada deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, em superfície ou subterrânea dentro da área do lote, não constando esta área do percentual de 15% (quinze por cento) previsto no Art. 6º desta Lei.

Art. 5º O acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de vias particulares, de pedestre ou de veículos, interna ao conjunto, cujas larguras mínimas serão de 4,00 m (quatro metros) e 10,00 m (dez metros), respectivamente, considerando nesta última, a pista de rolamento e as calçadas laterais.

Art. 6º Da área total do conjunto residencial, no mínimo 15% deverá ser mantida permeável, sendo obrigatório o seu tratamento paisagístico.

Parágrafo único Do percentual fixado no *caput* deste artigo constarão: praças, campo de futebol, pista de atletismo, parques infantis, quadras de areia e similares.

Art. 7º Em conjuntos residenciais horizontais com mais de 50 unidades habitacionais será prevista área comercial / serviço para o atendimento local.

Art. 8º Os conjuntos horizontais implantados com acesso para ruas oficiais de largura igual ou inferior a 10 metros, deverão prever estacionamento de visitantes no interior do condomínio, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades residenciais.

Art. 9º Os projetos dos condomínios horizontais deverão indicar:

I. arquitetura e memorial descritivo das edificações;

II. arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;

III. sistema de drenagem de águas pluviais;

IV. sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

V. instalação para a disposição de lixo junto à via pública, conforme previsto no Código de Obras do Município.

Art. 10 Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão consideradas bens de uso exclusivo do conjunto, cabendo aos moradores condôminos a responsabilidade pela sua manutenção.

Art. 11 A concessão do “Habite-se” para o Condomínio Horizontal só será dado quando concluídas todas as obras previstas no projeto, inclusive a execução do projeto de arborização viária e tratamento paisagístico das áreas permeáveis.

Art. 12 A implantação de Condomínio Horizontal de caráter evolutivo será permitida construindo-se na etapa inicial apenas o embrião da edificação, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto da edificação completa, inclusive com o pagamento das taxas devidas;

II - seja emitido “Habite-se” parcial da obra, correspondente ao embrião.

Parágrafo único Considera-se construção de caráter evolutivo aquela edificada por etapas, sendo edificada primeiramente a habitação em embrião atendendo as disposições do Código de Obras do Município.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de janeiro de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

AUTOR: EXECUTIVO.

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 448 DE 17/12/99

CONCEDE REMISSÃO PARCIAL E TOTAL DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA OS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA E PARA OS FEIRANTES DAS FEIRAS LIVRES DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) para os permissionários do Terminal Atacadista de

Cuiabá, sobre a taxa de Licença para a Ocupação de Solo, nas Vias e Logradouros Públicos, referente ao ano de 1.999, constante do Código Tributário do Município de Cuiabá, Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1.997.

Art. 2º Fica autorizada a remissão total para os feirantes das Feiras Livres de Cuiabá, a ser aplicada sobre a taxa de licença para Ocupação de Solo, nas Vias e Logradouros Públicos, referente ao ano de 1999, constante do Código Tributário do Município de Cuiabá, Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1.999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1999

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 083 DE 20 DE DEZEMBRO 2002

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 605 DE 27/12/2002

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT., faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária que tem como fato gerador a fiscalização realizada de modo sistemático, periódico e dirigido, para verificar a continuidade do cumprimento do disposto no Título III, da Lei Complementar n.º 004/92 e demais normas complementares, nas atividades constantes do artigo 331, da mesma Lei.

Parágrafo único A Vigilância Sanitária tem como fundamento o disposto nos Títulos I e II da Lei Complementar n.º 004/92.

Art. 2º Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária são todas as pessoas físicas ou jurídicas, instaladas ou exercendo as atividades citadas no artigo 331, da Lei Complementar n.º 004/92, no Município de Cuiabá.

Art. 3º A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida, anualmente, pelas fiscalizações realizadas de modo Sistemático, Periódico e Dirigido, valorada conforme as dimensões do que está sendo fiscalizado e a complexidade da fiscalização, sendo exigida em data e forma definidas por Decreto, como a seguir especificado:

I - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações, de interesse da saúde pública, de baixa complexidade: açougues, cantinas, casas de frios (laticínio e embutido), casas de sucos, de caldo de cana e similares, depósitos de alimentos, confeitarias, comércios de pescados, petiscarias, churrascarias, rotisseries, lanchonetes, mercados, mini, super e hipermercados, padarias, panificadoras, pastelarias, pizzarias, comércio de produtos congelados, restaurantes, buffets, tralliers, quiosques, sorveterias, atacadistas de produtos perecíveis, de agrotóxicos e de fertilizantes, distribuidores de drogas, de medicamentos, de produtos farmacêuticos e insumos farmacêuticos, de produtos de uso laboratorial, de produtos biológicos, de produtos de uso odontológicos, de produtos de uso médico-hospitalares e similares e comércio de produtos veterinários, de ervanaria, posto de medicamento, bares, boates, bomboniéres, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de hortifrutigranjeiros, comércio de embutidos e conservas, produtos de nutrição (parenteral e esportivos manipulados ou não), depósitos de produtos não

perecíveis, envasadores de chá, de café, de condimentos e de especiarias, quitandas, atacadistas de produtos não perecíveis, de alimentos para animal (ração e suplementos), comércios de ovos, comércio ou distribuidores de cosméticos, de saneantes domissanitários, de perfumes, de produtos higiênicos, de embalagens, de instrumentos laboratoriais, de instrumentos ou equipamentos médico-hospitalares, de instrumentos o equipamentos odontológicos e de fertilizantes, academias para práticas de esportes, escolas e saunas, dormitório, estação rodoviária, ópticas, laboratórios de ópticas, aviários, barbearias, salões de beleza, clínicas de estéticas, institutos de massagens, casas de espetáculos e similares, cemitérios, necrotérios, cinemas, teatros, hotéis, motéis, pousadas, pensões, igrejas, lavanderias, clubes similares, lavanderias, clubes recreativos, serviços e veículos de transporte funeral, de atendimento médico, de transporte de doente, de óleo vegetal "degomado" e de alimentos para o consumo humano, e atividades similares acima não elencadas:

1.1 - até 100m² de área construída..... R\$ 0,30/m²

1.2 - acima de 100m² até 300m² de área construída..... R\$ 0,32/m²

1.3 - acima de 300m² até 500m² de área construída..... R\$ 0,33 m²

1.4 - acima de 500m² até 1.000m² de área construída..... R\$ 0,34/m²

1.5 - acima de 1.000m² de área construída..... R\$ 0,35/m²

1.6 - vistoria para licenciamento anual de:

1.6.1 - veículos para transporte de doentes, por unidade R\$ 55,07

1.6.2 - veículos de transporte óleo vegetal "degomado", água potável ou de alimentos, por unidade:

1.6.2.1 - Caminhão:

a) até 02 eixos..... R\$ 150,00

b) acima de 02 eixos..... R\$ 250,00

1.6.2.2 - Caminhonete ou furgão..... R\$ 55,07

1.6.2.3 - Moto..... R\$ 15,00

1.7 - vistoria periódica (inspeção) em veículos de transporte de óleo vegetal "degomado", de água potável ou de alimentos, por unidade:

1.7.1 - Caminhão:

a) até 02 eixos..... R\$ 20,00

b) acima de 02 eixos..... R\$ 30,00

1.7.2 - Caminhonete ou furgão..... R\$ 10,00

1.7.3 - Moto..... isento

II - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços que realizam ações, de baixa complexidade: marcenaria, banco, borracharia, serralheria, envasadora e reforma de extintores de incêndio, veículo de transporte coletivo inter-estadual com banheiro (ônibus), sapataria, oficinas, ferro velho, lava jato, posto de combustível, funilaria e pintura, indústria de móveis, desentupidora e limpa fossa, veículo de transporte de dejetos e outros, similares acima não elencadas:

2.1 - até 100m² de área construída..... R\$ 0,20/m²

2.2 - acima de 100m² até 300m² de área construída..... R\$ 0,22/m²

2.3 - acima de 300m ² até 500m ² de área construída.....	R\$ 0,23 m ²
2.4 - acima de 500m ² até 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,24/m ²
2.5 - acima de 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,25/m ²
2.6 - vistoria periódica (inspeção) de transporte coletivo intermunicipal e estadual com banheiro (ônibus), por unidade	R\$ 11,00
2.7 - vistoria periódica (inspeção) de veículos de transporte de dejetos, por unidade:	
a) até 02 eixos.....	R\$ 15,00
b) por eixo, acima de 02 eixos.....	R\$ 5,00

III - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios que executam ações de média complexidade: clínicas veterinárias, policlínicas, clínicas odontológicas, clínicas médicas, farmácias, drogarias, creches, com fracionamento de cosméticos, perfume, produtos de higiene, com fracionamento de drogas e insumos farmacêuticos, com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários, lavanderia de roupas de uso hospitalar, cozinha industrial, indústria de alimentos, presídio, carcerária, laboratórios de análise clínicas, de bromatologia e de patologia clínica, laboratórios de prótese, clínicas de acupuntura, serviço de hemoterapia, serviços de diálise, postos de coleta de materiais, dispensários, postos de medicamentos, asilos, casa de apoio, desinsetizadoras, desratizadoras, aplicadores de produtos saneantes domissanitários, clínicas ou consultórios veterinários, clínicas de estéticas, de tatuagens, indústria de cosmético, perfume e produtos de higiene, indústria de produtos saneantes domissanitários, sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto, sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo), sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano e atividades similares acima não elencadas:

3.1 - até 100m ² de área construída.....	R\$ 0,35/m ²
3.2 - acima de 100m ² até 300m ² de área construída.....	R\$ 0,37/m ²
3.3 - acima de 300m ² até 500m ² de área construída.....	R\$ 0,38 m ²
3.4 - acima de 500m ² até 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,39/m ²
3.5 - acima de 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,40/m ²

IV - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações de alta complexidade: clínicas de medicina nuclear (quimioterapia, radioterapia e congêneres), clínicas de radiologia, hospitais, pronto-socorro, hospitais veterinários, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, serviços de diálise, clínicas de fisioterapia ou reabilitação, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínicas ou consultórios de psicanálise, institutos de beleza com responsabilidade médica, clínica geriátrica, farmácia que preparam nutrição parenteral, farmácia de manipulação, alimentos para lactantes, alimentos para atletas, empresa de irradiação de produtos, transporte de cargas perigosa, indústria de alimentos para fins especiais, dietéticos, indústria medicamentos, indústria de correlatos, laboratórios de análises clínicas, citopatológico e de anatomia patológica, serviço de urgência e emergência, serviço de hemoterapia, serviço de quimioterapia, clínica de cirurgia ambulatorial estética, endoscopia digestiva, centrais de esterização, banco de órgãos, ou de medula ou de leite, ou de tecidos.

4.1 - até 100m ² de área construída.....	R\$ 0,39/m ²
4.2 - acima de 100m ² até 300m ² de área construída.....	R\$ 0,41/m ²
4.3 - acima de 300m ² até 500m ² de área construída.....	R\$ 0,42 m ²
4.4 - acima de 500m ² até 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,43/m ²
4.5 - acima de 1.000m ² de área construída.....	R\$ 0,44/m ²

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária pela vistoria de veículos, será devida a cada vistoria periódica realizada, conforme periodicidade definida em Decreto.

§ 2º Nenhum lançamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária poderá ser inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

GAZETA MUNICIPAL N.º 665 de 29/12/03

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24/12/92, LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 20/12/2002, QUE TRATA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, que trata da Lei Complementar do Gerenciamento Urbano, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 331 (...)

(...)

§7º Para concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso. (NR)

(...)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 083, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

I - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações, de interesse da saúde pública, de baixa complexidade: açougues, cantinas, casas de sucos, de caldo de cana e similares, comércio de frios, laticínios, embutidos, conservas, depósitos de alimentos, confeitarias, comércios de pescados, petiscarias, churrascarias, rotisseries, lanchonetes, mercados, mini, super e hipermercados, padarias, panificadoras, pastelarias, pizzarias, comércio de produtos congelados, restaurantes, buffets, trailers, quiosques, sorveterias, atacadistas de produtos perecíveis, de agrotóxicos e de fertilizantes, distribuidora de produtos de uso laboratorial, de produtos biológicos, de produtos de uso odontológico, de produto de uso médico - hospitalar e similares, e comércio de produtos veterinários, ervanária, posto de medicamento, bares, boates, bombonnières, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de hortifrutigranjeiros, comércio de embutidos e conservas, depósitos de produtos não perecíveis, quitandas, atacadistas de produtos não perecíveis, de alimentos para animal (ração e suplementos), comércios de ovos, comércio ou distribuidores sem fracionamento de cosméticos, de saneantes domissanitários, de perfumes, de produtos higiênicos, de embalagens, de instrumentos laboratoriais, de instrumentos ou equipamentos médico-hospitalares, de instrumentos ou equipamentos odontológicos e de fertilizantes, depósito de correlatos, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, depósito de medicamentos/drogas, de insumos farmacêuticos, depósito de produtos saneantes e domissanitários, depósito de produtos não relacionados à saúde, dispensário de medicamentos, academias para práticas de esportes, escolas e saunas, dormitório, estação rodoviária, aviários, barbearias, institutos de beleza sem responsabilidade médica, clínicas de estéticas, institutos de massagens, casas de espetáculos e similares, necrotérios, cinemas, teatros, hotéis, motéis, pousadas, pensões, igrejas, clubes similares, lavanderias, clubes recreativos, serviços e veículos de transporte funeral, de transporte de doentes sem procedimento, de transporte de produtos saneantes e domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, de transporte de medicamentos, insumos, correlatos, de óleo vegetal “degomado” e de alimentos para o consumo

humano, terreno baldio, e atividades similares acima não elencadas;

II - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação serviços que realizam ações, de baixa complexidade: marcenaria, Banco, borracharia, serralheria, envasadora de extintores de incêndio, veículo de transporte coletivo inter-estadual com banheiro (ônibus), sapataria, oficinas, ferro velho, lava jato, funilaria e pintura, desentupidora e limpa fossa, veículo de transporte de dejetos e outros similares, acima não elencadas;

III - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios que executam ações de média complexidade: policlínicas, clínicas odontológicas com ou sem equipamentos de Raio X, clínicas médicas, drogarias, creches, distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene, distribuidora com fracionamento de drogas e insumos farmacêuticos, distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários, lavanderia de roupas de uso hospitalar isolada ou não, cozinha industrial, indústria de alimentos, presídio, carcerária, laboratórios de prótese, clínicas de acupuntura, postos de coleta para análises clínicas e de sangue, asilos, casa de apoio, desinsetizadoras, desratizadoras, aplicadores de produtos saneantes domissanitários, clínicas ou consultórios de psicanálise, consultórios médicos, consultórios odontológicos, consultórios veterinários, clínicas de estéticas, de tatuagens e congêneres, indústria de cosmético, perfume e produtos de higiene, indústria de produtos saneantes domissanitários, reformadora de extintores de incêndio, posto de combustível, indústria de móveis, sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto, sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo), sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano, unidade de transporte de pacientes com procedimentos, distribuidora de medicamentos, clínica de fisioterapia ou reabilitação, agência transfusional, ótica e laboratório de ótica, comércio de produtos veterinários, comércio de produtos de nutrição (parenteral e esportivos, manipulados ou não), envasadoras de chá, de café, de condimentos e especiarias, cemitério, centros e postos de saúde, e atividades similares acima não elencadas:

3.1 até 100m² de área construída.....R\$ 0,50/m²

3.2 acima de 100m² até 300m² de área construída.....R\$ 0,55/m²

3.3 acima de 300m² até 500m² de área construída.....R\$ 0,60/m²

3.4 acima de 500m² até 1.000m² de área construída.....R\$ 0,65/m²

3.5 acima de 1.000m² de área construída.....R\$ 0,70/m²

IV - Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações de alta complexidade: clínicas veterinárias, clínicas de medicina nuclear (quimioterapia, radioterapia e congêneres), clínicas de radiologia, hospitais, pronto-socorro, hospitais veterinários, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, serviços de diálise, postos de coleta de materiais, dispensários, postos de medicamentos, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínicas ou consultórios de psicanálise, laboratórios de análise clínicas, de bromatologia e de patologia clínica, institutos de beleza com responsabilidade médica, clínica geriátrica, farmácias que manipulam dietas enterais e parenterais, farmácia de manipulação, farmácias, empresa de irradiação de produtos, transporte de cargas perigosa, indústria farmoquímica, indústria de alimentos para fins especiais, dietéticos, indústria de correlatos, laboratórios de análises clínicas, citopatológico e de anatomia patológica, serviço de urgência e emergência, serviço de hemoterapia, serviço de quimioterapia, clínica de cirurgia ambulatorial estética, endoscopia digestiva,

centrais de esterização, lactário, banco de órgãos, ou de medula ou de leite, ou de tecidos.

4.1 - até 100m² de área construída.....R\$ 0,70/m²

4.2 - acima de 100m² até 300m² de área construída.....R\$ 0,75/m²

4.3 - acima de 300m² até 500m² de área construída.....R\$ 0,80/m²

4.4 - acima de 500m² até 1.000m² de área construída.....R\$ 0,85/m²

4.5 - acima de 1.000m² de área construída.....R\$ 0,90/m²

(...)

§ 2º Nenhum lançamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária poderá ser inferior ao valor mínimo de:

I - de R\$ 30,00 (Trinta Reais), para baixa complexidade;

II - de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), para média complexidade;

III - de R\$ 90,00 (Noventa Reais), para alta complexidade.(NR)”

Art. 3º São isentos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:

I - as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

II - os templos de qualquer culto;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, em 23 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal de Cuiabá

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

GAZETA MUNICIPAL N.º 665 de 29/12/03

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS TÉCNICO-URBANÍSTICOS E EDÍLICOS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º São considerados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aqueles que atendam aos padrões estabelecidos nesta lei para lotes e unidades residenciais construídas, destinadas às pessoas que não sejam proprietárias de nenhum imóvel urbano e que tenham renda familiar igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos.

Parágrafo Único Os lotes residenciais e as unidades habitacionais construídas nos empreendimentos de interesse social deverão ser comercializados em condições compatíveis com as possibilidades econômicas das famílias.

Art. 2º Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse deverão ser promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta dos poderes públicos municipal, estadual e federal e entidades habitacionais conveniadas com os órgãos públicos, institutos de previdência e cooperativas habitacionais de entidades ligadas a sindicatos de trabalhadores, INOCOOP's, Cooperativas habitacionais, empreendedores privados de habitação de interesse social, operando com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação, todos com demanda vinculada e enquadrada nas exigências desta lei;

Parágrafo único Para efeitos da aplicação desta lei, são considerados empreendedores privados de habitação de interesse social as pessoas físicas e jurídicas de natureza privada que executem unidades habitacionais e lotes destinados à livre oferta no mercado, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 3º As unidades edificadas e lotes dos empreendimentos privados enquadrados nesta lei complementar deverão observar as demais regulamentações em vigor que assegurem a possibilidade de que suas unidades sejam financiáveis nas condições do Sistema Financeiro de Habitação e permitir o uso alternativo de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelos adquirentes.

Art. 4º As unidades habitacionais produzidas segundo o disposto nesta lei complementar não poderão ser vendidas a proprietários de outra unidade habitacional urbana no Município de Cuiabá.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, o adquirente de unidade habitacional, fica obrigado a declarar,

expressamente, sob as penas da lei, que não é proprietário de nenhum outro imóvel urbano no Município de Cuiabá.

Art. 5º Os lotes unifamiliares, com base nesta lei complementar, ficam terminantemente proibidos de serem relembrados.

Art. 6º Os projetos modificativos de lotes ou unidades residenciais de projetos decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social, para que sejam deferidos, deverão obedecer rigorosamente os dispositivos nesta lei complementar, visando não desnaturar os seus objetivos.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 7º Para fins de enquadramento às disposições desta Lei Complementar quando do pedido de Alvará de Licença as entidades privadas citadas no artigo 2º deverão apresentar, dentre outros documentos exigidos pelo Poder Executivo através de Decreto:

I- para empreendimentos executados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, documentos da entidade financeira, incluindo-se também os dados referentes ao preço de venda e ao plano de financiamento das unidades;

II- e para empreendimentos executados com recursos do próprio empreendedor, plano de comercialização de unidades do empreendimento, apresentando em formulário próprio a ser regulamentado pelo Executivo, contendo preço de venda e condições de pagamento.

Art. 8º Toda publicidade relativa empreendimentos habitacionais de interesse social deverá ter, como dados obrigatórios, o preço, as condições de pagamento, critérios para reajuste, inclusive na fase de obra, cronograma de entrega e referência de que a aprovação se deu com base nesta lei complementar.

Parágrafo único A Agência Municipal de Habitação Popular deverá receber do empreendedor cópia desse material para ser anexado ao processo de aprovação e para a sua divulgação, assim como nos demais órgãos públicos municipais que tenham **Seção** de atendimento ao público.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA

Art. 9º Os órgãos promotores municipais poderão adquirir unidades e lotes produzidos por empreendedores privados, desde que o valor de aquisição seja igual ou inferior ao custo médio da unidade habitacional, de mesma área construída, ou de lote de mesma área, produzido pelo órgão adquirente e precedida de prévia avaliação.

Art. 10 A Agência Municipal de Habitação Popular, poderá celebrar convênios com empreendedores privados para execução de empreendimentos de interesse social, nos moldes desta lei, pelos quais a responsabilidade pela execução das obras de infra-estrutura seja assumida pelos referidos órgãos, conforme o caso.

§ 1º Tais convênios serão precedidos de concorrência pública, cujo edital contará obrigatoriamente a descrição da região da cidade cuja demanda deverá ser atendida pelo empreendimento, o preço máximo de vendas das unidades ou lotes produzidos e as condições técnicas que servirão de base para o julgamento das propostas.

§ 2º As propostas que desatenderem as normas técnicas desta lei serão sumariamente desclassificadas.

§ 3º O custo total das obras executadas pelos órgãos de administração, direta ou indireta, será pago pelo empreendedor privado em lotes ou unidades edificadas no mesmo empreendimento, considerado o valor do terreno e custo de produção.

Art. 11 Os proprietários de imóveis poderão requerer a Agência Municipal de Habitação Popular o estabelecimento de consórcio imobiliário, pelo qual o poder público obtém o imóvel e realiza o empreendimento de interesse social, pagando com lotes ou unidades produzidas nesse imóvel, de igual valor ao do imóvel original.

Parágrafo Único Para a celebração do consórcio mencionado no “caput” deste artigo adotar-se-á, no que couber, o procedimento regulado no artigo anterior.

Art. 12 Os adquirentes de imóvel de interesse social deverão estar previamente com o cadastro aprovado perante a Agência Municipal de Habitação Popular.

CAPITULO IV

DAS ÁREAS PARTICULARES OCUPADAS POR INVASÃO E DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO.

Art. 13 As áreas particulares ocupadas irregularmente por invasões, poderão sofrer a intervenção do Poder Público, no sentido de sua desapropriação por interesse social ou para promoção de regularização fundiária.

Art. 14 O custo das obras e serviços realizados pela administração direta e indireta bem como os tributos despendidos serão contados como subsídios na compra ou indenização da área e consideradas no valor do terreno, na forma do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 15 Os proprietários de imóveis poderão propor parcerias com a administração pública, de conformidade com o art. 11 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Nos desmembramentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana quanto na rural, deverão ser destinadas no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba para áreas verdes públicas e 5% (cinco por cento) para áreas institucionais públicas.

Art. 17 Nos loteamentos para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, tanto na zona urbana como na zona rural, deverão ser destinados no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total objetivo do projeto para áreas públicas, constituídas de sistema viário, áreas verdes e áreas institucionais.

Parágrafo Único Quando a área destinada a sistema viário não atingir 20% (vinte por cento) da área total objetivo do projeto, a diferença deverá ser destinada a áreas verdes.

Art. 18 No Empreendimento Habitacionais de Interesse Social com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até, 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) o total de áreas previstas para áreas verdes e institucionais respeitado mínimo de 15 % (quinze por cento) da área total da gleba, poderá ser destinado à implantação de áreas verdes ou institucionais identificando-se a destinação proprietária em função da análise urbanística do entorno, a critério do órgão responsável pelo estabelecimento das diretrizes do Projeto.

Art. 19 Somente serão dispensados de destinação das áreas verdes e institucionais públicas prevista nesta Lei os empreendimentos:

- I-** situados em terrenos com até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II-** situados em terrenos originados de parcelamentos aprovados ou regularizados pelo Município de Cuiabá;
- III-** situado em terrenos com até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), quando o empreendimento se caracterizar como vila;
- IV-** nos casos previstos no inciso anterior deverão ser destinados 5 % (cinco por cento) do total da área objeto do parcelamento para área verde, que deverá ser ajardinada e arborizada, possibilitando sua utilização pelos moradores.

Art. 20 Os empreendimentos habitacionais de interesse social executados por órgãos da administração pública ou entidades conveniadas previstos no artigo 2º desta e complementar são isentos de pagamentos de tributos, taxas e emolumentos para aprovação e aceitação final.

Art. 21 Os empreendimentos habitacionais de interesse social, executados pelas entidades privadas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos tributos, taxas e emolumentos devidos para aprovação e aceitação final.

Art. 22 O Poder Executivo deverá, através de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar a presente lei complementar, fixando critérios urbanísticos e de edificação para projetos de habitação de interesse social e estabelecendo critérios máximos e mínimos, com vistas a permitir a simplificação da aprovação de projetos, a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, para os fins previstos na presente Lei Complementar e no Estatuto da Cidade, dispondo sobre:

- I-** os tipos de parcelamento e de edificação admitidos na forma de desmembramento, loteamento, desdobro e remembramento destinado a edificações unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical;
- II-** a infra-estrutura, terraplanagem e paisagismo e suas condições mínimas;

III- o projeto de drenagem de águas pluviais;

IV- a destinação de áreas públicas em empreendimentos;

V- as características das áreas verdes institucionais;

VI- as características do sistema viário na forma coletora, local, mista e pedestre, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 23 desta lei;

VII- e as condições gerais de implantação das edificações nos lotes unifamiliares e multifamiliares horizontais e verticais.

Parágrafo único Poderá também, visando atender a realidade de cada empreendimento habitacional de interesse social, fixar critérios diferenciados de postura, ambiental, obras e edificações previstas nas Leis Complementares nº. 003/92, 004/92, 044/97, 050/99, 052/99, 055/99 e 056/99 e demais legislações pertinentes, respeitadas, todavia as suas diretrizes gerais e específicas e os princípios e objetivos nelas estabelecidos.

Art. 23 O limite mínimo do sistema viário a ser aplicado na presente lei complementar compreende o seguinte quadro:

	Pedestres	Mista	Local	Coletora
Largura mínima da via (m)	4,0	6,0	8,0	13,0
Largura mínima leito carroçável (m)	----	5,5	6,0	9,0
Largura mínima dos passeios (m)	----	----	0,6	2,0
Declividade longitudinal máxima	----	15 %	15 %	12 %
Declividade longitudinal mínima	0,5 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %

Art. 24 Compete a Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá a proposição, implantação, aprovação, execução, fiscalização e controle dos projetos de habitação de interesse social, condicionado a homologação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, ficando destinada ao

fundo municipal de habitação popular os recursos provenientes destes projetos.

Parágrafo Único Considerar-se-á aprovado o projeto caso a decisão homologatória prevista no “caput” ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, (MT) 23 de Dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço utilizado ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, cada “stand” deverá ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 3º O disposto no § 1º, não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos, se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, excetuando-se, inclusive, as que forem previamente especificados pelo Poder Executivo quando da regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 4º Para efeitos de enquadramento no § 3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos.

Art. 2º As feiras e eventos comerciais de que trata o artigo 1º, só poderão ser realizadas nos locais públicos a serem definidos pelo Executivo Municipal, bem como, em locais particulares localizados nos zoneamentos previamente estabelecidos, disciplinados através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por entidade ou instituição devida e legalmente constituída ou por empresa promotora de eventos registrada junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, cuja sede, matriz ou filial, seja localizada no município de Cuiabá, a qual será responsável direta pela feira ou evento.

§ 2º Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou evento comercial deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá, independente daquela obtida pela entidade, instituição ou empresa promotora da feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei Complementar, observando que sua sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Cuiabá, sendo vedada a licença a pessoa física.

Art. 3º Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial, além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria pertinente, instruído com os seguintes documentos e providências:

I — cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;

II — sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada da ata de assembléia geral que elegeu a diretoria;

III — cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV — cartão de inscrição municipal na Secretaria de Fazenda do Município de Cuiabá, assim como a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso;

V — certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI — certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;

VII — o pagamento da respectiva taxa para concessão da licença requerida, nos valores a serem definidos pelo Poder Público Municipal, ressaltando que as taxas serão distintas entre a empresa promotora e a participante;

VIII — comprovante de pagamento junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Cuiabá, da contribuição patronal, estabelecido de acordo com os ordenamentos específicos da categoria;

IX — havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

X — aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

XI — comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local;

XII — brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso;

XIII — sanitários fixos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 (cem) metros quadrados de área de imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

XIV — alvará expedido pela Secretaria de Segurança ou órgão competente;

XV — seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XVI — a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a zoneamento, à construção, área mínima de cada “stand”, estacionamento, mediante apresentação de “lay-out” da feira comercial além da comprovação da higiene do edifício, adequada acústica e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção contra incêndios;

XVII — comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados;

XVIII — decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir.

§ 1º Nos casos de feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN relativos aos serviços prestados.

§ 2º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento e estará condicionada a vistoria prévia “in loco” das instalações pelo órgão competente, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Quando forem realizadas feiras ou eventos comerciais em área privada, além das exigências elencadas no

